



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 57

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição e artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 do mês em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem do veto

Presidencial ao Projeto de Lei n.º 1.183, de 1950, na Câmara dos Deputados, e n.º 54, de 1952, no Senado Federal, que isenta de direitos de importação e taxas aduaneiras os minérios de zinco e estanho.

Senado Federal, 7 de Abril de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Pardo.

1.º Secretário — Alfredo Neves.

2.º Secretário — Vespasiano Martins

3.º Secretário — Francisco Gallotti.

4.º Secretário — Ezechias da Rocha.

1.º Suplente — Prisco dos Santos.

2.º Suplente — Costa Pereira.

Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Comissão de Economia

Pereira Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente

Sá Tinoco.

Júlio Leite.

Plínio Pompeu.

Euclides Vieira.

Costa Pereira.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões às quintas-feiras.

Comissão de Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Arêa Leão.

4 — Hamilton Nogueira

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco
Auxiliar — Cármen Lúcia de Andrade.
Reuniões — As quartas-feiras, às 15,00 horas.

Comissão de Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo. (*)

5 — Apolônio Sales.

6 — Carlos Lindenberg.

7 — César Vergueiro.

8 — Domingos Velasco.

9 — Durval Cruz.

10 — Euclides Vieira.

11 — Ferreira de Souza.

12 — Mathias Olympio.

13 — Pinto Aleixo. (**)

14 — Plínio Pompeu.

15 — Veloso Borges. (***)

16 — Vitorino Freire.

17 — Walter Franco. (****)

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Flávio Guimarães.

(**) Substituído interinamente pelo Sr. Sá Tinoco.

(***) Substituído interinamente pelo Sr. Carvalho Guimarães.

(****) Substituído interinamente pelo Sr. Othon Mader.

Secretário — Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Attilio Vivacqua

Camilo Mércio.

Ferreira de Sousa.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Olavo Oliveira.
Valdemar Pedrosa.
Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.
Auxiliar — Marília Pinto Amendo.
Reuniões — Quartas-feiras às 9,00 horas.

Comissão de Legislação Social

1 — Carlos Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mader.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões às segundas-feiras às 16,30 horas.

Comissão de Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente

2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.

3 — Novais Filho.

4 — Bernardes Filho (*).

5 — Djalr Brindeiro.

6 — Mathias Olympio.

7 — Assis Chateaubriand (**).

8 — João Villasboas.

(*) Substituído interinamente, pelo Sr. Péricles Pinto.

(**) Substituído interinamente pelo Sr. Flávio Guimarães.

(***) Substituído interinamente pelo Sr. Ferreira de Souza.

Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reunião às segundas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.

2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.

3 — Costa Pereira.

4 — Carvalho Guimarães.

5 — Aloysio de Carvalho.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.

Auxiliares — Nathercia Sá Leitão e Dinorah Corrêa de Sá

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas

Comissão de Saúde Pública

Levindo Joelho — Presidente.

Alfredo Simch — Vice-Presidente.

Prisco Santos.

Vivaldo Lima.

Durval Cruz.

Secretário: Aurea de Barros Rêgo.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

- 1 — Prisco dos Santos — *Presidente*.
- 2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
- 3 — Nestor Massena.
- 4 — Mozart Lago. (*)
- 5 — Vivaldo Lima.
- 6 — Djair Brilhante
- 7 — Julio Leite.

(*) Substituído pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

- Euclides Vieira — *Presidente*.
- Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
- Alencastro Guimarães.
- Otonor Mäder.
- Antônio Bayma.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

- 1 — Pinto Aleixo — *Presidente*
 - 2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*
 - 3 — Magalhães Barata
 - 4 — Ismar de Góes
 - 5 — Sívio Curvo
 - 6 — Valter Franco
 - 7 — Roberto Glasser
- Secretário: Ary Kerner Veiga de Castro
- Secretário Interino: Odenegus Gonçalves Leite
- Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

- Aloysio de Carvalho — *Presidente*.
- Dario Cardoso.
- Francisco Gallotti.
- Camilo Mércio.
- Carlos Lindenberg
- Antônio Bayma.
- Bernardes Filho.
- Marcondes Filho.
- Olavo Oliveira.
- Domingos Velasco.
- João Villasbóas.
- Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

- Francisco Gallotti — *Presidente*.
- Mozart Lago — *Vice-Presidente*.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

A S S I N A T U R A S

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Júlio Leite.

Landulpho Alves.

Mário Motta.

Secretário — Lauro Portella.

Especial de Reforma do Código de Processo Civil

- João Villasbóas — *Presidente*.
- Atílio Vivacqua — *Vice-Presidente*.
- Dario Cardoso — *Relator*.
- Secretário — José da Silva Lisboa.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Especial para Estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

- Mozart Lago — *Presidente*.
- Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.
- João Villasbóas.
- Gomes de Oliveira.
- Atílio Vivacqua.
- Domingos Velasco.
- Victorino Freire.

Especial de Inquérito sobre os Jogos de Azar

- 1 — Ismar de Góes — *Presidente*.
- Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.
- 3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.
- 4 — Vivaldo Lima.
- 5 — Novaes Filho.
- Secretário — J.A. Ravasco de Andrade.

Comissão de Revisão do Código Comercial

- 1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.
- 2 — Ivo D'Aquino.
- 3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*)
- 4 — Atílio Vivacqua.
- 5 — Victorino Freire.
- (*) Substituído interinamente pelo Sr. Joaquim Pires Ferreira.
- Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Comissão de Promoções

De acordo com o que dispõe o artigo 158 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal e nos termos do edital publicado no Diário do Congresso de 9 de abril de 1954, realizou-se no dia 9 do corrente, às 16 horas, no recinto das sessões do Senado, a eleição dos funcionários componentes da Comissão de Promoções.

A sessão foi presidida pelo Senhor Senador Ezequias da Rocha, membro da Comissão Diretora designado para integrar a Comissão de Promoções, o qual convidou para Secretários os funcionários Maria Tavares Barreto Coelho e Alcinda Trivelino.

Aberta a sessão o Sr. Presidente deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não havendo manifestação nesse sentido, procedeu-se à primeira chamada.

Terminada, foi feita segunda chamada, por ordem do Sr. Presidente, acusando a lista a presença de 211 votantes.

O Sr. Presidente convidou, então, para escrutinadores os funcionários Braz Nicola Jordão e Paulo Barbosa.

Aberta a urna, foram encontradas 211 sobrecartas, coincidindo, assim, com o número de votantes.

Feita a apuração acusou o seguinte resultado:

	Votos
Isaac Brown	137
Luciano de Figueiredo Mesquita	99
Francisco Soares Pereira	58
Otávio Santiago da Silva	49
Nerione Cardoso	36
Antônio Correia da Silva	5
Francisco Bevilacqua	2
Marcos José Lisboa de Oliveira	1
Nulos	5
Em branco	4

O Sr. Presidente proclamou eleitos membros da Comissão de Promoções os funcionários Isaac Brown e Luciano de Figueiredo Mesquita, dando-os, ao mesmo tempo, como empossados nos referidos cargos.

Usou, então, da palavra o funcionário Francisco Soares Pereira para congratular-se com a Mesa pela lisura, diligência e competência manifestadas, e com os colegas recém-efeitos, salientando a responsabilidade que lhes caberá por ser 1954 o ano da reestruturação.

Reiterou o apelo que vem fazendo todos os anos, e que não mereceu até hoje acolhida, pois a Comissão de Promoções continua deixando de divulgar seus trabalhos, permanecendo os funcionários na ignorância do que é feito em seu benefício.

Salientou que essa divulgação, tanto quanto possível, só poderá ser útil, a exemplo do que acontece com a publicação das listas tríplices que dá oportunidade a que o funcionário recorra antes do fato consumado.

Referiu-se a outro ponto que considera humilhante e vexatório, qual seja o da proibição a que certos eleitores possam concorrer à eleição. A distinção é conferida apenas a funcionários da mais alta classe, deixando à margem outros que poderiam prestar bons serviços.

Finalizou, fazendo apelo no sentido de que o critério seja modificado, de acordo, aliás, com a mais elementar norma constitucional que permite a todos os que votam, possam ser votados.

Em seguida usou da palavra o funcionário Odenegus Gonçalves Leite sugerindo que na primeira reforma do Regulamento seja acrescentado um parágrafo ao artigo que dispõe sobre a Comissão de Promoções, prevendo a eleição simultânea de suplentes, a fim de evitar nova eleição em caso de impedimento.

A este respeito o funcionário Glória Fernando Quintela levantou questão de ordem indagando se o candidato classificado imediatamente ao segundo

colocado poderia ser convocado como suplente.

O Sr. Presidente declarou que as questões suscitadas são omissas no Regulamento, por isso as submeterá à consideração de seus colegas, quer da Comissão de Promoções, quer da Comissão Diretora, bem como as sugestões feitas, a fim de serem devidamente estudadas.

Congratulou-se S. Ex.^a com os dois representantes dos funcionários que acabavam de ser eleitos, declarando tratar-se de dignos servidores: Doutor Isaac Brown, figura central do corpo de funcionários do Senado, é, sem favor, um dos mais brilhantes elementos da Casa, a quem o funcionalismo acaçava de prestar homenagem muito merecida, através de expressiva votação. O Sr. Luciano de Figueiredo Mesquita, que se inclui entre os mais distintos funcionários da Secretaria, destaca-se pelo seu grande valor e capacidade intelectual, e vem dando sobejas provas de seus conhecimentos técnicos.

O funcionalismo, por sua vez, merecia louvores pela forma por que se conduziu, demonstrando espírito democrático e disciplinado.

O Sr. Presidente terminou fazendo votos por que a Comissão, que vai ter a pesada responsabilidade de indicar os funcionários merecedores de promoção, corresponda à confiança nela depositada. Assegurou que a Comissão envidará todos os esforços nesse sentido, pois não tem outro objetivo senão o de cumprir com o seu dever, servir com justiça, respeitar os direitos de cada um, para que possam ter o merecido prêmio por seus serviços prestados ao Senado e ao Brasil.

Agradecendo a colaboração prestada pelos funcionários que fizeram parte da Mesa, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lavrando eu, Alcinda Trivelino, a presente ata que vai assinada por todos os componentes da Mesa. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Alcinda Trivelino. — Maria Tavares Barreto Coelho. — Brazil Nicola Jordão. — Paulo Barbosa.

Fica sobre a mesa para recebimento de emendas, a partir de 13 de abril do corrente, durante o prazo de dez dias úteis, o Projeto de Reforma Constitucional número 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 180, do Regimento Interno.

19.^a SESSÃO EM 13 DE ABRIL DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

- 1 — Sen. Marcondes Filho.
- 2 — Sen. Durval Cruz.
- 3 — Sen. Apolônio Sales.
- 4 — Sen. Kerginaldo Cavalcanti.
- 5 — Sen. Mozart Lago.
- 6 — Sen. Ismar de Góis.

ATA DA 18.^a SESSÃO EM 12 DE ABRIL DE 1954

Presidente B
Presidência do SENHOR ALFREDO NEVES.

As 14.30 horas comparecem os Senhores Senadores:
Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Prisco dos Santos. — Antonio Bayma. — Carvalho Guimarães. — Victorino Freire. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Plínio Pompeu. — Olavo Oliveira. — Ferreira de Souza. — Francisco Porto. — Apolônio Sales. — Djair Brindeiro. — Ezechias da Rocha. — Aloysio de Carvalho. — Luiz Tinoco. — Attilio Vivacqua. — Alfredo Neves. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Pericles Pinto. — Nestor Massena. — Marcondes Filho. — Do-

mingos Velasco. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Silvio Curvo. — Vespasiano Martins. — Othon Mäder. — Flávio Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Francisco Gallotti. — Alberto Pasqualini. — Alfredo Simch. — Camilo Mercio — (37).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 37 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 3.^o SECRETÁRIO:

(Servindo de 2.^o), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.^o SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.^o), lê o seguinte.

Expediente

Prestações de conta de cota-parte do imposto de renda recebida pelas Prefeituras Municipais de Jeicós (Piauí), São José do Barreiro (São Paulo), Campo Alegre (Santa Catarina) e Viação (R. G. Sul):

Ofícios:

Da Câmara Municipal de Viação, R. G. do Sul, formulando apelo no sentido de imediata construção da ponte sobre o Rio Pelotas, no distrito de Barração:

Da mesma Câmara Municipal, pleiteando que aos funcionários federais seja concedida a gratificação adicional de 15% sobre os vencimentos:

Da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, solicitando seja aprovado o projeto de lei que atribui gratificação adicional por tempo de serviço aos empregados das estradas de ferer em regime especial:

Da Associação dos Servidores Públicos do Paraná (7), transmitindo o texto de resoluções do I Congresso Nacional dos Servidores Públicos no Paraná:

Do Sr. Ministro da Marinha, encaminhando pronunciamento solicitado acerca do Projeto de Lei da Câmara n.º 337-53.

Junta-se ao processo.

Do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando estar enviando esforços no sentido de serem ultimados os esclarecimentos a que se refere o requerimento n.º 315-53, de autoria do Senhor Senador Alencastro Guimarães.

Inteiramente.

Da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:
— comunicando a rejeição das emendas desta Casa ao Projeto de Lei da Câmara n.º 442-49, que foi enviado à sanção.

— comunicando ao Sr. Senador Júlio Leite, Relator designado para acompanhar o estudo da emenda oferecida nesta Casa ao Projeto de Lei da Câmara n.º 163-53, que a Comissão emenda se reunirá a 12 do corrente, às 16 horas.

Ns. 00269 e 00298, encaminhando, respectivamente, autógrafos dos seguintes Projetos:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1954

Autoriza o Tribunal de Contas a proceder ao registro da despesa de Cr\$ 25.000,00 para atender ao pagamento devido a Luiz da Silva Cosme, por serviços prestados como crítico musical e responsável por programa do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o E' o Tribunal de Contas autorizado a proceder ao registro da despesa de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para atender ao pagamento devido a Luiz da Silva Cosme por serviços prestados, no ano de

1953 como crítico musical e responsável por programa do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação a ser paga no Tesouro Nacional.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954

Concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o E' concedido aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sobre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente.

Art. 2.^o São excluídos dos benefícios desta lei os aposentados e pensionistas das Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos proventos foram reajustados por leis estaduais e custa de Tesouro Estadual.

Art. 3.^o O abono concedido por esta lei não poderá ser superior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Art. 4.^o Para as despesas decorrentes da aprovação desta lei ficam estabelecidas as seguintes medidas:

a) os depósitos compulsórios das Caixas e Institutos no Banco do Brasil, para o crédito agrícola e industrial já garantidos de 5,5% ao ano, estabelecidos por lei para aqueles títulos, desde a data em que foram comprados ao Banco;

b) as dívidas da União, Estados e empresas vinculadas aos poderes públicos e aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões vencerão juros de 7% (sete por cento) ao ano;

c) as taxas de previdências cobradas ao público sobre tarifas, cheques, notas de serviços públicos e outras fontes ficam acrescidas de 2% (dois por cento);

d) os juros da dívida da União acima referidos, serão pagos pelo Tesouro Nacional em duodécimos através do Departamento Nacional de Previdência Social, que rateará aquela importância entre os Institutos e Caixas na medida das necessidades de cada um para cumprir o que estabelece o artigo 1.^o desta lei.

e) os Estados que devem aos Institutos e Caixas providenciarão, enquanto não acertarem a forma de liquidação dos seus débitos o pagamento dos juros fixados na letra b deste artigo.

f) é aberto pelo Poder Executivo o crédito especial de Cr\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros) a favor do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, para dar cumprimento ao que determinam as alíneas

Art. 5.^o Os beneficiários reajustados pela lei n.º 1.765 de 18 de dezembro de 1952, terão direito à diferença entre o valor do aumento efetuado pela mesma e aquele a que tiveram direito em conformidade com o artigo 1.^o da presente lei.

Art. 6.^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça de Legislação Social e de Finanças.

Do Sr. Ministro do Trabalho, prestando as seguintes informações:

Em 31 de março de 1954.

Em referência ao Ofício n. 59 de 2 de fevereiro próximo passado transmitido o Requerimento n. 24-54, do Ilustre Senador Mozart Lago, tenho a Ministério está estudando a possibi-

honra de informar a V. Ex.^a que este lidade da extensão dos efeitos da Lei n.º 1.721 de novembro de 1952, aos serventes e continuos das Instituições de Previdência Social.

No entanto em vista da necessidade de se conhecer o pensamento dessas instituições sobre a conveniência da Prudencia em face das respectivas peculiaridades, foi solicitado o pronunciamento de cada uma a respeito do assunto.

2. Nesta data, estou determinando providências no sentido de ser reiterado o expediente as Instituições de Previdência Social a fim de o assunto ser resolvido com a máxima urgência.

3. Tão depressa receber os dados necessários, será imediatamente solucionada a questão e transmitida a V. Ex.^a a informação solicitada.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e distinta consideração — Hugo de Araújo Faria — Ministro Interino.

A. S. Ex.^a o Sr. Senador Alfredo Neves, Primeiro Secretário do Senado Federal.

Ao requerente.

Telegrama:

Do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, manifestando-se a favor do Projeto de Emenda à Constituição que federaliza a Justiça:

Da Câmara Municipal de Porto Alegre, R. G. Sul, manifestando o seu interesse pela adoção de medida que congele os preços.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

Pareceres

Parecer n.º 97, de 1954

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 81, de 1953.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho. A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 81, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 7 de abril de 1954. — Joaquim Pires, Presidente; — Aloysio de Carvalho, Relator; — Carvalho Guimarães. — Waldemar Pedrosa — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER

N.º 97, DE 1954

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo N.º 81, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e J. Ferreira Marques, para construção de um prédio destinado à Usina de Estação Receptora de Pau Ferro, no Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77, § 1.^o, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º ... — 1954 ...

Art. 1.^o — E' aprovado o contrato celebrado em 20 de novembro de 1952, entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques, para construção de um prédio destinado à Usina da Estação Receptora de Pau Ferro, no Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

Art. 2.^o — Este decreto legislativo entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n.º 98, de 1954

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1953.
 Relator: — Sr. Carvalho Guimarães
 A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.
 Sala da Comissão de Redação, em 7 de abril de 1954. — Joaquim Pires, Presidente; — Carvalho Guimarães, Relator. — Costa Pereira. — Aloysio de Carvalho. — Waldemar Pedrosa.

ANEXO AO PARECER
 N.º 98, DE 1954

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1953, que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao termo de contrato celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e os Grandes Moinhos do Brasil S. A., para o aforamento do terreno de marinha n.º 233, sito à Avenida Martins de Barros, antigo Cais Vinte e Dois de Novembro, freguesia de Santo Antônio, Município de Recife, Estado de Pernambuco.
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77 § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
 N.º ... — 1954 ..

Art. 1.º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 23 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 31 de julho de 1951, entre o Serviço do Patrimônio da União e os Grandes Moinhos do Brasil S. A., para o aforamento do terreno de marinha, n.º 233, sito à Avenida Martins de Barros, antigo Cais Vinte e Dois de Novembro, freguesia de Santo Antônio, Município de Recife, Estado de Pernambuco.
 Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n.º 99, de 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1950.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 337 de 1950, de iniciativa da Câmara dos Deputados, e um retificação na Emenda n.º 2-C: em vez de art. 2.º a referência deve ser ao art. 3.º.

Sala da Comissão de Redação, em 7 de abril de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Carvalho Guimarães. — Waldemar Pedrosa. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 99, DE 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1950, que dá nova redação a dispositivos do Código Civil (sobre prescrição de ações pessoais, sucessão nominária, usucapão, resgate de aforamento, transcrição de posse de servidão incontestada e continua por mais de 10 anos, antierese, prorrogação e inscrição de hipoteca, partilha de bens em poder de herdeiros).

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C) Substitua-se o texto oferecido ao Parágrafo único do artigo 551 pelo seguinte:

“Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo Município e ausente os que habitam Município diverso.”

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º) Subemenda à emenda n.º 3)

No texto oferecido ao artigo 817 diga-se vinte anos, das duas vezes que se se diz *quize* anos.

EMENDA N.º 3

Ao art. 1.º (Subemenda à emenda n.º 4).

No texto oferecido ao artigo 830 diga-se vinte anos onde se diz *quize* anos.

EMENDA N.º 4

Ao art. 3.º (Emenda n.º 2-C)

Onde se lê:

“1.º de janeiro de 1953”

Leia-se:

“1.º de janeiro de 1956.”

Parecer n.º 100, de 1954

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 54, de 1953 de iniciativa da Câmara dos Deputados.

ANEXO AO PARECER

Da Comissão de Redação — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que regula a inatividade dos militares.

Relator: Sr. Costa Pereira.

Em discurso proferido na sessão de 24 de março do ano fluente e inserido no “Diário do Congresso Nacional”, número do dia imediato, apelou o nobre Senador Ismar de Góes para esta Comissão no sentido de se acatar, como emenda de redação, o acréscimo por 5. Ex.º proposto ao parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953.

Assim se expressa o inciso:

“Parágrafo único. Quando qualquer dos quadros referidos na alínea b do art. 16 tiver efetivo inferior a quatro oficiais, a transferência para a reserva se fará ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no posto”.

Propõe S. Ex.º adir ao fim desta proposição o adjunto “salvo o disposto na letra h do art. 14”.

Deixando de fora parte os efeitos da modificação em baila, que se não duvida visarem a desfazer quiza grave injusta, opinamos, entretanto, em que falece competência a esta Comissão para corrigir o texto. A voz redação postula *redigir*, e este verbo traduz a idéia de “por por escrito com ordem e método”; é dar forma ao pensamento. Haja vista ao que dispõe o § 2.º do art. 146 do nosso Regimento Interno. Que o adjunto adverbial “salvo o disposto na letra h do art. 14” altera a disposição do texto, salta à vista de quem quer que seja.

É uma restrição de natureza substancial.

Eis o nosso parecer.

Sala da Comissão de Redação, em 7 de abril de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Costa Pereira, Relator. — Carvalho Guimarães. — Waldemar Pedrosa. — Aloysio de Carvalho.

ANEXO AO PARECER N.º 100, DE 1954

Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que regula a inatividade dos militares.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º parágrafo único (Emenda n.º 11-C).

Suprima-se neste parágrafo a seguinte expressão:

“... ou excedente ao respectivo quadro...”

EMENDA N.º 2

Ao art. 6.º (Emenda n.º 12-C).

Acrescente-se neste artigo, *in fine*, o seguinte:

“... e quando designado para função civil que lhe dê precedência sobre outros militares mais graduados ou mais antigos”.

EMENDA N.º 3

Ao art. 8.º, alínea h (Emenda número 13-C).

Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

“fôr pósto à disposição de Ministério civil, Governo estadual, de Territórios ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer função”;

EMENDA N.º 4

Ao art. 8.º, alínea n (Emenda número 14-C).

Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

“fôr promovido, sem satisfazer os requisitos legais, ou por excesso”.

EMENDA N.º 5

Ao art. 13 (Emendas ns. 15-C e 35-C).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

“A transferência para a reserva, a requerimento, somente poderá ser concedida ao militar que contar no mínimo 25 anos de efetivo serviço e seis meses no posto”

EMENDA N.º 9

Ao art. 15, itens A, B e C (Subemenda à emenda n.º 64)

Substitua-se as tabelas gerais destes itens pela seguinte

POSTOS	IDADE
General de Exército Almirante de Esquadra Tenente-Brigadeiro do Ar	66
General de Divisão Vice-Almirante Major-Brigadeiro do Ar	64
General de Brigada Contra-Almirante Brigadeiro do Ar	62
Coronel Capitão de Mar e Guerra Coronel Aviador	60
Tenente-Coronel Capitão de Fragata Tenente-Coronel Aviador	58
Major Capitão de Corveta Major Aviador	52
Capitão Capitão-Tenente Capitão-Aviador	48
1.º Tenente	44
2.º Tenente	40

EMENDA N.º 6

Ao art. 14, alínea f (Emenda número 16-C).

Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

1) “F — o oficial general e o oficial superior abrangidos pela cota compulsória destinada ao completamento do número mínimo de vagas referido no art. 16;

2) acrescente-se à mesma alínea f, *in fine*, se fôr aprovada a emenda número 21, o seguinte:

“obedecida a restrição do artigo (resultante da emenda n.º 21)”.

EMENDA N.º 7

Ao art. 14, alínea i (Emenda número 18-C).

Onde se lê:

“..... oito anos..”

Leia-se:

“..... seis anos..”

EMENDA N.º 8

Ao art. 14, parágrafo único (Emenda n.º 19-C).

Transforme-se este parágrafo em artigo, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo único:

“Art. — Só poderá reverter à atividade na forma deste artigo o oficial que possua as condições exigidas para o exercício das funções do posto que tenha na inatividade, devendo agregar ao respectivo quadro até que seja promovido o oficial que lhe seguia em antiguidade, quando de sua passagem para a inatividade”.

EMENDA N.º 10

Ao art. 16, § 3.º (Emenda n.º 20-C).

Dê-se a este parágrafo a seguinte redação:

“§ 3.º — As vagas decorrentes da aplicação da cota compulsória em um ano não serão computadas como vagas normais para a aplicação desse critério no ano seguinte ao referido neste parágrafo”.

EMENDA N.º 11

Ao art. 17 (Emenda n.º 21-C).

Inclua-se, em seguida a este artigo, o seguinte:

“Art. — Só será atingido pela cota compulsória o oficial:

a) que tiver mais de 25 anos de efetivo serviço, em se tratando de Tenente Coronel, Capitão de Fragata, Major ou Capitão de Corveta;

b) que tiver mais de 30 anos de efetivo serviço, sendo Coronel, Capitão de Mar e Guerra ou Oficial General.

Parágrafo único. No quadro e posto em que, de acordo com o art. 18, a cota compulsória incida sobre oficial com menos tempo de serviço que o referente nas alíneas a e b deste artigo, a mesma não terá aplicação. Nessa hipótese, deixará de atingir, igualmente, oficial mais moderno no posto, ainda que tenha tempo de serviço superior àqueles limites ou seja mais idoso”.

EMENDA N.º 12

Ao art. 18 (Emenda n.º 23-C).

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“4.º — O número de oficiais atingidos pela cota compulsória de acordo com a letra c do § 3.º não poderá ultrapassar, em cada quadro e posto, o número de atingidos no mesmo quadro e posto, pela cota compulsória prevista na letra b do § 1.º”.

EMENDA N.º 13

Ao art. 18, § 1.º, alínea b (Subemenda à emenda n.º 10-C).

Substitua-se esta alínea pelo seguinte:

“b) para os demais oficiais, de acordo com o seguinte critério:

1.º) os que não satisfazendo às condições de acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, reguladas nas respectivas leis de promoção, estejam situados, sucessivamente, no primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto dos respectivos quadros e dentre eles os mais idosos;

2.º) os que não satisfazam às condições de acesso por merecimento ou escolha e estejam situados sucessivamente no primeiro, segundo, terceiro e quarto dos respectivos quadros, e dentre eles os mais idosos;

3.º) os mais idosos dos respectivos quadros e postos e dentre eles os mais modernos”.

EMENDA N.º 14

Ao art. 18, § 2.º (Emenda n.º 22-C).

Substitua-se este parágrafo pelo seguinte:

§ 2.º Não serão atingidos pela cota compulsória os oficiais que estiverem agregados pelos motivos constantes da letra g do art. 8.º”.

EMENDA N.º 15

Ao art. 18, § 3.º (Emenda n.º 23-C).

Substitua-se este parágrafo pelo seguinte:

“§ 3.º Serão transferidos para a reserva, embora sem abrir vaga, os oficiais agregados nas três Forças Armadas e os componentes de cada quadro A, B e T do Exército e, na Aeronáutica, os que não ocupam número no Almanaque, nas seguintes condições:

a) para os oficiais-generais os mais idosos do que o mais módo dos generais atingidos pela letra a do § 1.º;

b) para os oficiais pertencentes ao quadro A aplicar-se-á o disposto no art. 16, obedecida a ordem de preferência regulada pela letra b do § 1.º deste artigo;

c) para os demais oficiais:

1 — quando for aplicado o estabelecido no n.º 1 da letra b do § 1.º e, nas condições do mesmo, os que no Almanaque estiverem acima do mais moderno abrangido pela cota compulsória;

2 — nas mesmas condições do número anterior, quando for aplicado o n.º 2 da letra b do § 1.º;

3 — quando for aplicado o estabelecido no n.º 3 da letra b do § 1.º e, nas condições do mesmo, os mais idosos.

EMENDA N.º 16

Ao art. 24 (Subemenda à emenda n.º 25-C).

Onde se diz:

“..... quinze”

Diga-se:

“..... vinte”

EMENDA N.º 17

Ao art. 25, alínea e (Emenda número 26-C).

Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

“e) incapacitado fisicamente, após dois anos de agregação por esse motivo, se oficial, e, quando praça, depois desse período de observação, mediante parecer da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável”.

EMENDA N.º 18

Ao art. 31, § 2.º (Emenda n.º 52).

Dê-se a este parágrafo a seguinte redação:

§ 2.º — Considera-se, para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediata:

a) o de 2.º Tenente para o Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha subtenente, suboficial, sargento ajudante e 1.º, 2.º e 3.º sargento;

b) a de 3.º sargento para as demais praças”.

EMENDA N.º 19

Ao art. 48 (Emenda n.º 27-C).

Suprima-se este artigo.

EMENDA N.º 20

Ao art. 50, § 1.º (Emenda n.º 28-C).

Dê-se a este parágrafo a seguinte redação:

“§ 1.º — Serão também promovidos ao posto de 2.º Tenente, quando transferidos para a reserva, os Primeiros Sargentos das Forças Armadas que tiverem mais de 25 anos de efetivo serviço e:

a) no Exército, possuam curso que os habilite ao exercício das funções daquele posto;

b) na Marinha e na Aeronáutica, houverem sido aprovados no exame de habilitação a suboficial”.

EMENDA N.º 21

Ao art. 50, § 2.º (Emenda n.º 29-C).

Onde se lê:

“..... 25 anos de serviço...”

Leia-se:

“..... 25 anos de efetivo serviço...”

EMENDA N.º 22

Ao art. 53 (Emendas ns. 24-C e subemendas às emendas ns. 48 e 49).

Dê-se a este artigo e seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 53. O oficial que contar mais de 35 anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com o direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar em tempo de paz.

Parágrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras a e f do art. 14, terão direito aos vencimentos integrais do seu posto (soldo e gratificação), acrescidos das vantagens que lhes competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 anos de efetivo serviço, terão as vantagens da alínea II, acima”.

EMENDA N.º 23

Aos arts. 54 e 56 (Emenda n.º 30-C).
Suprimam-se estes artigos.

EMENDA N.º 24

Ao art. 55 (Emenda n.º 1-C).
Suprimam-se neste artigo as expressões:

“No regime da Lei n.º 5.631, de 31 de dezembro de 1928”.

EMENDA N.º 25

Ao art. 55 (Emenda n.º 57).

Onde se lê:

“.... serviço...”

Leia-se:

“..... efetivo serviço.....”

EMENDA N.º 26

Ao art. 58 (Subemenda à emenda n.º 31-C).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

“Art. 58. Em nenhum caso poderá o militar, quando passe à inatividade, atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa ao requerer ou ao ser providenciada a sua transferência para a reserva, bem como auferir proventos superiores correspondentes ao 2.º posto”.

EMENDA N.º 27

Ao art. 58, parágrafo único (Emendas ns. 6-C e 32-C).

Acrescente-se a este parágrafo o seguinte:

a) antes da palavra sargento: “..... subtenentes e suboficiais...”

b) in fine: “não podendo, entretanto, ter mais de um posto além deste”.

EMENDA N.º 28

Ao art. 59 (Emenda n.º 33-C).

Suprima-se este artigo.

EMENDA N.º 29

Ao art. 60 (Subemendas à emenda n.º 9).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

“Art. 60. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo:

1) no Exército;

a) quanto ao disposto nas letras g e h do art. 14, a e b do artigo 16 — seis meses após a publicação desta lei;

b) quanto ao disposto na letra c do art. 16 — um ano após a publicação desta lei;

c) quanto ao disposto nas letras d e e do art. 16 — três anos após a publicação desta lei;

2) na Marinha:

quanto ao disposto no art. 16, a proporção que forem preenchidas, em cada posto dos diversos Corpos e Quadros, as vagas resultantes da execução da Lei n.º 1.531-A, de 29 de dezembro de 1951;

3) no Exército, na Marinha e na Aeronáutica: quanto ao disposto no parágrafo único do art. 17 — três anos após a publicação desta lei”.

EMENDA N.º 30

Onde convier (Emenda n.º 54 e respectiva subemenda).

Acrescente-se o seguinte:

a) “Art. — Nenhum militar poderá, ao passar para a reserva, ter acesso a outro posto ou ocupá-lo:

— desde que não esteja habilitado com os cursos exigidos para o acesso a esse posto na ativa;

— ou quando não seja o posto em apreço previsto nos quadros ou escalas hierárquicas, para o tempo de paz, a que pertença o militar na ativa

Parágrafo único. Os beneficiados por leis especiais ou pela presente lei, que não satisfizerem os requisitos deste artigo, terão direito aos proventos e benefícios dos itens II ou III do artigo 53, conforme o caso”.

b) ao art. 60:

“As disposições do art. — entrarão em vigor três anos após a publicação desta lei”.

EMENDA N.º 31

Ao art. 17, parágrafo único (Emenda resultante de requerimento de ataque).

Onde se diz:

“.... na alínea b do...”

Diga-se:

“..... no...”

Pareceres ns. 101 e 102, de 1954

N.º 101, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução número 19-53, que aposenta, com os vencimentos integrais e a gratificação adicional a que tiver direito, por tempo de serviço o Servente, classe “H”, Benedito Afonso de Araujo.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. A Comissão Diretora do Senado Federal justificou o Projeto de Resolução, que aposenta, com os vencimentos integrais e a gratificação adicional a que tiver direito por tempo de serviço, o servente, classe “H”, Benedito Afonso de Araujo, com as palavras seguintes:

“A Constituição Federal, em seu art. 191, § 3.º, estabeleceu que o funcionário será aposentador por invalidez, ou compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

Tendo em vista o que foi declarado pelo Serviço de Biometria de Educação e Saúde, por se encontrar licenciado desde 22 de fevereiro de 1951, a Comissão Diretora, em obediência ao disposto no art. 218 do Regulamento desta Secretaria, vem propor-lhe seja concedida aposentadoria, o que faz apresentando o Projeto de Resolução em apreço”.

2. Nada a opor quanto à constitucionalidade do Projeto de Resolução, que consulta a lei e as provas existentes no processo anexo.

É de merecer aprovação.

Sala Ruy Barbosa, em 29 de outubro de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Anísio Jobim, Relator. — Joaquim Pires. — Waldemar Pedrosa. — João Villasboas. — Atílio Vivao

qua. — Flavio Guimarães. — Gomes de Oliveira.

N.º 100, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Resolução número 19, de 1953, que altera, com os vencimentos integrais e a gratificação adicional a que tiver direito, por tempo de serviço, o Servente, classe "H" Benedito Afonso de Araujo.

Relator: Sr. Ismar de Góes.

Este projeto de resolução, apresenta, por tempo de serviço, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que tiver direito, o servente, classe H, Benedito Afonso de Araujo.

O projeto é de autoria da ilustre Comissão Diretora e tem por fundamento o artigo 191, item I, 3.º da Constituição, combinado com o artigo 234 do Regulamento da Secretaria.

O funcionário beneficiado com a aposentadoria está licenciado desde 22 de fevereiro de 1951, havendo completado, assim, na mesma data de 1953, dois anos consecutivos de licença para tratamento de saúde. Desse modo, face a dispositivos do Regulamento da Secretaria e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União o servente Benedito Afonso de Araujo deve ser aposentado, uma vez que o tempo de licenciamento não pode passar de 24 meses consecutivos.

Nessas condições, a Comissão Diretora ao providenciar a aposentadoria em apêço o fez apoiada na legislação em vigor, inclusive no texto constitucional competente.

Somos, assim, de parecer favorável a este projeto de resolução.

Sala Joaquim Murinho, em 7 de abril de 1954. — Ismar de Góes, Presidente, em exercício e Relator. — Plínio Pompeu. — Carvalho Guimarães. — Cesar Verqueiro. — Victorino Freire. — Alberto Pasqualini. — Flavio Guimarães. — Euclides Vieira. — Ferreira de Souza.

Pareceres ns. 103, 104 e 105, de 1954

N.º 103, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução número 31-53, que autoriza a Comissão Diretora a aposentar o Sr. Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão "O", no cargo de Diretor de Serviço, padrão "PL-2".

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O Dr. Auto de Sá, que vem de requerer sua aposentadoria baseada em direito que lhe confere a lei, não foi um burocrata ao Serviço rotineiro de uma Repartição Pública, levado pelo tempo de exercício ao termo de sua carreira; Não! Auto de Sá exerceu com brilho a gama ascendente da função difícil que reclama saber, ilustração e prática de legislação. Exerceu com dignidade e proficiência o mandato de deputado federal por Minas Gerais, deixando de sua passagem pelo Congresso traço luminoso. Para os que cooperam para a implantação de um novo regime, certamente é motivo de renome ter-se pertencido à Aliança Liberal.

Auto de Sá foi um dos revolucionários de 1930, tendo sido, as refregas parlamentares, papel de destaque como membro conspicuo daquela agremiação. Reclama agora o "otium cum dignitate" de que nos fala Cícero em uma de suas primorosas orações.

A Constituição Federal autoriza a aposentadoria, com vencimentos integrais, ao funcionário com 30 anos de serviço. Mas se esse serventário tiver não 30 mas 40 e mais de serviço irrepreensível exercido "com inteligência, operosidade e marcada assiduidade" no dizer da Comissão Diretora — não pode ter o mesmo tratamento. O art. 184 anos I e II do Estatuto dos Funcionários Públicos da

União concede ao funcionário que se aposenta com mais de 35 anos de serviço, os proventos da classe imediatamente superior ou com os vencimentos acrescidos de 20%. Não se condicionou esse favor, ou, melhor, essa graça, à efetividade no cargo, para que fosse ela concedida. E de notar que a interinidade, quando não é feita em substituição passageira ou ocasional, mas sim por longas estadias, quando o titular ocupa um mandato que tem vigência por mais de cinco anos, vale por uma efetivação, pois a efetivação por cinco anos assegura estabilidade. (Const. Federal, art. 139 parágrafo único).

Assim, não é demais que a Comissão de Constituição e Justiça, aceitando embora o parecer da Comissão Diretora, proponha ao projeto de resolução n.º 31, de 1953, de sua autoria, a seguinte emenda:

Onde se diz: "Não Cargo de Diretor de Serviço, padrão "PL 2"

Diga-se: "No Cargo de Vice-Diretor Geral, padrão PL1".

Como justificativa basta acrescentar que o funcionário Auto de Sá exerce o cargo de Diretor de Serviço há mais de sete anos, tendo mais de 40 anos de bons e leais serviços à Nação, o que, por si só, justificaria plenamente a aprovação da emenda pelo Senado.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de novembro de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Apisio Jobim, vencido quanto à emenda. — Flavio Guimarães. — Atílio Vivacqua. — Waldemar Peixoto. — João Villasboas, vencido no tocante a emenda.

Emenda do Relator apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA N.º 1-C

Onde se diz: "No Cargo de Diretor de Serviço, padrão PL 2"

Diga-se: "No Cargo de Vice-Diretor Geral, padrão PL 1".

A emenda supra é aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 13-11-1953. — Senador Dario Cardoso, Presidente.

PAREREN

N.º 104 — 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Resolução n.º 31, de 1953, que concede a aposentadoria a Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão "O", da Secretaria do Senado Federal.

Relator: Sr. Prisco dos Santos.

Segundo informação da Diretoria de Contabilidade da Secretaria do Senado, é de 42 anos, 7 meses e 13 dias (contagem datada de 17 de junho de 1952) o tempo de serviço público de Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão "O". Tem, portanto, direito a aposentadoria com vencimentos integrais, de conformidade com o disposto no artigo 191, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal. Requereu-a, porém, o mesmo funcionário no cargo de Diretor de Serviço, padrão "PL-2", que interinamente ocupa desde 24 de maio de 1946 e com o provento da classe imediatamente superior, visto contar mais de 35 anos de atividade funcional.

Quanto à primeira destas duas vantagens pleiteadas pelo requerente, é líquida e indisputável em face do que prescreve o parágrafo único do artigo 233 do Regulamento da Secretaria, assim redigido:

"O funcionário do Senado que exerce interinamente cargo superior por tempo excedente de 3 (três) anos sem interrupção, poderá ser aposentado com os vencimentos e vantagens desse cargo, desde que preencha as condições previstas em lei, para a aposentadoria".

No tocante à segunda vantagem, temô-la como inteiramente justa pelas razões seguintes:

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) dispõe:

"Art. 184 — O funcionário que contar 35 anos de serviço sera aposentado:

I — Com o provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — Com o provento aumentado de 20%, quando ocupante da ultima classe da respectiva carreira;

III — Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos".

Ora, o texto de legislação aqui transcrito foi votado pelo Senado, que, por conseguinte, não há de negar aos seus próprios servidores o que concedeu aos da administração do Executivo. Aliás, já está em curso nesta Casa um Projeto de Resolução oferecido pela Comissão Diretora, estendendo aqueles e outros dispositivos do Estatuto dos Funcionários ao pessoal da Secretaria do Senado. E de notar, além disso, que, embora não tenha sido ainda volada essa proposição, já passaram à inatividade servidores da mesma Secretaria com as vantagens em apêço, não sendo justo negá-las a uma velho e exemplar funcionário como Auto de Sá, cuja fé de ofício, abrangendo quarenta e tantos anos de exercício, constitui exemplo de capacidade, dedicação ao trabalho, espírito publico e probidade funcional.

Alegar-se-á que atendê-lo, dando-lhe as duas vantagens — a do Regulamento da Secretaria e a do Estatuto dos Funcionários será conceder-lhe dois acessos de uma só vez. Mas não é isto o que acontece. No primeiro caso, não se trata de promoção, mas de uma situação automaticamente conquistada em virtude de lei; e, no segundo, o que se verifica é outra situação decorrente também de preceito legal. Se a primeira situação é insuscetível de controvérsia, o mesmo ocorre em relação à outra, sem a qual o requerente ficaria em posição de desigualdade, de inferioridade em confronto com os seus colegas aposentados com mais de 35 anos de serviço.

Eis expostos os motivos pelos quais opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 31, de 1953, bem como da emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Manifestando-se nesse sentido, e tendo em vista que a forma autorisativa é incabível nos casos de nomeação e aposentadoria, visto tratar-se de uma atribuição indelegável do Senado (art. 61, letra e, do Regimento Interno, a Comissão de Serviço Público apresenta a seguinte

EMENDA N.º B-C

Ao Projeto de Resolução n.º 31, de 1953

Onde se diz: "Fica a Comissão Diretora autorizada a aposentar o Senhor":

Diga-se: "E" concedida aposentadoria a".

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 1954. — Prisco dos Santos, Presidente e Relator. — Vivaldo Lima. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 105, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Resolução n.º 31, de 1953, que autoriza a Comissão Diretora a aposentar o Sr. Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão "O", no cargo de Diretor de Serviço, padrão "PL-2".

Relator: Sr. Ismar de Góes

Este projeto de resolução aposenta o Dr. Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão "O", no cargo de Diretor de Serviço, padrão "PL-2", incorporado aos respectivos proventos da inatividade a correspondente gratificação adicional.

O projeto é de autoria da ilustre Comissão Diretora desta Casa, a qual, após ouvir a Diretoria de Contabilidade sobre a situação do interessado,

verificou o direito que a este cabe em matéria de aposentadoria.

E este lhe é dada, por conseguinte, nos termos do Regulamento da Secretaria, no cargo que há sete anos exerce interinamente, como substituto, de Diretor do Serviço de Anais e Documentos Parlamentares.

Ao projeto a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda determinando que a aposentadoria seja concedida no cargo de Vice-Diretor Geral, padrão "PL1" e, não, de Diretor de Serviço, padrão "PL2", conforme o projeto original.

Considerando o ponto de vista que externamos a respeito do projeto de resolução n.º 10, de 1952, e em concordância com a emenda n.º 3 que ao mesmo oferecemos, não podemos concordar com a emenda ao presente projeto oferecida pela ilustre Comissão de Constituição e Justiça, por mais que pesem razões em favor da mesma.

Estamos com o parecer da ilustre Comissão Diretora quando, em um de seus parágrafos, diz textualmente:

"No caso, verifica-se que a petição passando à inatividade no cargo de Diretor de Serviço, não se aposenta no padrão imediato, "PL4", mas em "PL2", com o que já é beneficiado vantajosamente".

Realmente, se a aposentadoria for concedida no cargo de Vice-Diretor Geral "PL1", dar-se-á ao interessado vantagem muito superior àquela que, tanto o Regulamento da Secretaria, como o Estatuto dos Funcionários Civis da União, assegura a todos os aposentados em iguais condições.

A ninguém a lei assegura acumulação de benefícios, salvo quando é taxativa. O que assegura é o direito de opção entre dois ou mais benefícios, de modo a permitir a escolha daquele que lhe for mais vantajoso.

Nessas condições, somos de parecer favorável ao projeto de resolução oferecido ao Senado pela Comissão Diretora e contrário à emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Joaquim Murinho, em 7 de abril de 1954. — Ismar de Góes, Presidente em exercício. — Victorino Freire, Relator. — Ferreira de Souza. — Carvalho Guimarães, vencido. — Alberto Pasqualini. — Cesar Verqueiro. — Plínio Pompeu. — Euclides Vieira. — Durval Cruz, vencido. — Sá Tinoco.

Parecer n.º 106, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 6.127.612,90, para pagamento devido às firmas Pereira Junior & Cia. Ltda. e Cereais Santos Martins Ltda.

Relator: Sr. Plínio Pompeu.

Pelo presente projeto é autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 6.127.612,90, para atender a despesas realizadas, além dos créditos orçamentários, no exercício de 1952, com o fornecimento de alimentação, preparada a diversos estabelecimentos educacionais e assistenciais.

Conforme esclarece a exposição de motivos do titular daquele Ministério, anexa à mensagem presidencial que encaminhou o projeto ao Congresso, a realização de tais despesas, excedentes do saldo orçamentário foi autorizado nos termos do art. 240, § 1.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, por se tratar de fornecimento que, pela sua indispensabilidade, não suportaria interrupção.

Tratando-se de dívida legalmente assumida pela Administração Pública,

nada temos a opor à sua regularização, nos termos do projeto em exame.
Sala Joaquim Murinho, em 7 de abril de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Plínio Pompeu*, Relator. — *Alberto Pasqualini*. — *Carvalho Guimarães*. — *Durval Cruz*. — *Cesar Verqueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Flávio Guimarães*. — *Ferreira de Souza*. — *Vitorino Freire*. — *Sá Tinoco*.

Parecer n.º 107, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre emendas ao Projeto de Resolução n.º 2, de 1952, que altera a classificação de cargos isolados da Secretaria do Senado Federal.

Relator: Sr. Ismar de Góes.

O projeto de Resolução n.º 2, de 1952, volta a esta Comissão em virtude de haver recebido novas emendas. Estas emendas de ns. 4, 5, 6, 7 e 8 modificam o projeto, mais uma vez dificultando o exame da matéria, visto que propõem a reestruturação de outros cargos, deixando sempre margem a que cometamos injustiças.

Estamos inteiramente de acordo com o segundo parecer da Comissão Diretora desta Casa em seus argumentos contrários às citadas emendas, salvo a de n.º 7, que é substitutiva e determina o seguinte:

Art. 1.º A Comissão Diretora procederá aos estudos necessários para a reestruturação do quadro de funcionários do Senado, a fim de que seja posto em consonância com as reais necessidades dos serviços da Casa, dentro dos princípios gerais vigentes na organização dos serviços públicos do país e observada a identidade de nível que deve existir entre cargos correspondentes a iguais funções, dos demais poderes, especialmente da Câmara dos Deputados.

Art. 2.º Dentro do prazo de seis meses a Comissão Diretora oferecerá ao Senado o projeto de resolução substanciando as medidas julgadas aconselháveis, em consequência dos estudos a que se refere o artigo precedente.

Achamos que a Comissão Diretora tem toda a razão quando diz que o problema da Secretaria do Senado não é somente de reestruturação de vencimentos. O problema da Secretaria do Senado é, sobretudo, de reestruturação de serviços. Com esta reestruturação dar-se-á, como justa consequência, a reestruturação das carreiras e cargos, a fim de que, no Senado, os funcionários venham a prestar serviços em funções melhor definidas.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente à emenda n.º 7, e contrariamente às demais.

Sala Joaquim Murinho, em 7 de abril de 1953. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício e Relator. — *Durval Cruz*. — *Ferreira de Souza*. — *Flávio Guimarães*. — *Vitorino Freire*. — *Cesar Verqueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Plínio Pompeu*. — *Carvalho Guimarães*. — *Sá Tinoco*.

Pareceres ns. 108, 109 e 110, de 1954

N.º 108, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n.º 35, de 1953, que altera a Resolução n.º 5-52, do Senado Federal.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

1. O presente Projeto altera a Resolução n.º 5, de 1953, do Senado Federal, relativa à obtenção de terreno para a localização do novo edifício-sede da Câmara Alta do País.

Pelo proposição em estudo, fica a Comissão Diretora da Casa autorizada a providenciar par a que o edifício do Senado seja construído no

próprio terreno em que se acha o Palácio Monroe ou em outra qualquer área que ofereça melhores condições para tal fim, na hipótese de tornar-se impossível a obtenção; em tempo útil, da Quadra n.º 4 da Esplanada do Castelo, a que se refere o art. 2.º da Resolução n.º 5, citada.

2. Ao Projeto acompanha substancial e erudita justificação, em que se historicam as providências encaixadas pela Comissão Diretora da época para consecução de tal objetivo, bem assim se focaliza o aspecto da construção face ao preceito da Constituição que prescreve a mudança da Capital da República para o interior do País.

3. Do ponto de vista constitucional, nada há que opor ao Projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de dezembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Camilo Mercio*. — *Flávio Guimarães*. — *Gomes de Oliveira*. — *Joaquim Pires*, mantendo a opinião que tenho sustentado, de que o futuro edifício do Senado deve ser construído no terreno atualmente ocupado pelo Palácio Monroe. Nenhum mais próprio no meu entender.

N.º 109, de 1954

Da Comissão de Viação e Obras Públicas sobre o Projeto de Resolução n.º 35 de 1953, o qual altera a Resolução n.º 5 de 1953 do Senado Federal.

Relator: Sr. Othon Mader.

Pela Resolução n.º 5 de 1953, do Senado Federal, foi este autorizado a construir edifício em que funcione todos os seus serviços, até que se realize, nos termos do Art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a transferência da Capital da República para o interior do País (Art. 1.º).

No seu Art. 2.º, esta Resolução autorizou a Comissão Diretora a tomar as providências administrativas que se tornarem necessárias para o cumprimento do disposto no Art. 1.º, já referido, inclusive a de possibilitar a construção do edifício em terreno pertencentes à Prefeitura do Distrito Federal e localizado na Quadra número 4 da Esplanada do Castelo.

Investida dessa incumbência, a Comissão Diretora procurou dar o melhor desempenho possível ao seu encargo, com presteza e diligência. Assessorada por uma Comissão de Senadores, Engenheiros, Arquitetos, Assistentes Jurídicos e com a colaboração eficiente e inestimável do seu infatigável Secretário, Sr. Isaac Brown, tomou providências adequadas e agiu sem perda de tempo, para bem cumprir o mandato outorgado pela Resolução n.º 5, sempre sob a direção esclarecida e enérgica do seu digno Presidente, Sr. Senador Alexandre Marcondes Filho.

Depois de longos e criteriosos estudos decidiu-se a Comissão pela construção do futuro Senado Federal no terreno localizado na Quadra número 4 da Esplanada do Castelo. Tomaram-se imediatamente medidas administrativas, para que esse local fosse posto à disposição do Senado, e tratou-se logo da elaboração de projetos, para a escolha do mais conveniente mediante concurso entre os profissionais arquitetos.

Foi nessa oportunidade que surgiram as dificuldades para a transferência daquela área urbana ao domínio do Senado.

A justificação do Projeto de Resolução, integrante do processo em exame, história longa e minuciosamente os incidentes, ocorridos e que firmaram no espírito da Comissão Diretora, a convicção de que jamais ou muito remotamente, poderia o Senado obter o domínio ou mesmo a simples posse da referida Quadra n.º 4 da Esplanada do Castelo.

A vista da dificuldade de obtenção daquele terreno, considerada insuperável dentro de um prazo razoável, a Comissão Diretora julgou oportuno voltar a considerar a hipótese de ser a construção do novo edifício feita no próprio jardim do Palácio Monroe. E enquanto durarem as obras, o Senado funcionaria na sua sede atual, não havendo assim necessidade de outro edifício para seu funcionamento nesse interim. Esta solução é sem dúvida mais completa e menos cômoda, do que a oferecida pela localização do futuro edifício na Esplanada do Castelo. Porém, dados os embarços surgidos, aquela solução é única que se apresenta nas circunstâncias atuais. As dificuldades serão de ordem técnica e portanto constituem problema para os arquitetos e construtores. A estes cabe resolverem o problema e por certo encontrarão solução adequada e conveniente.

Para solicitar o pronunciamento dos arquitetos e construtores e com estes contratar a construção no próprio terreno no Palácio Monroe precisa a Comissão Diretora estar devidamente autorizada pelo Plenário do Senado, uma vez que pelo art. 2.º da Resolução número 5, era sugerido que essa construção fosse levantada na Quadra número 4 da Esplanada do Castelo.

Embora nos pareça que o citado artigo 2.º não obriga a construção na Esplanada do Castelo e nem proíbe que seja nos terrenos do Palácio Monroe, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em causa. A alteração do art. 2.º da Resolução n.º 5 esclarece e define melhor a orientação que deve ser seguida pela Comissão Diretora, porém, mesmo sem esta modificação, a aludida Comissão podia decidir pela localização que entendesse melhor, porquanto a construção no terreno municipal da Esplanada do Castelo era uma das soluções apontadas se tal fosse possível.

Contudo, e como o que abunda não prejudica, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução número 35, pois somos dos que pensamos que realmente não é mais possível nem digno do papel constitucional do Senado Federal, que este continue funcionando com a precariedade das suas atuais instalações, por quantas décadas ainda sejam necessárias, até que se efetive a mudança da Capital Federal para o interior do Brasil, o que é sem dúvida também uma necessidade imprescindível a uma boa administração do País.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 1954. — *Euclides Vieira*, Presidente. — *Othon Mader*, Relator. — *Onofre Gomes*. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 110, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Resolução n.º 35, de 1953, que altera a Resolução número 5, de 1953.

Relator: Sr. Ismar de Góes

A Resolução n.º 5, de 1953, autoriza a Comissão Diretora a tomar as providências administrativas necessárias à construção de um edifício destinado ao funcionamento de todos os Serviços do Senado Federal, incumbindo-a, também, de entender-se com os órgãos competentes, municipais e federais, no sentido de que a construção se realize em terreno pertencente à Prefeitura do Distrito Federal e localizado na Quadra 4 da Esplanada do Castelo.

Não obstante os esforços daquela ilustre Comissão junto à Prefeitura do Distrito Federal, a transferência do terreno em apreço para o Governo Federal não pode ser efetivada no prazo desejado, pois o assunto envolve diversos problemas de ordem urbanística, de solução demorada, inclusive ligados ao Patrimônio Histórico Nacional.

Diante do impasse, a Comissão Diretora submeteu a estudos a hipótese de ser a construção do novo edifício realizada no terreno adjacente ao Pa-

lácio Monroe, conservando-se o atual prédio durante as obras.

Tal solução foi julgada viável pelos técnicos que a examinaram e reputada pela Comissão Diretora a mais recomendável no caso de ser impossível a rápida obtenção da Quadra 4 da Esplanada do Castelo, ou, eventualmente, de outro terreno livre para receber edificação.

Dai a apresentação, pelo referido órgão, do presente projeto, que a autoriza a providenciar a construção do novo edifício — sede do Senado no próprio terreno do Palácio Monroe, ou em outra área que ofereça, a Juízo desta Casa, melhores condições, caso se torne impossível a obtenção da quadra prevista na Resolução n.º 5, de 1953.

Tendo em vista que a autorização em tela permitirá solução mais rápida ao grave problema das instalações da Câmara Alta, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murinho, 7 de abril de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício e Relator. — *Durval Cruz*. — *Flávio Guimarães*. — *Euclides Vieira*. — *Alberto Pasqualini*. — *Vitorino Freire*. — *Cesar Verqueiro*. — *Carvalho Guimarães*. — *Plínio Pompeu*. — *Ferreira de Souza*. — *Sá Tinoco*.

Pareceres ns. 111 e 112, de 1954

N.º 111, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 164-53, que concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias, para materiais importados diretamente por empresas ferroviárias do país.

Relator: Sr. Attilio Vivacqua.

1. O presente Projeto de Lei já mereceu parecer desta Comissão, de seu primeiro relator, o nobre Senador Luiz Tinoco, concluiu pela constitucionalidade da proposição.

Volta, agora, a este órgão, a fim de pronunciar-se ele sobre uma emenda da lavra do eminente Senador Meilo Vianna, apresentada em plenário.

2. A emenda em referência condiciona a importação ao material que não tiver similar no País, estabelecendo, assim, ainda, que tal importação se fará mediante aprovação prévia da relação do material importado por parte do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

3. Esta Comissão, ressalvando o exame do mérito da emenda pelos órgãos técnicos da Casa, opina pela sua constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 23 de novembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Flávio Guimarães*. — *Gomes de Oliveira*. — *Camilo Mercio*. — *Waldemar Pedrosa*.

N.º 112, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre a emenda de plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 164, de 1953, que concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias, para materiais importados diretamente por empresas ferroviárias do país.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

A emenda em exame, apresentada, em plenário, pelo ilustre Senador Meilo Vianna, manda acrescentar ao projeto o seguinte:

“Art. A importação do material a que se refere o projeto se limita àquele que não tiver similar no país ou não puder ser aqui fabricado.

§ A importação desse material se fará mediante uma rela-

aprovada, previamente, pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro".

O seu objetivo, segundo a sua justificação, e por um lado, proteger a produção nacional de material ferroviário e, por outro, estabelecer um controle prévio através do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a fim de evitar possíveis abusos.

Cabe esclarecer, entretanto, quanto à primeira parte, que a questão dos similares nacionais já se encontra convenientemente regulada pela Lei geral de isenção e redução de direitos aduaneiros. (Decreto-lei n.º 330, de 24 de fevereiro de 1938), cujo artigo 6.º determina que os favores concedidos não compreenderão, quaisquer que sejam os termos das leis, decretos, regulamentos ou contratos,

a) as mercadorias, matérias-primas ou materiais os quais houverem sido produzidos nacionalmente, em quantidade suficiente para suprir as necessidades constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção ou redução de direitos".

Relativamente ao controle que a emenda pretende atribuir ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro a medida se nos afigura perfeitamente dispensável, em face dos termos claríssimos do projeto. Além, ao discriminar, nesse caso em outros projetos análogos, os materiais favorecidos com isenção, o legislador visa afastar quaisquer abusos do controle, em tais casos pertencente exclusivamente às autoridades alfandegárias, não sendo recomendável a interferência de mais um órgão da Administração, o que só poderia acarretar novos entraves burocráticos.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela rejeição da emenda.

Sala Joaquim Murinho, em 7 de abril de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Ferreira de Souza*, Relator. — *Durval Cruz*. — *Flávio Guimarães*. — *Euclides Vieira*. — *Alberto Pasqualini*. — *Plínio Pompeu*. — *Cesar Vergueiro*. — *Carvalho Guimarães*. — *Vitorino Freire*. — *Sá Tinoco*.

Pareceres ns. 113 e 114, de 1954

N.º 113, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 361, de 1950, que isenta de pagamento de impostos de importação e taxas aduaneiras 23 chatas e 2 rebocadores importados pela Cia. Moore Mac Cormack (Navegação) S. A.

Relator: Sr. Atilio Vivacqua.

1. Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 361-50, que concede isenção de pagamento de direitos de importação e taxas aduaneiras para importação,

pela Companhia Moore Mac Cormack (Navegação) S. A., já se manifestou favoravelmente, esta Comissão, do ponto de vista constitucional.

2. Volta, agora, a proposição ao exame deste órgão, para que se manifeste a respeito de duas emendas oferecidas pelo ilustre Senador João Villasbôas.

3. Quanto à primeira emenda, que manda excluir da isenção as taxas de previdência social, nada temos a opor, pois se trata de norma invariavelmente adotada em todos projetos dessa natureza e acorde com as determinações legais e constitucionais.

4. A segunda emenda manda que se acrescente ao art. 1.º do Projeto, *in fine*, a expressão:

"preenchidas as exigências da Lei n.º 1.112, de 25 de maio de 1950".

Esse acréscimo parece-nos uma demasia, pois, consoante o parecer desta Comissão, aprovado por unanimidade, "a isenção de que trata o projeto está amparada pela Lei 1.112, de 25-de maio de 1950.

Acresce, ainda, a circunstância de ter sido requerida antes da elaboração do projeto do Congresso Nacional, convertida depois na mencionada lei".

A emenda, todavia, não oferece nenhum aspecto inconstitucional, pelo que também somos pela sua aprovação.

Sala Ruy Barbosa, em 18 de fevereiro de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Atilio Vivacqua*, Relator. — *Gomes de Oliveira*. — *Camilo Mercio*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Abelardo Jurema*. — *Joaquim Pires*.

N.º 114, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 361, de 1950, que isenta do pagamento de impostos de importação e taxas aduaneiras 23 chatas e 2 rebocadores importados pela Cia. Moore Mac Cormack (Navegação) S. A.

Relator: Sr. Euclides Vieira.

A Comissão de Finanças da Câmara, tendo como relator seu atual Presidente, Deputado Israel Pinheiro, assim se expressa no parecer favorável que deu sobre o projeto que concede a isenção do pagamento de impostos e de taxas aduaneiras para o material acima referido:

"Em aviso n.º 251, de 11 de julho de 1947, o Sr. Ministro da Fazenda submeteu à consideração do Congresso o pedido formulado pelo "Moore Mac Cormack (Navegação) S. A.", desta praxe no sentido de lhe ser concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para 23 chatas sendo 10 para o porto desta Capital, 6 para o porto de Santos e 7 para o porto do Pará e 2 rebocadores, um para esta Capital e outro para Santos.

Pela Mensagem n.º 331, de 12 de julho de 1947, o Poder Executivo, no empenho de estimular a renovação da nossa frota mercante, sugeriu a promulgação de lei concedendo às empresas de navegação os favores ora postulados pela "Moore Mac Cormack" o alvitre mereceu o apoio da douta Comissão de Transportes e Comunicações e também desta Comissão de Finanças, sendo convertido no Projeto 752, de 1948.

Verifiquei, porém, que as 23 chatas e os 2 rebocadores não estão incluídos nos favores acima referidos.

Por esse motivo, opino favoravelmente à concessão do favor pleiteado".

Esse parecer, subscrito por todos os membros da referida Comissão em 30 de agosto de 1948, foi aprovado pelo Plenário da Câmara e remetado ao Senado, onde se manifestaram favoravelmente pela adoção do projeto, todas as Comissões chamadas a se pronunciarem.

Nesta Comissão, o eminente Senador Ferreira de Souza, ardoroso defensor dos Cofres Públicos, em fundamentado parecer, concluiu pela aprovação do projeto, tendo sido o mesmo parecer assinado por todos os membros da Comissão.

A proposição que já tramita há longo tempo no Senado, foram oferecidas, em plenário, pelo ilustre Senador João Villasbôas duas emendas.

A de n.º 1, excluindo da isenção as taxas de previdência social, deve ser aprovada não só pela sua benéfica procedência, como por ser amparada por lei federal.

Quanto à de n.º 2, somos pela sua rejeição com fundamento no parecer do Senador Ferreira de Souza, já aprovado unanimemente por esta Comissão.

De resto, é de suma importância considerar que as chatas e rebocadores importados estão há cerca de 5 anos, prestando bons serviços à navegação com o transporte de utilidades nos portos desta Capital, de Santos e de Belém do Pará.

A medida que o projeto ampara é reguladora de formalidades alfandegárias por isso que, mediante termo de responsabilidade, foram desembarcados os rebocadores e as chatas em causa.

Somos, assim, pela aprovação da emenda n.º 1 e pela rejeição da de n.º 2.

Sala Joaquim Murinho, em 7 de abril de 1954. — *Ismar de Góes*, Presidente em exercício. — *Euclides Vieira*, Relator. — *Flávio Guimarães*. — *Alberto Pasqualini*. — *Cesar Vergueiro*. — *Durval Cruz*. — *Carvalho Guimarães*. — *Plínio Pompeu*. — *Ferreira de Souza*. — *Vitorino Freire*.

Parecer n.º 115, de 1954

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 380, de 1952.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 380, de 1952, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 12 de abril de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Carvalho Guimarães*, Relator. — *Waldemar Pedrosa*. — *Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 115

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 380, de 1952, que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Ao Projeto (Emenda n.º 1)

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º Ficam alterados, no Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, os cargos correspondentes ao pessoal de Portaria, mediante reclassificação dos cargos isolados de provimento efetivo de Chefe de Portaria e Motorista, e reestruturação da carreira de Contínuo, de acordo com a discriminação constante da tabela em anexo.

Art. 2.º São criados, no Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

2 — de Ajudante de Porteiro — padrão K
1 — de Zelador K
1 — de Motorista — padrão J
1 — de Motorista auxiliar — padrão I
1 — de Ascensorista — padrão . I

Art. 3.º São considerados extintos, no Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

10 — Servente — padrão C
6 — Servente — padrão B

Parágrafo único Os cargos extintos serão suprimidos quando varem.

Art. 4.º Os ocupantes dos cargos extintos de Contínuo, classes C, D e E, ficam reclassificados na nova classe inicial estabelecida para a mesma carreira, a partir da vigência desta lei, e mediante simples apostila nos respectivos títulos.

Art. 5.º Aplica-se aos funcionários do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal."

2) — Estabelece, ainda, a Constituição da República:

"Art. 138 — São ineleáveis os ineleáveis e os mencionados no parágrafo único do artigo 132.

Art. 139 — São também ineleáveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

II — para governador:

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) Até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem ineleáveis para Presidente, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito."

"Art. 140 — São ainda ineleáveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República."

3) — "As autoridades mencionadas em os ns. I e II" do art. 139 da Constituição, a que se faz remissão no seu número IV, compreendem, estes sucessor e substitutos do Presidente da República:

no n.º I, letra a — "o Vice-Presidente" da República, que lhe (ao Presidente) tenha sucedido

ou "quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído" (ao Presidente), e que pode ser o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal, ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

no n.º II, letra b, — "até um ano depois de afastados das funções, o Presidente;

o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência" (Presidente da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal);

no n.º II, letra d — "até três meses depois de cessadas imediatamente as funções, os que forem ineleáveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número";

Os mencionados na letra a do número II do art. 139 da Constituição são em cada Estado, o Governador, ou quem o tenha sucedido ou substituído e o interventor federal. Os mencionados na letra b são o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Os demais ineleáveis para Presidente da República são — os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal Constituição, art. 139. I. b e os Minis-

tros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia — Constituição, art. 139, I, c); no n.º IV — "para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

(São estas autoridades mencionadas nos n.ºs I e II do art. 139 da Constituição: o Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado, os chefes de polícia, o Governador de Estado e os seus substitutos, o interventor federal, os comandantes das regiões militares, os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público).

4) — Na letra a do n.º I do art. 139 da Constituição alude-se, expressamente, ao Vice-Presidente da República, como ineleável para Presidente e Vice-Presidente da República, desde que sucessor do Presidente, — "e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido" —, abrangendo-o, depois, como substituto do Presidente, que haja exercido a presidência, na expressão — "ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído". Corresponde a essa expressão a da letra b do n.º II do mesmo art. 19 — "o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam exercido a presidência". O complemento "que hajam assumido a presidência" abrange, pois, o Vice-Presidente da República, que haja assumido a presidência como substituto, até porque, no caso de sucessão, o Vice-Presidente deixa de ser Vice-Presidente em exercício da presidência para ser o Presidente sucessor e efetivo. *Ratis ubi est eadem, debet esse eadem juris dispositio.*

5) — A ineleabilidade prevista na letra a do n.º I do art. 19 da Constituição é a do Presidente da República, do titular desse cargo, "assim efetivo como interino", na expressão do parágrafo único desse mesmo artigo. Trata-se, no caso, da ineleabilidade tão somente de quem haja exercido a presidência da República, e não a de qualquer autoridade, ou pessoa, que a não tenha exercido, seja essa autoridade o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 79, e § 1.º).

6) — Pela letra a do n.º I do artigo 139 da Constituição da República, o Presidente da República é irreelegível e ineleável Vice-Presidente desde que "tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior" mas o Vice-Presidente só é irreelegível, ou se torna ineleável Presidente, "desde que lhe tenha sucedido", ou se "dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído". Assim, em última análise, o Vice-Presidente só é irreelegível Vice-Presidente, ou é ineleável Presidente da República, se exercer a presidência dentro de seis meses anteriores ao pleito presidencial. A expressão "que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior", que torna o Presidente da República irreelegível, ou ineleável Vice-Presidente, evidencia que o Vice-Presidente não é irreelegível, ou ineleável, só pelo fato de ser Vice-Presidente, durante todo o período presidencial.

7) — A disposição do art. 139, II, b da Constituição não comina ineleabilidade para o Congresso Nacional, mas, apenas, para governador. A ineleabilidade para o Congresso Nacional é estabelecido no n.º IV do artigo. Nesse número IV se faz remissão às autoridades mencionadas no n.º II, entre as quais se inclui o Vice-Presidente da República, que nele figura na letra b, mas derroga-se essa letra na parte referente ao período de tempo da ineleabilidade, que é, nessa letra, de "até um ano depois" da presidência "que haja sido afastado definitivamente das funções", ao passo que, no n.º IV, a ineleabilidade só ocorre para o Vice-Presidente "se em exercício nos três meses anteriores ao pleito", "nas mesmas condições estabelecidas" na letra b do n.º II, isto é, se em exercício, nesse período de tempo, da presidência da República.

lativas, os governadores", que são ir-

8) — Se "para as assembleias legislativas (Constituição, art. 139, II, a), não são ineleáveis passados "dois meses depois de cessadas definitivamente as funções" (Constituição, artigo 139, V), compreende-se, pela contiguidade dessa última disposição com a de n.º IV do art. 139, que o pensamento do constituinte foi o de permitir a eleição para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal das autoridades que não são irreelegíveis, ou são ineleáveis apenas até três meses antes do pleito, se não decorrente esse trimestre. Não é possível pretender seja um trimestre o mesmo tempo do período presidencial, quinquenal.

9) — A Constituição ainda faz ressaltar o que aqui se assera ao estabelecer na letra d do n.º II do artigo 139, que "são também ineleáveis meses depois de cessadas definitivamente — II — para governador: d) até três meses as funções, os que forem ineleáveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número". Nessa letra b se incluem — "o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência". Para esses, pois, as funções que determinam a ineleabilidade não são as funções dos seus cargos, mas as de presidência da República. A ineleabilidade depende, exclusivamente, de "que hajam assumido a presidência" e não de que estejam, apenas, no exercício das funções dos seus próprios cargos, em que têm permanência enquanto não os abandonam para exercer a presidência da República.

O que torna ineleáveis "o Vice-Presidente da República e os substitutos" do Presidente da República, na conformidade do art. 139, II, b — e consequentemente do n.º IV —, não é o serem Vice-Presidente ou substitutos outros do Presidente, — é o fato de "que hajam assumido a presidência".

10) — A expressão "em exercício nos três meses anteriores ao pleito", do n.º IV do art. 139 da Constituição, corresponde e é por assim dizer, sinônima da que se depara no n.º II, letra b, do mesmo artigo:

"o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência" (da República).

11) — O Vice-Presidente da República pode suceder ou substituir o Presidente da República (Constituição, artigo 78). Se sucede, torna-se, definitivamente, Presidente. Se substitui, torna-se Presidente transitóriamente. Em qualquer dessas hipóteses, fica subordinado aos preceitos constitucionais sobre a ineleabilidade do Presidente da República e dos seus substitutos. Fora delas, não. Mas, no primeiro caso, ele se torna ineleável, como Presidente efetivo, e, no segundo, como o primeiro substituto do Presidente; como Presidente eventual (Constituição, artigo 79, substituto que deixa de ser Presidente, que deixa de participar do Poder Executivo e volta

ao exercício da Presidência do Senado Federal, (que é como Presidente do Congresso Nacional, o que não é Poder Legislativo) assim, que termina o mandato do Presidente da República e este volta, por isso ao exercício do Cargo.

12) — O Vice-Presidente da República, que estiver substituindo o Presidente da República, e quiser candidatar-se ao mandato de representante do povo no Poder Legislativo, há de afastar-se do exercício das funções presidenciais, terá de deixar o cargo de Presidente durante os três meses que antecedem a eleição que pretende disputar. Daí não decorre que haja o Vice-Presidente da República de renunciar o próprio cargo de Vice-Presidente, ou licenciar-se nesse cargo, para pleitear aquele mandato, pois que não determina a Constituição esse afastamento para este fim, o que o constituinte teria feito se o quizesse — *lex si aliud voluisset expressisset.* — Só se admitiria essa restrição a sua elegibilidade se de expressão constitucional literal. A restrição é sempre exceção e, por isso, não pode deixar de ser expressa como regra particular, derogatoria da geral.

13) — Ninguém pretenderá que os substitutos eventuais do Presidente da República — o Vice-Presidente da República (Constituição artigo 79) o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal se tornem ineleáveis para governador de Estado. (Constituição, artigo 139, II, b) e para a Câmara dos Deputados ou Senado Federal (Constituição, artigo 139, IV) sem que hajam substituído o Presidente da República respectivamente, no ano que precede à eleição do governador, ou no trimestre que antecede a eleição para o Congresso Nacional. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é ineleável e não só para a Presidência da República e para as câmaras do Congresso Nacional, mas para qualquer cargo político eletivo, não em virtude do disposto no artigo 139 da Constituição, porém, pelo que dispõe o seu artigo 96, que veda ao juiz — "III — exercer atividade político-partidária."

14) — Se o Vice-Presidente da República só é ineleável para Presidente quando "dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído", é o exercício da Presidência no prazo previsto na Constituição o torna ineleável, sem qualquer condição, é gível. A ineleabilidade não é do Vice-Vice-Presidente que exercer a presidência. É o que evidencia, com clareza solar, a letra b do n.º I artigo 139 da Constituição.

15) — As autoridades irreelegíveis desde que hajam exercido, por qualquer tempo, as funções do seu cargo: são: o Presidente da República, o Governador de cada Estado e o Prefeito de cada Município. Todas as demais são ineleáveis ou irreelegíveis, se nos prazos prefixados pela Constituição, houverem exercido as funções nela indicadas e que podem não ser as do próprio cargo, como no caso do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Vice-Presidente do Senado Federal, que só se tornam ineleáveis se exercem a presidência da República.

Se é fora de dúvida que o Presidente da Câmara dos Deputados e o Vice-Presidente do Senado podem ser reeleitos deputado, ou senador, desde que não tenham exercido a presidência da República nos três meses que precedem a eleição para a renovação das câmaras do Congresso Nacional causa estranha que se pretenda seja o Vice-Presidente da República ineleável nas mesmas condições para esses mesmos lugares, quando a cominação da ineleabilidade para todas essas autoridades se contém em uma mesma disposição constitucional, que as abrange com as mesmas expressões.

16) O Supremo Tribunal Eleitoral resolveu (Resolução 3.215, no processo 2.023, Diário da Justiça de 3 de agosto de 1950, página 7.005) em resposta à consulta, ser elegível para a Câmara Federal o Vice-Presidente da República dos Deputados e para o Senado Federal nos três meses anteriores ao caso desde que não haja exercido a Presidência que se ia realizar. Não podia responder de outra forma o Tribunal Superior Eleitoral em face dos textos constitucionais a que se subordina a matéria.

17) — O Procurador Geral da Justiça Eleitoral que citou no processo referido no número anterior, explicou, então, que "não sendo as atribuições do Vice-Presidente da República somente as de substituir ou suceder ao Presidente, mas, também, as de presidir o Senado Federal (artigo 61) parece-nos que o que estabelece a letra b do n.º II do artigo 139 e a necessidade do afastamento definitivo das funções que exercem o Presidente e o Vice-Presidente da República, até três meses anteriores ao pleito, para que se possam candidatar a Deputado ou Senador.

Para que se veja a improcedência desse argumento da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral basta assinalar que a letra b do artigo 139 da Constituição, em que se é baseia, não se refere, exclusivamente ao Vice-Presidente da República, mas, também, aos "substitutos que hajam assumido a presidência" ou sejam o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal cujas atribuições, também, não são "somente as de substituir ou de suceder ao Presidente da República". Face desse texto constitucional por não eles não são, porém, inelegíveis, em abandonarem as funções os lugares de Presidente da Câmara e de Vice-Presidente do Senado Federal por prazo determinado, dentro do qual se verifica a inelegibilidade, mas só o não se substituírem o Presidente da República.

18) — A Constituição considera, pelo artigo 78, que "o Poder Executivo e exercido pelo Presidente da República" e considerando inelegíveis os que exercem as funções de Presidente da República, os que forem, ou sejam, efetivamente, ou interinamente, Presidente da República — os seus substitutos — o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Por isso, quando faz decorrer inelegibilidade do exercício das funções presidenciais inclui todos os substitutos do Presidente e não, apenas, o Vice-Presidente, que é o único dos substitutos do Presidente que pode ser seu sucessor independente de eleição. Não cria, pois, condição especial para o Vice-Presidente, substituto do Presidente, em relação aos demais substitutos do Presidente, nem quanto ao exercício das funções presidenciais, nem quanto ao momento desse exercício, para lhe restringir a capacidade eletiva (Art. 139, I, a, II, b, e IV e 140, I).

19) — A prova provada de que não é exercício das funções do cargo de Vice-Presidente da República, mas o exercício das funções do cargo de Presidente, que torna o Vice-Presidente da República inelegível, é que o prazo das inelegibilidades não é um só, não é o mesmo, para qualquer eleição a que concorra o Vice-Presidente — é de seis meses para a eleição presidencial e é de três meses para o Congresso Nacional, isto é, varia conforme o cargo eletivo o tempo em que o Vice-Presidente exercer a Presidência. O que determina a inelegibilidade é, pois, o exercício da Presidência e não o fato, apenas, de ser o candidato à eleição Vice-Presidente da República.

20) — Quando a Constituição, no art. 139, refere-se às inelegibilidades decorrentes do exercício das funções normais de qualquer cargo o faz ex-

pressamente, inequivocamente, como nos ns. I, b, e c, II, a, e c, III, in principio e V, fixando a inelegibilidade para o período de tempo do exercício do cargo ou por prazo certo após a terminação desse exercício, sem aludir ao exercício de outro cargo, de outra função, em substituição, como é o caso dos que venham a exercer a presidência da República.

21) — O art. 140 da Constituição acresce o número da inelegibilidade previsto no anterior com a "do cônjuge e parentes consanguíneos do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência", e não do Vice-Presidente que não haja exercido a presidência, pois aquela disposição constitucional declara esses "inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior", isto é, quando o Vice-Presidente haja substituído o Presidente nos seis meses anteriores ao pleito, conforme o art. 139, I a, ou nos três meses anteriores, segundo o art. 139, IV.

22) — O senhor Eros de Melo Viana, filho do então Vice-Presidente da República Fernando de Melo Viana, foi eleito Deputado à Assembléia Legislativa de Minas Gerais sem que se lhe arguisse inelegibilidade, da mesma forma que o irmão do ex-Vice-Presidente da República Nereu Ramos, se candidatou e se elegeu Deputado Federal por Santa Catarina sem que se lhe contestasse a elegibilidade. Foi, porém, contestada, sem êxito, a elegibilidade do Vice-Presidente Nereu Ramos para o Congresso Nacional.

23) — Em direito público toda a restrição de direito há de ser expressa legalmente. A regra geral, em matéria eleitoral é a que todo alistável é elegível. A inelegibilidade é exceção. Por isso, a Constituição declara, como regra geral, no art. 139, inelegíveis os inalistáveis. E acrescenta, ao mesmo artigo, que são, ainda, inelegíveis "os mencionados no parágrafo único do art. 132", que o são por serem, também, inalistáveis: "Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior". Ao demais, sobretudo em matéria de restrição de direito, interpretação o equívoco, et benignior, sumenda est.

24) — A não ser, pois, os referidos no art. 139 e no parágrafo único do art. 132 da Constituição, todos os cidadãos brasileiros alistáveis são elegíveis, salvo os que a mesma Constituição, expressa e excepcionalmente e nas condições que estabelece, considera inelegíveis. Neste assunto não se pode admitir falácia da evidência. Se a Constituição não declara, literal e inequivocamente, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente do Senado Federal inelegíveis pelo fato, exclusivo, de serem detentores desses cargos, das funções deles, do exercício delas, mas que o são em determinadas condições, exatamente ao deixarem o exercício das funções desses cargos para exercerem as de outro, o de Presidente da República, no período que prefixa, anterior à eleição, não é possível, em boa fé, pretender diminuir a capacidade eletiva dos que ocupam tais cargos com interpretações adrede prestabelecidas quanto à elegibilidade.

25) — Todas as inelegibilidades constitucionais são referente aos cidadãos que exercem funções de Poder Executivo e de Poder Judiciário e pelo exercício dessas funções. A Constituição não estabeleceu uma só inelegibilidade para os membros do Poder Legislativo, ou devida ao exercício de mandato de Deputado, ou de Senador. Ora, o Vice-Presidente da República, enquanto não sucede, ou substitui, o Presidente da República, é funcionário do Poder Legislativo, não o é do Poder Executivo,

cujas funções não exerce porque são elas exercidas, pela Constituição (artigo 79), exclusivamente, privativamente, pelo Presidente da República. Enquanto cabe ao Vice-Presidente da República presidir o Senado (Constituição art. 61) é ele membro do Congresso Nacional e, portanto, do Poder Legislativo. Não o alcança, assim sendo, qualquer disposição constitucional sobre inelegibilidade. Só depois de transferir-se do Poder Legislativo, de que é chefe, como Presidente do Congresso Nacional, para o Poder Executivo, é que pode incidir a Vice-Presidente da República nas disposições constitucionais sobre inelegibilidade.

26) — Não há, no caso atual regime constitucional, exercício das funções de Vice-Presidente da República. "O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado Federal, onde terá só voto de qualidade". (Constituição, artigo 61). O Vice-Presidente da República exerce as funções de Presidente do Senado e só deixa de exercê-las para ocupar a presidência da República, substituindo o Presidente nos seus impedimentos, ou sucedendo-lhe no caso de vaga. (Constituição, art. 79). Não tem, pois, procedência alguma, em face do texto constitucional, a assertiva de que o Vice-Presidente da República é inelegível, constitucionalmente, por exercer as funções de Vice-Presidente. Com efeito, nas funções, as atribuições que lhe cabem, pela Constituição da República são, enquanto Vice-Presidente, as de Presidente do Senado Federal, e, deixando essa presidência, as de Presidente da República, se substituir, ou suceder, a esse Presidente.

De que o Vice-Presidente da República não faz parte do Poder Executivo e sim do Poder Legislativo, é a lição de Wilson, nos Estados Unidos, de Gonzalez Calderon (*Derecho Constitucional*, 2.ª ed., vol. II, pag. 425), na Argentina, e de José Carrasco (*Estudios Constitucionales*) ao comentar disposição da Constituição da Bolívia analago à da nossa, neste particular:

"La Constitución establece que el vice-presidente es sustituto y suplente del presidente en los casos de vacancia temporal o definitiva. El suplente no forma parte de una corporación sino cuando ejerce el cargo a falta del titular. Entretanto, no tiene atribución ninguna; apenas cuenta con un derecho expectativo.

La Constitución dando le el puesto de presidente del Senado, con voto en los casos de empate, lo coloca dentro del legislativo como parte integrante de él".

Ao fim do capítulo IV, sobre o Senado, escreveu Woodrow Wilson, em *O Governo Congresso*, que o Vice-Presidente da República, nos Estados Unidos, "não é funcionário do Executivo". E acrescenta: "Participa do Senado, ao qual se acha unido; porém não tem a maior importância. É simplesmente funcionário encarregado de regular os atos de uma Assembléia cujos regulamentos se fazem sem o seu parecer e que se não modificam segundo a sua opinião. A sua importância oficial nada tem de comparável à do Presidente da Câmara dos Representantes. Enquanto Vice-Presidente é, oficialmente, inseparável do Senado; a sua importância é devida ao fato de poder deixar de ser Vice-Presidente. A sua principal dignidade, após a presidência do Senado vem-lhe da espera da morte ou de impedimento do Presidente.

27) Na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 — não havia Vice-Presidente da República — no regime constitucional de 16 de julho de 1934, nem no que o seguiu, o de 10 de novembro de 1937, o art. 43 contém este parágrafo: — "§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte".

Ainda na Constituição de 1891, o artigo 47 apresenta esta disposição: — São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente (da República) os parentes consanguíneos e afins, nos primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente, *que se achar e mexerem no momento da eleição* ou que tenha deixado até seis meses antes.

Pelo que se vê, na Constituição de 1891 a inelegibilidade do Vice-Presidente ou a dos seus parentes consanguíneos e afins dependia, do exercício por ele da presidência da República.

28) — Nos Estados Unidos não foi incluída na Constituição qualquer disposição sobre inelegibilidade do Vice-Presidente da República, não sendo, pois, essa fonte do nosso direito público, no regime republicano, invocável por quem pretenda restringir-lhe a capacidade eletiva. Conforme assinala em *A presidência do Congresso Nacional*, foi o "cargo (de Vice-Presidente da República, nos Estados Unidos), subestimado por alguns comentaristas do direito constitucional norte-americano como dispensável, como superfluo na organização governamental dos Estados Unidos e, assim sendo, de existência desnecessária, sendo condenável (mas apesar de tudo existente não só na organização constitucional dos Estados Unidos como na da República Argentina e na nossa), sem grave prejuízo para as instituições governamentais". Não dando ao cargo o relevo com que aqui se pretende ressaltá-lo, os norte-americanos não teriam razões para restringir a capacidade eletiva do seu detentor.

29) — A redação da letra b do número II do art. 139 da Constituição da República ressenete-se de falha, que pode permitir a sua interpretação jurídica fora da sistemática e da teleológica, que se impõem. De fato, a redação dessa letra assim se apresenta: "b) até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência". Esta redação permite que se considere o complemento "que hajam assumido a presidência" como relativo, apenas, a "os substitutos" sem abranger "o Vice-Presidente da República". A redação deveria apresentar-se assim, na conformidade do art. 140, em que a conjunção ligada a expressão "Presidente" e "Vice-Presidente da República" para impedir se pudesse pretender essa falsa exegese do texto: "b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente e o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a presidência". Esta redação estaria de acordo com a da letra b do n.º I do art. 139, na qual se depara a expressão "quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o haja substituído" com a mesma finalidade da que se lê na letra b do n.º II — "os substitutos que hajam assumido a presidência". Na letra b do n.º I distingue-se o Vice-Presidente que "tenha sucedido" ao Presidente daquele que o haja substituído". Na letra b do n.º II não se fez tal distinção, que seria expressa se se pospusesse a "o Vice-Presidente da República" o complemento que se encontra na letra b do n.º I — "que lhe tenha sucedido". Esta falha na redação da letra b do n.º II do artigo 39 da Constituição se pode perturbar a sua interpretação exata, todavia, não é de natureza a prejudicá-la, tantos são os elementos que se conjugam para que se tenha a perfeita compreensão e o nítido sentido da disposição. *on enim lex est quod scriptum est, sed quod legislator voluit, quod iudicio suo probavit et recepit.*

30) — O art. 140 da Constituição esclarece, de modo inconcusso, que é a assunção da presidência pelo Vice-Presidente da República que cria as inelegibilidades que lhe são relativas: — Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo

grau: I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência". Ai não se pode duvidar de que o complementor "que assumir a presidência" abrange o Vice-Presidente da República, como não há lugar para se pretender inelegibilidade inerente ou decorrente do cargo de Vice-Presidente sem que o seu titular haja assumido a presidência da República. Se o constituinte desejasse considerar o Vice-Presidente da República causa de inelegibilidade independentemente do exercício da presidência da República teria redigido o transcrito n.º I do artigo 140 da Constituição por esta forma: I — do Presidente, ou do Vice-Presidente, ou do substituto que assumir a presidência.

31) — Alguns dos aspectos deste problema, como, por exemplo, o da não participação do Vice-Presidente da República, enquanto Presidente do Senado Federal e, conseqüentemente, do Congresso Nacional, da composição do Poder Executivo, examinei-os quando há tempos, versei, pela imprensa e em opúsculo, a questão da competência do Presidente do Senado para presidir o Congresso Nacional. Nada inovo ao estudar agora a capacidade eletiva do Vice-Presidente da República. Mantenho a respeito convicção, arraigada, proveniente do exame demorado da matéria. E concluo estas considerações com o reconhecer e proclamar que o Vice-Presidente da República só é irreelegível, ou inelegível, se exercer a presidência da República no período da inelegibilidade. **A acumulação do exercício de funções**

Pela Constituição da República, — "Art. 36. São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si" e, pelo respectivo — "§ 1.º O cidadão investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

O Vice-Presidente da República, membro do Poder Executivo (Constituição, Capítulo III, Do Poder Executivo, Seção I, Do Presidente e do Vice-Presidente da República, arts. 79 a 86) não pode conseqüentemente, acumular as funções de Vice-Presidente, que consiste na presidência do Senado Federal (Constituição, art. 61) com as de senador, ou de deputado, ou seja, de membro do Congresso Nacional. Como se conceberia o Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, exercer, simultaneamente, o mandato de Deputado Federal, com direito, nessa hipótese, a ocupar, se para ela eleito, a Presidência da Câmara dos Deputados e ocupando, ao mesmo tempo, a Presidência do Senado e a da Câmara? As interpretações de direito são admissíveis desde que não conduzam ao absurdo.

Essa projeto de lei, dispondo sobre a posse do Vice-Presidente da República como senador ou deputado, visa harmonizar entre si preceitos constitucionais, de modo a evitar, na prática, a sua colisão, ou, pelo menos, as dúvidas que a sua aplicação pode determinar, já esboçados neste comentário do Sr. Otto Prazeres, no "Correio da Manhã" do dia 3 do corrente:

"Em foco o Vice-Presidente da República"

O Sr. Café Filho, Vice-Presidente da República, segundo se tornou público e notório, é candidato a senador ou deputado, pelo seu Estado natal, o Rio Grande do Norte, nas eleições de 3 de outubro do ano em curso.

É um direito seu e que lhe é somente cassado se assumir a Presidência da República no prazo de seis meses antes do pleito. Para manter esse direito, em caso de ausência ou de impedimento do Sr. Getúlio Vargas, não poderá assumir a presidência. Nas mesmas condições, se encontram os Srs. Nereu Ramos e Marcondes Filho segundo e terceiro vice-presidentes visto que, ambos, são candidatos nas citadas eleições. Caberá, portanto, ao

presidente do Supremo Tribunal Federal assumir o cargo.

Mas, estas linhas visam apenas tratar da situação em que se encontrará o Sr. Café Filho, se eleito e diplomado para um mandato no Congresso Nacional nas eleições de 3 de outubro, situação que, acredito, pela primeira vez que se apresentará na história das Repúblicas americanas.

Quando o atual vice-presidente da República receber o diploma desse mandato ainda restará mais de um ano da vice-presidência da República. Poderá conservar o mandato, deixando o que o suplente assumia o exercício, e continuar na Vice-Presidência?

Os doutrinários do puro regime presidencial, em que deve haver a mais perfeita separação de poderes, responderão não e estarão dentro da doutrina de modo perfeito.

Mas, está sendo praticado esse regime presidencial puro ou doutrinário no Brasil?

A Constituição permite que os deputados e senadores, membros do Poder Legislativo, sejam no Federal, ministros e interventores. E permite também que deput. dos e senadores possam ser secretários ou chefes dos Departamentos da Administração nos Estados, o que traz em conseqüência ficarem os membros do Legislativo Federal subordinados a uma autoridade estadual, com o que descem de muito na categoria política.

Há, desse modo, não uma separação de poderes, tão respeitada no puro regime presidencialista, mas uma engrenagem de poderes, uma mistura completa e acabada.

Já esta situação permitida pela lei básica modificaria de muito a resposta relativa ao Sr. Café Filho.

Há mais porém como vamos ver.

Dizia a Constituição de 91 que — "O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes federais não pode exercer as de outro". A Constituição de 1934 manteve o princípio dizendo: "O cidadão investido nas funções de um dos poderes não poderá exercer a de outro".

A supressão desse dispositivo foi imposta à vista da permissão dada aos senadores e deputados para exercer funções no Executivo, tanto no Federal, como no Estadual.

Mesmo, porém, que esse dispositivo tivesse sido conservado, ainda assim poderia ser alegado que o Sr. Café Filho não exerce função no Poder Executivo. Toda a função que tem é no Legislativo, presidindo o Congresso reunido, o Senado, convocando o Congresso, promulgando leis, marcando sessões conjuntas para decisão das matérias vetadas pelo presidente da República etc. Tudo isto constitui função do Legislativo e não função do Executivo.

Pode, portanto, em face da tonalidade, ou em face do tempero especial que a Constituição vigente deu ao presidencialismo brasileiro, ser eleito deputado ou senador, guardar o mandato, entrar no gozo, embora não exerça as funções até que, deixando o cargo de vice-presidente da República, tome posse de fato e de direito da cadeira no Legislativo.

É mais uma situação criada pela nossa vigente e original organização política. — Otto Prazeres"

O projeto ora apresentado ao Senado Federal pretende afastar quaisquer dúvidas que ocorram com a possível eleição do Vice-Presidente da República para o Senado ou para a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

Veio à mesa outro projeto que vai ser lido.

É lido, apoiado e enviado à Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte.

Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1954

Regula o disposto na letra a do n.º I do artigo 140 da Constituição da República.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra a do n.º I do artigo 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou de Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do artigo 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo federal anteriormente exercido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição da República estabelece:

"Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o artigo 12, em cada Estado;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador".

A lei 3.208, de 27 de dezembro de 1916, continha esta disposição:

"Art. 37. São inelegíveis para o Congresso Nacional:

II — Nos respectivos Estados, equiparados a este o Distrito Federal:

a) os parentes consanguíneos ou afins, nos primeiro e segundo graus, dos governadores ou presidentes dos Estados, ainda que eles estejam fora do exercício do cargo por ocasião da eleição, e até seis meses antes dela; salvo se houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior à eleição dos referidos governadores ou o estiverem exercendo ao tempo dela".

Suscitou-se, em 1918, a dúvida sobre se a expressão "houverem exercido o mandato legislativo" da transcrita disposição legal, abrangia o exercício desse mandato na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para permitir a elegibilidade de Senador para a Câmara e de Deputado para o Senado, ou se abrangia esse exercício nas duas Casas do Congresso mas apenas para admitir a reelegibilidade dos que o houverem exercido, isto é, se apenas permitia nova eleição de Senador para o Senado e de Deputado para a Câmara, impedida, assim, a elegibilidade de um Deputado ou ex-Deputado para o Senado, e a de um Senador para a Câmara dos Deputados.

Rui Barbosa, em parecer de 14 de abril de 1918, assertou que

"no: termos desse texto o parente consanguíneo ou afim do governador ou presidente de um Estado (e, conseqüentemente, o irmão desse presidente ou governador), é elegível para o Congresso Nacional, na legislatura precedente à eleição, ou na legislatura corrente, ao tempo desta, se exercer, ou tiver exercido o mandato legislativo".

Observou, em seguida, Rui Barbosa: "Não diz o texto, indeterminadamente, "mandato legislativo". Se deste modo se enunciasse, qualquer mandato legislativo de ordem federal, que o candidato houvesse exercido na legislatura anterior, ou

estivesse exercendo na legislatura contemporânea da eleição, bastaria para lhe assegurar a ele a elegibilidade. O deputado, parente do governador, poderia ser elegível para o Senado. O membro da deputação de um distrito seria elegível membro da deputação de outro distrito.

Não é assim, porém, que se exprime a cláusula da lei. Quando admite a elegibilidade a fórmula legislativa só a reconhece ao candidato que, em uma dessas duas legislações, exerceu, ou exercia, o "mandato legislativo". O determinativo o preclama o mandato legislativo, a que se atribui a vir a contemplada ali, de existir, em certos casos, os parentes dos governadores ou presidentes de Estados, à regra geral da inelegibilidade, articulada contra os candidatos ligados pelo vínculo parentesco próximo aos chefes do poder executivo estadual.

Redigindo-se dessa maneira, o que a lei quer dizer é que os parentes, naquele grau, dos presidentes e governadores de Estados podem receber por eleição, novamente "o mandato legislativo", que exerceram na legislatura anterior, ou na legislatura estadual estão exercendo.

A lei suspeita de obtidas mediante a influência ilegítima dos governadores ou presidentes dos Estados as eleições dos seus parentes nos primeiros e segundo grau e, por isso, tais eleições não admite. Mas abre a exceção de as permitir, quando cessa o motivo de semelhante suspeita.

E quando é que cessará o motivo de tal suspeita? Quando exercer proximamente, ou ainda esta exercendo "o mandato legislativo", a saber, o mesmo mandato legislativo, para que agora o elegerem.

Quando o deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava ou representa na legislatura corrente; quando o cidadão, que era senador por um Estado, receber de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação, em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarado no chefe do governo do Estado.

Mas o motivo da suspeita legal subsiste, se o candidato, que representava um distrito, passa a ser eleito por outro, ou se, até então deputado, se apresenta agora votado para senador.

Em uma e em outra emergência "o mandato legislativo", que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo, não se repete, e é substituído por outro. Não representa o mesmo eleitorado, não é para as mesmas funções.

Tal a situação do candidato com que se ocupa a consulta, o candidato "A", como ela o designa.

Era Deputado Federal na legislatura de 1897 a 1900. Isso nada importa. Tornou a sê-lo na de 1915. Isso importaria tudo, se eleito agora outra vez, no mesmo Estado, administrado hoje por um irmão seu, recebesse nesta eleição o mandato, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados. Mas não é este o que lhe conferiram, senão o de senador. Verdade seja que, nesse Estado, todo o seu território constitui, como constituía, um só distrito. Não há, pois, diferença entre o eleito, que ele representava, e o que ele representa. Por esse lado, o mandato não é diverso.

Mas diverso é pela espécie da função, que ele indica. Era de membro da Câmara. É de membro do Senado. Um e outro são legislativos, porém de categorias

diferentes. Quando por outras características o não fossem, bastaria notar quanto diferem um e outro pela duração, que, no mandato senatorial, é três vezes maior do que dos membros da outra Câmara do Congresso Nacional.

Quer-me parecer, portanto, que não sendo este mandato legislativo o que o candidato já exercia na última legislatura, não se lhe aplica a elegibilidade estabelecida no art. 37, n. II, da Lei n. 3.213".

Ruy Barbosa concorda este parecer com esta observação, que demonstra não ser a sua convicção na hipótese, definitiva:

"Aliás, a espécie é nova, a questão delicada, e bem pode ser que este meu juízo, à primeira intuição, não seja o melhor. Aguardo o debate para me esclarecer melhor".

Relatado, no Senado, em 1918, as alegações do Sr. Alcindo Guanabara:

"O Dr. Jerônimo de Souza Monteiro exercia o mandato legislativo ao tempo da eleição do seu irmão para Presidente do Estado do Espírito Santo. Por conseguinte, está compreendido na exceção prevista no artigo da lei aqui citada. Não se compreende, por conseguinte, como se possa incluí-lo na regra geral da lei: o seu caso é positivo e incontestavelmente o da exceção. O argumento de que a exceção só lhe aproveitaria se ele fosse Deputado, e não Senador, não merece nenhuma atenção. Onde a lei não distingue a ninguém é permitido distinguir. A lei não fala de mandato de Deputado ou de Senador, mas de mandato legislativo, que a ambos compreende".

Combatido pelo Senador João Luiz Alves, foi este parecer aprovado pelo Senado, em votação nominal, a 27 de agosto de 1918, por 29 votos contra 10.

Em 1921, voltou o assunto ao exame do Senado. A maioria da Comissão de Poderes manifestou-se de acordo com a doutrina do parecer de Ruy Barbosa de 14 de abril de 1898. Os senhores Generoso Marques e Bernardo Monteiro divergiram, porém, da maioria da Comissão, que assinalaram já ter o autor da contestação, agora arrematado ao parecer de Ruy Barbosa, votado em sentido contrário, no caso do Espírito Santo.

Na sessão de 19 de maio de 1924, o Senador Raul Soares versou o assunto na tribuna da Casa do Congresso Nacional, a que pertencia, divergindo da doutrina do parecer Ruy Barbosa e assim se manifestando:

"Preliminarmente, *prima facie* os meus opositores, não de convir comigo que se o pensamento da lei quisesse significar "o mesmo mandato legislativo" teria outra forma, mais clara de exprimir, podia, desde logo, empregar a palavra "reeleição", que suprimiria qualquer dúvida; ou podia manter a mesma redação, dizendo "salvo para o mesmo mandato legislativo, os que o houverem exercido na legislatura anterior". Isto faria cessar qualquer discussão a respeito. Não. A lei diz: "salvo se houver exercido" o mandato legislativo. Note-se que essa disposição está subordinada a uma oração principal".

E, prosseguindo, mais adiante, o Senador nor Minas, referindo-se à expressão "o mandato legislativo":

"Que mandato legislativo? Naturalmente o mandato legislativo que se exerce no Congresso Nacional. Sr. Presidente, será um mandato de Deputado ou de Senador? Não. A lei não distingue, a lei diz: "elegível para o Congresso Nacional o que houver exercido o mandato legislativo anterior, o mandato que se exerce

tanto na Câmara dos Deputados como no Senado".

O Senado, porém, não acompanhou a doutrina de Raul Soares e adotou a de Rui Barbosa, que, na verdade, não era a melhor. A lei dispunha sobre inelegibilidade para o Congresso Nacional, e não sobre inelegibilidade para a Câmara ou para o Senado, distintamente:

"Art. 37. São inelegíveis para o Congresso Nacional"

Aliás, a Constituição de 1891, quando aludiu a mandato legislativo, sem determinar expressamente ser o mesmo de deputado ou senador, como no art. 31, "o mandato de senador durará nove anos" abrangia em aquela expressão os mandatos de deputado e senador.

"Art. 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato".

"Art. 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões".

Pretendeu-se, no regime constitucional de 1891, que na expressão "o mandato legislativo" do art. 37, n.º II, da lei eleitoral 3.208, de 27 de dezembro de 1916, fora a palavra mandato precedida do artigo o para excluir da expressão o mandato legislativo estadual. Disse o Sr. Raul Soares, em resposta a aparte do Sr. Soares dos Santos, que o interrogou — "e se esse mandato for estadual?" — que "era isso exatamente o que aconteceria se suprimíssemos o artigo o: seria elegível, para o Senado, ou para a Câmara dos Deputados Federais, quem tivesse exercido mandato legislativo em um município, na Câmara Municipal, ou na Estadual. De modo que a necessidade de por o artigo aqui, antes de "mandato legislativo", foi para precisar que se não tratava de qualquer mandato legislativo, mas apenas de mandato legislativo para o Congresso Nacional".

Ora, no art. 140 da atual Constituição da República, não se suprimiu, nos ns. I, letra c, e II, letra b, o artigo o, anterior à palavra mandato, mas ainda que suprimido fora não se poderia admitir que a disposição pudesse abranger outro mandato legislativo que não o federal porque ela a quem haja exercido o mandato de "deputado ou senador" e não há, hoje, senador estadual.

A argumentação de Rui Barbosa não era procedente, porque se apresentava ele argumentos contra a elegibilidade do Deputado para Senador esses argumentos improcediam de todo se se considerasse a elegibilidade do Senador para a Câmara dos Deputados.

Poder-se-á pretender que o legislador ordinário e o constituintes não quisessem fosse o deputado elegível senador, nessas condições; mas não é crível que quisesse impedir a elegibilidade de senador de um mesmo Estado para representá-lo na Câmara dos Deputados, isto é, que, tendo exercido mandato de maior duração, se haja tornado inelegível para o de menor duração.

Se o constituinte pretendesse apenas nova eleição de deputado para a Câmara e de senador para o Senado, e não de deputado para o Senado, ou de senador para a Câmara, teria redigido a expressão "o mandato" não assim, como fez, mas, claramente, "o respectivo mandato", "o mesmo mandato". *Lex si aliquid voluisset expressisset*. Nunca terá tanto cabimento como aqui essa paremia de direito.

Foi, pois, cauteloso e precavido Rui Barbosa quando admitiu que "pode ser que este meu juízo, à primeira intuição, não seja o melhor". Na verdade, no caso, não foi e não é, não obstante a genialidade do seu autor.

A inelegibilidade é restrição de direito individual, é exceção à regra geral da elegibilidade e não pode, pois,

ser interpretada, nem muito menos, aplicada ampliativamente, mas nos seus próprios termos, para não abranger senão aqueles aos quais inequivocamente abranger. No caso de dúvida, a respeito, cabe a interpretação mais benigna, mais favorável.

A expressão literal "o mandato legislativo" não dissocia esse mandato, não o especifica, mas abrange o mandato legislativo que se exerce no Congresso Nacional, para o qual se estabelece a inelegibilidade. Não dispôs a lei sobre irrelegibilidade, mas sobre inelegibilidade e inelegibilidade para o Congresso Nacional e não para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, separadamente.

Atualmente, em face do texto da Constituição de 18 de setembro de 1946, não se deve mais formular a dúvida suscitada no regime legal da Constituição de 1891. Hoje a matéria é exclusivamente constitucional e a Constituição vigente, em várias disposições, evidencia que o mandato legislativo a que ela se refere é sempre o mandato tanto do deputado como do senador.

A Constituição da República estabelece, com efeito:

"Art. 44. Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos".

"Art. 48, § 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertencer o deputado ou senador".

§ 2.º Perderá igualmente o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decoro parlamentar."

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo..."

"Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato".

"Art. 52. Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga... O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante."

"Art. 140. São ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau".

I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para deputado ou senador salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República.

II — Do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12 em cada Estado:

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador."

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 2.º § 1.º. Os mandatos dos atuais deputados e os dos senadores federais que forem eleitos para completar o número, de que trata o § 1.º do art. 60 da Constituição coincidirão com o do Presidente da República".

Em boa lógica, a exceção só se afasta da regra geral naquilo que estabelece, de modo particular, expressamente. Em direito positivo, não se admite como se possa distender a exceção a casos que ela não compreenda expressamente, por melhores que sejam as razões que recomendem a sua inclusão, em *ius stitutum*, do que se não encontra no *ius constitutum*. Em se tratando, então, de restrição de di-

reito de qualquer pessoa, não é possível concebê-la se a lei não a determina inequivocamente.

Se a elegibilidade é regra geral de direito, a inelegibilidade é regra particular, é exceção à regra geral. Se a regra geral se abrir exceção, essa exceção é de direito estrito e não pode ir além do que se dispõe nela. Como, pois, pretender-se que se declara inelegível quem inelegível não é, expressamente, inequivocamente, na expressão literal da lei que prevê sobre a inelegibilidade?

Em disposição constitucional relativa a mandato legislativo é em que se fala em deputado e senador não importa que se aluda a "mandato legislativo" ou a "o mandato legislativo" para se concluir que esse mandato legislativo abrange, necessária e fatalmente, o mandato de todos os membros do poder legislativo, deputados e senadores, e não se refere, apenas, ao contrário do que resulta de suas palavras, do seu texto literal, ao mandato legislativo dos membros de apenas uma das Câmaras do Congresso Nacional. Não transforma a precedência do artigo o, na expressão genérica "mandato legislativo", essa expressão de modo a que daí se exclua uma das espécies desses mandatos, seja a espécie relativa à Câmara dos Deputados seja a referente ao Senado. *Ubi lex non distinguit...*

Evidentemente, uma coisa é "mandato legislativo", ou seja qualquer mandato legislativo, e outra é "o mandato legislativo", o que se refere a determinado mandato legislativo. Em se tratando, porém, do nosso Poder Legislativo, isto é, do Congresso Nacional, "mandato legislativo", ou "o mandato legislativo", é o mandato do congressista, que abrange deputados e senadores, do membro, portanto, desse Congresso, mandato, ou o mandato, de senador e de deputado e, simultaneamente, e não exclusivamente, privativamente, do senador ou do deputado, sendo-o de um e de outro conjuntamente.

Não é possível, dentro da expressão genérica "mandato legislativo", ou que determina "o mandato legislativo", diferenciar, para os separar, para considerar um com exclusão do outro, o mandato de deputado e o mandato de senador, dissociados os mandatos de deputado e de senador, distinguindo-se na expressão legislativa, que af significa o congressista, de legislador, de modo geral, deputado e senador, que a expressão abrange mas não diferencia, não separa; antes funde e confunde. Na expressão legislativa se encerra o que é da Câmara e o que é do Senado, porque o Senado e a Câmara são partes do Poder Legislativo, mas nenhum deles é o todo do Congresso, do Poder Legislativo.

O que nas expressões "mandato legislativo" e "o mandato legislativo" determina a natureza do mandato e o classifica não é a ausência ou a presença do artigo "o", mas o vocábulo legislativo, que dá ao mandato diagrama amplo em relação ao poder legislativo, a que alude, referindo-se "a" ou "ao" mandato dos que são partes do poder legislativo, ou o exercem, sem restringi-lo a mandato quer de deputado, quer de senador, ou, digamos, de qualquer membro do legislativo a que se reporta.

O uso da expressão "mandato", sem a qualificação de legislativo, poderia, talvez, permitir a interpretação, certa ou errada, que a restrinja, de modo a considerá-lo o mandato de deputado ou o mandato de senador. Desde, porém, que se use a expressão literal "mandato legislativo", ou "o mandato legislativo" e, quando não usada literalmente, desde que seja imbuída ou elítica a qualificação "legislativo", é evidente o objetivo que colima o texto e que comanda a sua interpretação, a sua exata significação — o de incluir nesse mandato o de quantos exercem o poder legislativo, geral ou federal, se, na Constituição, ou lei, fe-

deral, não distinto, expressa ou implicitamente, como estadual ou municipal.

A menos que o faça, expressamente, o órgão, ou função desse órgão, referindo-lhe a natureza estadual ou municipal, a Constituição Federal, ao se referir a órgão estatal, no seu todo, ou em suas partes, como aos seus membros e às suas funções, alude, sem sombra de dúvida, aos de organismo geral, aos do aparelho geral do Estado, do Estado federal soberano e não aos do Estado membro, do Estado participante da federação. Não parece que deva, ou possa, havê-la para o que se vem de referir.

Não há, pois, hoje, a menor dúvida de que a expressão legal, a constitucional, "o mandato legislativo" é o mandato de deputado e o de senador, um ou outro e um e outro; e não, apenas, o mandato de deputado, ou o mandato de senador. O atual artigo constitucional 140, ns. I, letra e, e número II, letra b referem-se à elegibilidade "para deputado ou senador" e não à elegibilidade apenas para deputado. O mandato a que aí se refere é, pois, o mandato legislativo, o mandato eletivo para as duas casas do Congresso Nacional e para cada uma de persi.

Esta me parece a verdadeira interpretação, para a sua justa aplicação, do texto constitucional.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954.
— Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa mais um projeto que vai ser lido.

É lido, apoiado e enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte.

Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1954

Dispõe sobre o provimento em cargos de carreira de nível universitário superior nas Instituições de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos iniciais das carreiras de nível universitário superior, inclusive nas de médico, engenheiro e procurador, será feito, nas instituições de previdência social, na proporção de provas e títulos e 50% (cinquenta por cento) por concurso de provas ou de provas e títulos e 50% (cinquenta por cento) mediante seleção entre os funcionários do quadro permanente da entidade, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na instituição, e que sejam portadores de diploma devidamente registrado na repartição competente.

Art. 2.º A solução a que se refere o artigo anterior, ser feita por merecimento, apurado na forma das normas e legislação em vigor para promoção em cada entidade.

Art. 3.º As vagas que devam ser providas mediante seleção entre os funcionários do quadro permanente da instituição serão preenchidas com observância do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º As vagas referidas neste artigo só poderão concorrer os funcionários que tenham obtido grau de eficiência igual ou superior a 90 (noventa) pontos nos 3 (três) últimos anos.

§ 2.º Em caso de empate, a preferência recairá no concorrente mais antigo na instituição e, persistindo aquele, no candidato que ocupe cargo de padrão mais elevado.

Art. 4.º O funcionário que, à data da última reestruturação de qualquer das carreiras abrangidas pela presente lei, já conte mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo na entidade, será provido na classe, padrão ou categoria em que, em situação idêntica, tiverem sido enquadrados os integrantes da carreira reestruturada.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a vaga preenchida será automaticamente transferida para a classe, padrão ou categoria a que tiver direito o funcionário.

Art. 5.º O funcionário que, na data do provimento contar mais de 15 (quinze) anos de serviço efetivo na instituição, será lotado na Unidade da Federação em que estiver servindo.

Art. 6.º O funcionário que tiver mais de 20 (vinte) anos de serviço efetivo, sem qualquer penalidade e sem nenhuma licença para tratamento de interesses particulares, será provido, independentemente da proporcionalidade do artigo 1.º, na primeira vaga que ocorrer, desde que satisfaça o índice mínimo de merecimento referido no § 1.º do art. 3.º

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1 — O funcionário portador de diploma de curso superior que trabalha fora das funções para as quais esta habilitado é, não resta dúvida, um insatisfeito, por isso que permanentemente desejo de ingresso na carreira em que se graduou.

2 — Assim, e visando a corrigir esse inconveniente assaz prejudicial ao serviço, interessante será se lhe criem, através de um sistema equilibrado, que mais se compadeça com a realidade da vida, oportunidades para atendimento dessa justa e humana pretensão. E o exemplo vem dos países mais desenvolvidos em que o progresso impôs como medida de real proveito, pelo estímulo que proporciona à massa dos servidores, se lhes reserv, como prêmio à dedicação de vários anos de serviço e ao esforço com aperfeiçoar seu nível intelectual, número razoável de vagas a preencher, senão a totalidade delas. A rarefeita experiência nacional demonstrar, com apoio em estatísticas e procedimentos alienígenas, de povos mais avançados, que nossa forma de recrutamento não tem o Estado razões de queixas, eis que jamais decepcionam os que por meio dela se investem em funções superiores.

3 — Mal adaptado, mal aproveitado, este servidor será sempre um desajustado. E a administração arca com o ônus deste desajustamento, porque esses funcionários não poderão ter entusiasmo ou dedicação no desempenho de suas funções habituais. Qual a oportunidade que já lhes foi oferecida? Nenhuma.

4 — Este projeto é, portanto, de grande atualidade e vem reparar uma grave injustiça que se observa presentemente no preenchimento dos cargos de nível superior nas entidades de previdência social.

5 — Tem em mira pois, atender não só J justa espiração de funcionários de comprovado merecimento, mas também à conveniência administrativa das instituições de vez que, preenchendo-se os cargos de carreira de nível superior com funcionários profissionalmente habilitados, haveria a vantagem de já possuírem estes perfeito conhecimento dos serviços internos da entidade.

Aliás, a tese que sustentamos encontra arrimo no Decreto-lei número 8.700, de 17-1-46, que faculta aos es- criturários do serviço público federal o acesso à metade das vagas da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, e cujo critério foi adotado nas instituições de previdência em virtude de norma expressa no Decreto n.º 28.789, de 20-10-50. E, também, no recente Regulamento, da Lei 1.584 (Decreto 31.477-52) que erigiu o Executivo no pioneiro dessa nova orientação, honestamente incontestável, verbis "Art. 4.º (Decreto 31.477 de 1952). A fim de permitir que o servidor venha a desempenhar funções de maior responsabilidade ou especialização, como estímulo ao seu progresso profissional no quadro da entidade a que pertence, os regulamentos indicarão os cargos ou fun-

ções de nível mais elevado reservados ao acesso de ocupantes de cargos ou funções de nível imediatamente inferior." Incorporando-a em lei, como faz o projeto, se pretende apenas legalizar o salutar princípio.

7. — Aqui mesmo nesta Casa, achase em curso o Projeto de Lei da Câmara n.º 366, de 1953, que altera os atuais cargos e funções do serviço público civil, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior, e ao qual foi apresentada a emenda n.º 100 da autoria do eminente Senador Flávio Guimarães, objetivando a estender os benefícios do projeto aos oficiais administrativos legalmente habilitados para o exercício da profissão de advogado sob a alegação de que: os oficiais administrativos quando bacharéis em direito, aplicam em proveito do Estado, no exercício dos seus cargos, os conhecimentos adquiridos no curso superior e o fazem como decorrência normal das funções que lhes competem, tanto é certo que sua principal tarefa consiste na formação de soluções jurídicas para os processos administrativos que instruem, de acordo com os princípios doutrinários e as normas de direito positivo que disciplinam a atuação do Poder Executivo quer no que concerne a sua intervenção em inúmeros aspectos da vida social, quer no que diz respeito às relações do Governo com o seu corpo de servidores e ao aparelhamento dos serviços públicos com elementos humanos, materiais e financeiros indispensáveis ao trabalho".

8. — Vale citar, finalmente, que a Lei n.º 1.741, elaborada nesta legislatura, e que garante aos ocupantes de cargos isolados em comissão vencimentos e funções equivalentes, se exercerem-nos por mais de 10 anos, é prova evidente de que, o Congresso como o Executivo se preocupam ambos, e muito, com premiar o esforço de quem, por certo lapso de tempo, se dedica ao serviço do Estado. Mencionada lei com ensejar efetivação a quem tenha mais de um decênio de exercício em cargos da espécie, demissíveis *ad nutum* vai, na extensão do princípio, muito além, por isso que beneficia pessoas que nem sequer tiveram investidura ordinária no quadro do funcionalismo, a dizer, ingresso em carreira com satisfação das formalidades comuns.

9. — Não estamos sôzinhos, pois, em nossa opinião, Parlamento e Executivo comungam conosco a mesma tese.

10. — Finalizando aqui a nossa explanação, ressaltamos a circunstância de que, de acordo com o projeto, sômente fação jus ao aproveitamento nos cargos de carreira de nível superior os funcionários que satisfaçam plenamente as seguintes condições:

- a) habilitação profissional;
- b) efetividade na instituição;
- c) merecimento comprovado;
- d) antiguidade.

Por outro lado, ficariam mui justamente excluídos do projeto:

- a) funcionários não efetivos;
- b) funcionários sem merecimento;
- c) funcionários recentemente admitidos;
- d) funcionários faltosos.

Nada mais lógico, nada mais equitativo, nada mais razoável e, portanto, nada mais justo.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1954. — *Carvalho Guimarães*. — *Nestor Massena*. — *Prisco dos Santos*. — *Eechias da Rocha*. — *Camilo Mércio*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Flávio Guimarães*.

O SR. PRESIDENTE:

Veio à mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n.º 137, de 1954

Requeiro, na forma do art. 121 letra C do Regulamento Interno do Senado, sejam solicitadas aos Srs. Mi-

nistros da Fazenda e da Agricultura as seguintes informações:

1) se o Instituto Agrônomo do Norte, com sede em Belém do Pará, negocia, diretamente, com os compradores de borracha, a produção de Fordlândia;

2) quais os motivos, em caso positivo, que determinaram essa medida, ao envez de serem os estoques entregues ao Banco de Crédito da Amazônia, estabelecimento a que cabe o monopólio da compra do produto, na forma da Lei;

3) qual a autoridade, ou ato legal, que o autorizou, nas condições expostas, ou se existe, nêsse particular, algum convênio, devidamente aprovado pelo Poder competente, entre a IAN e o BCA;

4) se tais vendas, mesmo procedidas irregularmente, como vem sendo feitas, obedeceram ao sistema de concorrência pública;

5) se o produto de tais transações foi e é recolhida aos cofres da União, na repartição competente, naquêste Estado conforme o Código de Contabilidade Pública;

6) em caso contrário, qual a aplicação, documentadamente, que teve a importância apurada, até hoje, dessas operações;

7) qual o total da produção de borracha da Fordlândia, desde que a mesma passou à jurisdição do IAN;

8) qual a importância, até o presente auferida pelo IAN com essas operações.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — *Vivaldo Lima*.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Marcondes Filho, primeiro orador inscrito.

O SR. MARCONDES FILHO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente.

Desejo dar contas ao Senado Federal do honroso mandato que me confiou, designando-me para integrar a Delegação Brasileira à 10.ª Conferência, Interamericana, em Caracas e ter, ao mesmo tempo, a oportunidade de prestar esclarecimentos que contribuam para o julgamento da nossa orientação naquele certame.

Bem sabemos que a Organização dos Estados Americanos, instituída pela Carta de Bogotá como órgão regional das Nações Unidas, procura resolver os problemas de segurança do Continente e intensificar a harmonia das Repúblicas Americanas, com e alto propósito, entre outros, de solver que sua unidade espiritual e política influa eficazmente nos assuntos internacionais de seu interesse, quando devam ser examinados e decididos naquela Assembléa universal.

Numa época em que a vida política, econômica e social dos povos já não pode ser satisfatoriamente dirigida sem o reconhecimento da interdependência das Nações e da necessidade de seu mútuo concurso, assume extraordinária projeção esse duplo destino da Organização dos Estados Americanos: é uma força estrutural das legítimas vontades internas do Continente, e, também, o instrumento de coordenação de nossas aspirações comuns perante as diretrizes do sistema consubstanciado na Carta das Nações Unidas.

Na divisão de trabalho organizada pelo ilustre Ministro Vicente RAO como chefe da Delegação, recebi a incumbência de expor e defender o ponto de vista do Brasil sobre o tema n.º 2 da Agência, que tratava das "Colônias e Territórios Ocupados na América e Relatório da Comissão Americana de Territórios Dependentes".

Foi êste, sem dúvida, um dos problemas culminantes da Conferência, porque envolvendo questões de Direito Internacional e interesses entre dois Hemisférios, a manifestação da

Organização dos Estados Americanos certamente evidenciaria aqueles dois aspectos: o continental e o universal.

Em virtude da completa abstenção dos Estados Unidos, o debate se restringiu ao quadro das nações latino-americanas, e, mais especialmente, aos projetos de Resolução apresentados pelas Delegações do Brasil e da Argentina, que configuravam, em parte, orientações diferentes, diante do citado pinóquio.

Para lembrar as fontes indiretas de apoio de temas, penso na conveniência de se ter em conta, de um lado, o Brasil, com o destino unitário do imenso território, desde o tempo colonial, assim como a relativa tranquilidade com que promoveu a sua independência e, depois de sessenta anos de Império, proclamou a República; de outro, a agitação e tumulto que caracterizam a fragmentação do mundo hispano-americano e o eco das campanhas heroicas travadas por vários países para a sua transfiguração em Repúblicas Americanas.

A discussão de certos idéias e princípios, que tuaram mais vivamente no passado desses novos irmãos — como as lutas pela libertação, a gesta da emancipação, a consolidação dos regimes — desperta desde logo as aflições de suas antigas vicissitudes com a Melrópoe, promovendo um natural convergência de opiniões e a ênfase da sua manifestação.

Não quer isto dizer que impugnem os princípios internacionais vigentes sobre tais assuntos, princípios que eles, pela sua cultura, são os primeiros a reconhecer. Encontram-se, entretanto, sob a permanente presença de uma recordação que os confraternizou nas pejejas continentais e estimulou a compreensível sensibilidade. Para quem conhece as suas tradições, os símbolos humanos que cultivam e o temperamento da raça ilustra essas circunstâncias têm uma ponderância que ninguém deve nem poder negar.

As tradições brasileiras obedecem outro rumo e têm a sua história manifesta uma concepção talvez mais jurídica, e mesmo mais universalista, dos problemas internacionais, que vem do Império, sob a influência das velhas Faculdades de São Paulo e de Recife, na formação dos nossos estadistas; que se incluiu na Constituição Republicana com o princípio da arbitragem para a solução dos conflitos; que ergueu a voz de Rui Barbosa no Congresso de Haia, pleiteando a igualdade de direitos no campo internacional; que nos levou a tomar parte em duas conflagrações mundiais onde nossos soldados lutaram vitoriosamente pela civilização; que se manifestou uma árida e integral decisão com que assinamos e ratificamos as Cartas de São Francisco e Bogotá.

É claro, também, que esse nosso peudor não excluiu a mais fervorosa adesão às aspirações de independência e auto-determinação de todos os povos e a completa desaprovção do regime colonial, qualquer que seja a sua forma. Este sentimento é intrínseco à índole brasileira e se revela em todas as páginas de nossa História e na constante consagração do povo brasileiro.

Refiro-me, porém, a esses longínquos antecedentes da história continental, para mostrar a tradição de duas formas ambientes de enearar um mesmo problema, duas perspectivas da mesma paisagem política, e reconhecer a naturalidade de sua coexistência e mesmo de seu convívio no exame da questão dos Territórios dependentes.

Evitaremos, assim, o fundo emocional do seu conteúdo, capaz de despertar uma inflexibilidade que favoreçam uma divisão do nosso Continente em duas grandes correntes — hipótese que constituiria negação definitiva do pan-americanismo e traria manifesto prejuízo para as relações de

dois Hemisférios que se uniram em face das ameaças que pesam sobre o mundo ocidental.

O caminho das boas soluções está no equilíbrio entre os extremos, equilíbrio que deve prevalecer sempre que possível: concordando com os interesses do nosso país. A sabedoria desse princípio, e uma constante inspiração de nossa história diplomática, porque assegura, ao mesmo tempo, firmeza nas tradições, espírito compreensivo das realidades e clareza de rumos, que caracterizam a política exterior do Brasil.

Peço venia agora para fixar a posição brasileira em face do problema, no momento da instalação da 10.^a Conferência.

Quando se tratou de organizar a 9a. Conferência de Bogotá, em 1947, a República da Guatemala pediu ao Conselho da União Norte-Americana que incluísse na Agenda o tema referente a "Colônias Europeias na América". Esta pretensão foi apoiada pela República Argentina. O Brasil não concordou com a proposta por motivos jurídicos. Achava que o caso das possessões, objeto de controvérsia, devia ser resolvido por meio de negociações diretas e os demais, de acordo com as disposições da Carta das Nações Unidas, onde a matéria estava prevista da regulada com o apoio das Nações Americanas. Não discordava, porém, da justiça da causa; ao contrário queria a emancipação dos Territórios e julgava, até, que era necessário estimular, por meio de ação e de crítica, nos órgãos competentes das Nações Unidas, o desenvolvimento das Colônias, com vista à obtenção da autonomia política e da independência.

A 9a. Conferência, entretanto, aceitou a inclusão do Tema e sua matéria foi, afinal, objeto da Resolução 33, que podemos dividir em duas partes: a primeira, uma declaração de princípios; a segunda a criação de uma Comissão Americana de Territórios Dependentes, destinada a estudar a situação das Colônias, possessões e territórios ocupados, existentes na América e a procurar os métodos pacíficos para solução desses casos.

A primeira era uma afirmação do sentimento americano de amor à liberdade, de convicção democrática, de espírito continental e de culto ao Direito, com a qual estamos todos de acordo. Proclamava que a emancipação da América não estará finda, enquanto subsistirem no Continente povos não americanos que o ideal que vos e regiões sujeitos ao regime colonial, ou territórios ocupados por paíspirou os movimentos de independência da América animará sempre nossos povos e governos, unidos no compromisso moral de lutar pelos meios pacíficos ao seu alcance para eliminar do Continente toda a situação de dependência e consagrar o direito dos povos de dispor em absoluta liberdade de seus próprios destinos; que faz parte do patrimônio jurídico da Organização dos Estados Americanos o princípio da solução pacífica das controvérsias internacionais; e, finalmente, que o espírito das Repúblicas Americanas fortalecerá e estreitará solidariedade de todas as nações democráticas de ambos os Hemisférios.

Quanto à segunda, porém, que promovia a criação da Comissão não teve a mesma felicidade. Para justificar esse ato, ela considerou que "algumas das Repúblicas da América mantêm controvérsia com países europeus sobre direitos de soberania em determinados territórios do Continente" e, ainda, que "a situação de fato e de direito varia de um caso para outro". Ora, reconhecendo como partes na controvérsia sobre direitos de soberania países extra-continentais, é patente que a Resolução pretendia agir através da Comissão sobre matéria que abrange direitos e interesses de nações que não fazem parte da Organização dos Estados Americanos.

O Brasil não deu apoio à Resolução n.º 33, reiterando sua manifestação, distinguiu de novo as duas partes já mencionadas: declaração de princípios e criação da Comissão.

Quanto à primeira, a Delegação brasileira apressou-se em reconhecer que exprimia sem dúvida a aspiração comum das Repúblicas do Continente e que a mantinha no sentimento geral sobre o princípio da auto-determinação dos povos.

Quanto à segunda, considerou que a Conferência não era fóro indicado para uma questão que afetava interesse de países extra-continentais. Os casos de litígio só poderiam ser resolvidos mediante negociações diretas e meios pacíficos; e, para os demais, era de lembrar-se que, as firmarem a Carta das Nações Unidas, as potências administradoras já haviam assumido o "sagrado compromisso" de governar os territórios, tendo presente o seu desenvolvimento político econômico e social, a fim de os preparar para um governo próprio.

Dos 21 Estados que deveriam compor a Comissão Americana, apenas compareceram 14. Longos e demorados foram os seus trabalhos, através de reuniões plenárias e obtenção de muitas informações embora incompletas, que constam de um Relatório e uma Memória entregues ao exame da 10a. Conferência.

Como resultado de seu laborioso esforço, a Comissão apresentou uma Recomendação dividida também em duas partes: a primeira contém diversos considerandos, onde afirma que o sistema colonial está em franco processo de liquidação; que o Hemisfério não pode ficar alheio ao mesmo, que a América não logrará sua total integração política, enquanto existirem colônias nesta parte do mundo; que durante as guerras mundiais as potências europeias encontraram ampla cooperação e decidido apoio no Continente Américo e que, em consequência, devem ter interesse na consolidação do sistema americano de segurança.

A segunda parte contém dois itens, onde se recomenda que a 10a. Conferência "resolva: a) — dirigir-se aos países extracontinentais, solicitando sua cooperação para resolver-se definitivamente, o problema colonial observando-se nos princípios de democracia e liberdade, a fim de que suas colônias e possessões possam constituir-se em Estados independentes e democráticos; b) — agir de modo que, quando devido a condições peculiares, qualquer das colônias não estivesse preparada para gozar imediatamente da liberdade, fosse submetida a administração tutelar, conforme a Carta das Nações Unidas, a fim de que seu povo se prepare para obter, dentro de breve prazo, a sua independência.

E evidente que a Recomendação vinha confirmar os conceitos expostos pela Delegação Brasileira em Bogotá; de um lado, a aceitação dos princípios que exprimem as aspirações das Repúblicas Americanas; de outro, o reconhecimento dos óbices para solução definitiva do problema dentro do âmbito decisório da Organização dos Estados Americanos; porquanto, para encontrar métodos pacíficos destinados à solução adequada do problema que lhe foi confiado, a Comissão indicou o fóro das Nações Unidas, os preceitos de sua Carta e assinala a necessidade de composição com os países extra-continentais, como meios capazes de eficaz encaminhamento do assunto.

Justificando a proposta brasileira, depois de analisar esses aspectos, ressalvei dois pontos da proposta da Comissão, os quais, reclamando liberdade imediata e compulsório estabelecimento de tutela, não se ajustavam inteiramente aos arts. 73 e 77 da Carta das Nações Unidas, que estabelecem o processo do primeiro e colocam o segundo na dependência da vontade

da Nação administradora. Mas declarei que, feita a ressalva, a solução proposta, condizia, em seu mérito, com a legislação internacional em vigor, com o pensamento da nossa Delegação em Bogotá e com o projeto brasileiro, na 10.^a Conferência. Porque este, como se verá, continha também as duas partes; uma, reafirmando os princípios representativos da aspiração de independência e auto-determinação de todos os povos americanos, como o fizeram a Resolução 33, a Delegação brasileira, em Bogotá, e os considerandos da própria Comissão Americana; outra, reconhecendo a competência do fóro das Nações Unidas e fixando o processo aí estabelecido para solução pacífica das controvérsias internacionais, de acordo com a declaração brasileira em Bogotá e a Recomendação da Comissão.

Estabelecidas, assim, as linhas básicas do problema das colônias, ao iniciar-se a 10.^a Conferência, é conveniente registrar, em breves palavras, o aspecto referente aos territórios ocupados.

São apenas dois, os casos que as Nações interessadas classificam de territórios ocupados: o da República Argentina, em relação às Ilhas Malvinas, considerando-as como território nacional ocupado pela Grã-Bretanha; e o da República da Guatemala, que se encontra na mesma posição, relativamente ao território de Belize. Esses dois problemas, que constituem objeto de controvérsias entre esses países americanos e aquela Nação extra-continental, foram expressamente excluídos do projeto brasileiro, pois dependem de negociações diretas entre as partes.

Por sua vez, verificando a impossibilidade de ir além de simples declarações, sobre assunto que os Tratados em vigor mandam solucionar por negociações diretas ou métodos pacíficos em processos aí estabelecidos, a Comissão de Territórios Dependentes, depois de declarar que teve conhecimento da existência das citadas reclamações limita-se a "expressar sua simpatia por toda a reclamação justa e legítima de qualquer Nação americana, o ratificar os princípios da emancipação da América, consagrados nas Conferências Internacionais e Americanas e estabelecer, como regra, a solução pacífica de todas as controvérsias, em função da justiça e do Direito Internacional" — o que confirma a opinião do Brasil nas duas Conferências.

Podemos agora examinar objetivamente o mérito e o andamento dos dois projetos.

O projeto da Delegação argentina substancia, a meu ver, diretrizes do problema assinaladas no início das minhas considerações, sob o aspecto continentalista.

De um lado, a reafirmação dos sentimentos e princípios que foram a parte ideológica do problema e tem o aplauso de todas as Repúblicas do Continente. De outro, a compreensível preocupação de fazer com que os países americanos participem da sua controvérsia com a Grã-Bretanha.

O projeto contém três considerandos e três itens resolutivos. O fundamento ideológico está contido nos primeiros considerandos e nos dois primeiros itens.

Diz o primeiro considerando: "que a vocação comum pela liberdade dos povos da América tem suas raízes na Gesta da emancipação e que a solidariedade interamericana não alcançará sua verdadeira extensão e profundidade enquanto subsistam no Continente territórios ocupados por países extra-continentais e povos privados do direito de se governarem a si próprios". Diz o segundo: "que o estado atual da evolução dos povos, que lhes deu a consciência de seu direito à livre determinação, faz mais urgente do que nunca o desaparecimento para sempre do colo-

nialismo em que qualquer das suas formas.

O primeiro item consiste em "declarar que é vontade dos povos da América que sejam eliminados definitivamente o colonialismo e a ocupação dos territórios"; o segundo em "expressar a simpatia das Repúblicas Americanas com a legítima aspiração dos povos atualmente submetidos, de alcançar suas soberania".

Como se vê, essas duas partes do projeto argentino, sob forma declarativa ou resolutiva, exprimem aspirações, vontades, desejos e simpatias que são manifestações políticas, sem dúvida, mas de mero caráter subjetivo e representativas do sentimento comum dos países do Continente. Exprimem o que já está contido não só na Carta da Organização dos Estados Americanos como também na Carta das Nações Unidas, quando estabelece, em seu art. 1.º, "o propósito de desenvolver relações amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade e de auto-determinação dos povos".

Constituem, portanto, afirmações que poderiam ser assinadas por qualquer dos países signatários das duas Cartas.

Por outra parte do projeto argentino, entretanto, já encara, especificamente, o interesse do governo desse país amigo em relação à sua controvérsia com aquela Nação extra-continental.

Assim, o terceiro considerando declara "que o uso da força para manter a ocupação de territórios por parte dos países extra-continentais afeta a tódas e a cada uma das Repúblicas Americanas"; enquanto o terceiro item resolve "proclamar a solidariedade das Repúblicas Americanas com os justos anelos dos povos da América de que, se lhes restituam os territórios, cuja ocupação é exercida por potências extra-continentais e repudiar o uso da força exercida para manter dita ocupação".

No brilhante discurso com que apresentou o projeto, o Delegado argentino Sr. José Carlos Vittone deixou bem claro o seu pensamento a respeito da matéria: "A Comunidade Americana — declarar — é competente para procurar, por processos americanos e através de seus próprios órgãos, as formas que conduzam a solução do problema". Vale dizer, que a solução há de ser encontrada sem entendimento com as Nações extra-continentais.

A proposição brasileira examina o assunto de maneira diversa, mais próxima do sentido universalista. Contém oito considerandos declarativos e quatro itens resolutivos.

Por outra parte, ficou estatuído, sob a autoridade das Nações Unidas, um sistema internacional de tutela para administração e fiscalização de territórios, com os mesmos anteriores objetivos, a ser aplicado, além dos territórios aí designados, aos territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração (vide artigos 75, 76, 77).

Os dois primeiros considerandos registram fatos relacionados com a Conferência Americana de Territórios Dependentes e a apresentação, por esta, do competente relatório. Simples fixação de antecedentes para boa compreensão da matéria.

Os 3.º, 4.º e 5.º considerandos reafirmam os princípios. Dizem eles: item 3.º — "que a América só terá realizado plenamente o seu destino histórico, cumprido a sua vocação de liberdade quando não mais houver parte do território americano sob o poder político de nações extra-continentais"; item 4.º — "que cumpre, através de meios pacíficos e com a colaboração dos interessados, encontrar a melhor solução que permita aos mencionados territórios organizarem sua própria existência autônoma, de modo a se transformarem em novos membros, ordeiros e laboriosos, da comunidade das nações"; item 5.º —

que constitui aspiração permanente dos povos deste Hemisfério contribuir para que todos os referidos territórios possam emergir do atual regime de subordinação para participarem, numa base de igualdade e independência, dos benefícios da comunhão americana e da responsabilidade da vida internacional.

A leitura desses três itens torna patente que o Brasil afirmava, tanto quanto a proposta argentina, as mesmas idéias constantes da parte declarativa da Resolução 33, que a delegação brasileira, na Conferência de Bogotá, reconheceu como a aspiração comum das Repúblicas do Continente.

Os demais considerandos declarativos colocam o projeto em harmonia com a atitude anterior do Brasil, sobre a questão de competência de foro, examinada pela nossa Delegação, na 9.ª Conferência.

Assim, os itens finais declaram: item 6.º — que a Carta das Nações Unidas atribuem às potências administradoras "a missão sagrada" de desenvolver a capacidade de governo próprio dos territórios dependentes e de auxiliá-los no desenvolvimento de suas instituições políticas livres; item 7.º — que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos são igualmente membros das Nações Unidas de que aquela é uma Organização regional, nos termos do art. 52, n.º 2, da Carta da O.N.U., e artigo 1.º da Carta da Organização dos Estados Americanos; item 8.º — que, desta forma, tanto os Estados Americanos como as potências extra-continentais, nos problemas de que participam, têm competência para examinar, e interesse em promover, a aplicação das disposições da Carta das Nações Unidas, visando à efetiva realização dos altos propósitos que as inspiraram.

A parte resolutiva do projeto contém quatro itens: 1) Declarar a necessidade de que os países extra-continentais, que exercem poder político sobre parte de territórios americanos não tardem em demonstrar as providências de que se incumbiram nos termos da Carta das Nações Unidas, para permitir que os povos respectivos possam exercer plenamente seu direito de auto-determinação, a fim de que se eliminem, definitivamente, da América, o regime de subordinação às potências extra-continentais; 2) expressar a convicção de que quando, devido a condições peculiares, qualquer dessas partes de território americano não esteja preparada para exercer em breve prazo seu direito de auto-determinação, é conveniente e desejável seja colocada sob o regime de tutela, isto é de administração internacional, conforme o art. 77 da Carta das Nações Unidas, a fim de ser facilitado o seu desenvolvimento progressivo para alcançar a autonomia ou independência; 3) Declarar que a presente Resolução não se refere a territórios que são matéria de litígio ou reclamação entre países extra-continentais e algumas Repúblicas Americanas, formulando votos para que tais litígios ou reclamações sejam resolvidos o mais cedo possível, de acordo com as medidas de solução pacífica previstas nos tratados existentes; 4) transmitir às Nações Unidas todos os textos das deliberações sobre o Tema n.º 2 da Agenda da 10.ª Conferência Interamericana".

O projeto brasileiro, como se vê, não se limita a demonstrar a sua concordância com a competência de foro da Organização das Nações Unidas referida pela Delegação à 9.ª Conferência. Vai mais adiante. A Delegação brasileira à 10.ª Conferência levava novas instruções destinadas a indicar objetivamente qual o método a ser seguido para encaminhamento mais rápido e seguro na resolução do assunto, de acordo com a Carta das Nações Unidas, e, como

consequência, mandar remeter a esta o texto das resoluções aprovadas pela Conferência.

A fim de justificar a proposta, proferi, em sessão plenária da Comissão de Assuntos Jurídicos-Políticos, discurso em que historiei minuciosamente os antecedentes do problema, mostrei o ajustamento da tese brasileira com o resultado dos trabalhos da Comissão Americana de Territórios Dependentes e justifiquei, ponto por ponto, o projeto de Resolução brasileira, mostrando que tudo se desenvolvia dentro das normas de equilíbrio, continuidade e evolução que constituem a tradição da política exterior do Brasil.

Adquemos... Ao dizer da necessidade de obediência aos preceitos processuais da Carta das Nações Unidas, analisei dispositivos dos Capítulos 11 e 12 que se referem aos deveres das nações administradoras, o correspondentes ao novo aspecto da vida internacional, estabelecido pelo art. 1.º da Carta com o propósito do desenvolvimento das relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de auto-determinação dos povos.

Segundo esses dispositivos, os membros das Nações Unidas que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios, cujos povos ainda não tenham atingido plena capacidade de se governarem, reconhecem o princípio de que os interesses dos seus habitantes são de mais alta importância e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau o seu progresso político, econômico, social e educacional e capacidade de governo próprio auxiliando o desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território, seus habitantes e diferentes graus de adiantamento (vide art. 73, a e b).

Por outra parte, ficou estatuído, sob a autoridade das Nações Unidas, um sistema internacional de tutela para administração e fiscalização de territórios, com os mesmos anteriores objetivos, a ser aplicado, além dos territórios aí designados, aos territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração (vide artigos 75, 76, 77).

Referindo-me a essas transcendentais era permanente motivo de resoluções e de guerras — declarei cisco, como um dos mais altos momentos da consciência universal — pois abria uma nova época para a Humanidade, estabelecendo como fundamento e garantia da paz o que dan em meu discurso: "O novo Direito surgiu no grande Concílio Internacional a serviço de um nobre idealismo e sob a emoção do término de uma tragédia, que, durante cinco anos, ensanguentara o mundo e destruiu conquistas seculares da nossa civilização. Ele representa, em certo sentido, uma revolução jurídica que deseja transformar e sobretudo humanizar o Direito Internacional, anunciando o propósito de revogar, no futuro, situações que até esse tempo configuravam enormes interesses de muitas das altas partes contratantes, e colocar, acima deles, o direito de todos os povos de dirigirem o seu próprio destino e usufruírem o bem supremo da liberdade. É conveniente considerar — acentuei ainda — que uma conquista de tal natureza, importando numa verdadeira transfiguração do sistema internacional, pela substituição do direito da força, pela força do direito e sua influência na liberdade dos povos, somente manterá viva e perene sua atividade elaborativa, para atingir aquele objetivo, se houver constância no atender as conjunturas que a realidade for oferecendo ao desenvolvimento de programa tão complexo e de consequências nem sempre previsíveis. O processa-

mento da ação adquire, por isso, uma importância que quase o equipara ao próprio Direito em realização. Importância tão substancial que deve ser aceita, cumprir e prestigiar em toda plenitude a norma preestabelecida, para não correremos o risco de assistir ao perecimento do próprio Direito, à falta da manutenção dos meios válidos, já estatuídos, para sua completa e harmoniosa realização, entre interesses possivelmente antagonísticos.

Examinei, ainda, certas assertivas que costumam qualificar de inúteis as declarações de princípios e outras manifestações de opinião de sentido simplesmente doutrinário, por parte das Conferências Internacionais. "Enganam-se — eu afirmava — aqueles que costumam classificar as declarações de princípio, as resoluções de convite e os apelos das Conferências ao contrário, são sempre recebidas regionais às entidades mais amplas, como medidas inócuas para obtenção dos seus objetivos. Tais providências, ao contrário, são sempre recebidas como expressão da indiscutível autoridade das Nações signatárias, que estão baseadas no princípio da igualdade de todos os membros das Nações Unidas. Além disso, elas percorrem as Chancelarias e estabelecem irresistivelmente um novo pensamento criador para as futuras assembleias internacionais. Penetram ainda na opinião pública, vivificam a alma popular, levantam o clamor dos povos, influem no programa dos governos, inscrevem-se nas Agendas, surgem nas tribunas plenárias e forçam, por meios pacíficos, a marcha das idéias, tornando-as vitoriosas, quando portadoras, com a nossa, de um sentido de verdade, de justiça social, de destinação histórica e de vocação continental".

A íntegra do meu trabalho foi publicada na Imprensa do Rio de Janeiro, e não necessita, por isso, de maiores esclarecimentos. Desejo assinalar, entretanto, que antes de proferir o discurso, eu o li ao Ministro Vicente Raó, que aprovou em todos os seus termos. Li-o também ao Marechal Mascarenhas de Moraes, representante das Forças Armadas na Delegação, recebendo completa concordância. Desejoso de que minhas palavras obtivessem ainda prévio conhecimento e aceitação dos diversos membros da Delegação brasileira, integrantes da Comissão de Assuntos Jurídicos-Políticos, fiz também sua leitura aos embaixadores Negrão de Lima e Hildebrando Acioli, recebendo integral apoio, e ao deputado Afonso Arinos, representante da Minoria Parlamentar, que manifestou seu acordo, tendo mesmo a gentileza de louvar os trechos em que assinala a necessidade de se prestigiar o processo indicado pela Organização das Nações Unidas e as influências da manifestação das Conferências regionais. É bem verdade que, como S. Ex.ª declarou em entrevista ao "O Globo", fez algumas restrições de caráter particular. Penso não ser indiscreto revelando que se referiam de modo especial à inclusão expressa, em seu discurso, de passagens da oração do Presidente Getúlio Vargas, na Embaixada da Espanha.

Assim a justificação do projeto representava, também, o pensamento do conjunto dos ilustres representantes do Brasil na Comissão de Assuntos Jurídicos-políticos.

Podemos sintetizar agora o objetivo fundamental dos dois projetos. O projeto da Delegação Argentina desejava obter a solidariedade das Repúblicas Americanas quanto à restituição dos territórios ocupados por potências extra-continentais, entendendo que a Comunidade das Repúblicas Americanas é competente para procurar por processos americanos e através dos seus próprios órgãos, as formas que conduzam à solução do problema.

O projeto brasileiro desejava que a Conferência fixasse a competência do foro das Nações Unidas e o processo estabelecido na respectiva Carta para solução dos problemas entre os países

americanos e nações extra-continenciais, propondo ainda a remessa da resolução às Nações Unidas, e a exclusão dos casos em litígio, por deverem ser objeto de negociações diretas.

Terminada a fase de exposição geral, a Delegação da Cuba, apoiada pelos representantes do Equador, Bolívia e Peru propoz que a sessão fosse suspensa a fim de permitir uma conferência entre os Delegados do Brasil e da Argentina, com o objetivo de verificarem a possibilidade de uma fórmula que unificasse num só projeto as propostas dos dois países.

Ouvindo a respeito, declarei que em virtude do regime de cordialidade e espírito de harmonia que reinavam na Comissão, não teria dúvida em trocar impressões com o ilustre representante da República Argentina em compromisso, porém, porque, a meu ver, os dois projetos objetivavam na parte resolutiva assuntos diferentes. Também o representante argentino concordou com a sugestão de Cuba.

Foi então organizado pelo presidente um Grupo de Trabalho, composto da Guatemala e mais alguns países, para cooperarem na solução referida. Reunião do próprio Grupo, entendeu este, em face das novas exposições feitas, que deveria aguardar também ele, conversações entre os dois referidos representantes e mais o da Guatemala, que declarara ter emendas a oferecer.

Não houve possibilidade de uma composição. Renovando o que já dissera na reunião do Grupo de Trabalho, declarei que o Brasil concordaria com a parte da proposta argentina que alinhava declarações de princípios sobre a aspiração dos povos americanos. Referia-me aos dois considerados e aos dois itens do projeto argentino, já analisados, e fundava-me na circunstância de que, de um modo geral, eles coincidiam, como demonstrei, com o que se continha nos itens 3, 4, 5 da parte declarativa da proposta brasileira.

Havia, entretanto, dois pontos em que era irreduzível a discordância da delegação brasileira o primeiro dizia respeito ao considerando 3.º, sobre a declaração de que "o uso da força para manter a ocupação do território por parte dos países extra-continentais afetava a tódas e a cada uma das Repúblicas Americanas". O emprego da força para escravização dos povos deve ser sempre repelida. Disso, entretanto, nenhuma nação era acusada no Continente. Mas o uso da força para manter a ordem dos territórios e combater as infiltrações e agitações comunistas era ato normal de administração e, desde a véspera, até de defesa do próprio Continente, pois em virtude da aprovação da proposta norte-americana de combate ao comunismo internacional, decidimos, para esse fim, processos idênticos.

Impossível também a aceitação do item 3.º da parte resolutiva que pleiteava a solidariedade das Repúblicas Americanas em favor da restituição, a nações americanas interessadas, de territórios dependentes de nações extra-continentais. Tratava-se de territórios em litígio, de controversia, assunto expressamente excluído, pelo item 3 da proposta brasileira. Havia, ainda, um aspecto mais grave que certamente me levaria à tribuna no plenário. A solidariedade assim pleiteada importava, ao meu ver, numa opinião decisória, preliminar, a favor de uma das partes, em controversia que, nos termos dos tratados em vigor, somente podia ser decidida por negociações diretas e processos ativamente fixados para solução pacífica dos litígios. Tal solidariedade constituída, no seu mérito, em endossar como que um pedido de execução de sentença, lavrada à revelia das partes e sem processo, pois só se proclama a obrigação de restituir

para aquêle contra quem já se provou que indevidamente retém.

Por sua vez, o delegado argentino entendia, como já o afirmava em seu discurso, que o assunto não devia ser submetido às Nações Unidas, pois a Comunidade Americana era competente para procurar por processos americanos e através dos seus próprios órgãos, a solução do problema.

Em face dessa divergência dentro da maior cortesia, o Grupo de Trabalho deu por finda a incumbência, declarando o representante da Guatemala que se reservava o direito de emendar o projeto da Delegação argentina.

Volto a reunir-se, no dia seguinte, a Comissão de Assuntos Jurídico-Políticos. Devo comunicar, desde logo, que a Delegação argentina retirou o item 3.º que eu impugnara e que trazia de solidariedade à restituição de territórios, oferecendo ao seu próprio projeto a seguinte emenda substitutiva: "Proclamar a solidariedade das Repúblicas Americanas com as justas reclamações dos povos da América em relação aos territórios ocupados por países extra-continentais".

Por sua vez, a representação da Guatemala ofereceu duas emendas. A primeira, que ficou constituindo o item 4, dizia o seguinte: "Repetir a fé das Repúblicas Americanas nos modos de solução pacífica previstos nos tratados vigentes e repudiar o uso da força para manter os sistemas coloniais e a ocupação de territórios na América". A segunda que passou a ser o item 5, assim dispunha: "Manifestar a conveniência de que as Repúblicas Americanas, como membros das Nações Unidas, gestionem perante a Assembléa Geral desta Organização a independência completa e imediata dos territórios dependentes na América em vista do seu grau de desenvolvimento e da necessidade de realizar as aspirações de liberdade que são comuns a todos os povos do Continente".

A proceder-se a votação, inclso por incício, da proposta argentina, o Brasil votou favoravelmente aqueles que coincidiam com os pontos de vista constantes da proposta brasileira e já analisados; por se tratar de matéria expressamente excluída em sua citada proposta, absteve-se de votar o considerando 3.º da proposta argentina, o item 3.º da parte resolutiva e a primeira emenda (item 4.º) da Guatemala; e votou contra a segunda emenda deste país (item 5) — tudo de acordo com a seguinte declaração de voto incluída em ata: "O voto da Delegação brasileira em relação ao projeto da ilustre Delegação argentina sobre — "Colônias e Territórios Ocupados na América e Relatórios da Comissão Americana de Territórios Dependentes"; que constitui o Tema n.º 2 da Agenda — deve ser entendido de acordo com as declarações de apoio, abstenção e contrariedade, dadas aos seus diversos dispositivos, por ocasião das votações dos seus três considerandos e cinco itens resolutivos, como consta da respectiva ata.

A Delegação apoiou os dois primeiros considerandos e os dois primeiros itens. Eles consignam que a vocação de liberdade da América só se completará quando não existam mais no Continente territórios ocupados e povos dependentes; que a evolução dos povos já lhes deu consciência de sua auto-determinação e torna urgente o desaparecimento do colonialismo; que é vontade dos povos da América seja eliminado o regime colonial, mantido contra o sentir dos povos, e a ocupação territorial; finalmente, expressa a simpatia das Repúblicas Americanas com a legítima aspiração dos povos em alcançar sua soberania. Esse apoio decorre do fato de tais declarações indicarem correspondência aos itens 3, 4, 5 da proposta brasileira

à sua justificação em discurso do Delegado brasileiro na sessão de 13 de corrente e exprimirem sem dúvida a aspiração comum das Repúblicas do Continente. Foram essas as razões do voto dado também ao projeto, como expressão de concordância com os anseios de liberdade de todos os povos da América e homenagem à unanimidade do pensamento a esse respeito de todos os demais representantes. A Delegação do Brasil deseja contudo, deixar bem claro que se absteve de votar ou votou contrariamente quanto a outras partes do projeto. Absteve-se de votar o considerando 3 e o item 4 apesar de este último se referir aos métodos de solução pacífica preconizados pela proposta brasileira e apoiá-los — por entender que a condenação, neles contida, do uso de forças pelas Nações administradoras, contraria atos normais de administração, tendo em vista a necessidade da manutenção da ordem e a repressão ao comunismo, determinada por outra Resolução desta mesma Conferência, além de desconhecer regras de direito internacional sobre o direito dos Estados. Absteve-se ainda de votar o item 3, que proclama a solidariedade da América às justas reclamações em relação a territórios ocupados, por entender que essa solidariedade poderia ser interpretada como um ato decisivo a favor de uma das partes numa controversia. Se a solidariedade reconhece a justiça da reclamação se o processo legal para a solução pacífica, inverte a ordem jurídica não atende ao artigo 33, n.º 1, da Carta das Nações Unidas. Entendemos por isso que tais assuntos devem ser objeto de negociações diretas, de acordo com os tratados em vigor, a fim de evitar manifestação opinativa sobre matéria, fora do âmbito fixado pela Carta das Nações Unidas. Votou contra o item 5, que pede a gestão das Repúblicas Americanas perante a Assembléa das Nações Unidas, para a independência completa e imediata dos territórios dependentes, porque contraria disposições da Carta das Nações Unidas e também porque o assunto é objeto do item 1 do projeto brasileiro, que recomenda providências de acordo com a mesma Carta. A Delegação brasileira roza à Egrégia Presidência para constar da Ata dos nossos trabalhos a presente declaração".

A proposta argentina foi finalmente aceita com a emenda substitutiva ao item 3 e com a primeira emenda da Guatemala (item 4), rejeitada a segunda (item 5).

É da maior importância para o julgamento dos resultados da 10.ª Conferência, registrar que a ilustre Delegação argentina alterou completamente, no fundo e na forma, o primitivo item 3 de sua proposta, deslindando de pleitear a solidariedade das Repúblicas Americanas, sobre a restituição dos territórios ocupados, para substituí-lo pela emenda que fala apenas em reclamação e, ainda assim, apenas em reclamação e, ainda assim, em reclamação justa, em relação a territórios ocupados por países extra-continentais. A diferença é fundamental porque a restituição significaria a existência de um direito já reconhecido e proclamado, e seria, como afirmou, uma espécie de execução de sentença; a reclamação corresponde apenas a um pedido para exame do assunto, que há de ser justo e deverá ser resolvido pelos processos estipulados nos Tratados. Não vale por assim dizer como uma petição inicial.

O Sr. Hamilton Nogueira — Permite-me interromper V. Ex.ª, para declarar que quando se tratou, no Senado, desse assunto, eu disse que deveríamos aguardar o resultado da Conferência para depois julgarmos. Tenho a satisfação de que que a Se-

ção dos Assuntos Jurídicos, do qual V. Ex.ª foi digno presidente, esteve à altura das tradições da política internacional do Brasil. Estou plenamente satisfeito com a atuação de V. Ex.ª

O SR. MARCONDES FILHO — Agradeço profundamente sensibilização do aparte de V. Ex.ª

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Pondero ao nobre orador que está finda a hora do Expediente.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex.ª, consulte à Casa sobre se consente na prorrogação da hora do Expediente, a fim de que o nobre Senador Marcondes Filho possa concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Hamilton Nogueira.

Os Senhores Senadores que consentem na prorrogação da hora do Expediente, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado o requerimento.

Continua com a palavra o nobre Senador Marcondes Filho.

O SR. MARCONDES FILHO — Sr. Presidente, agradeço, a V. Ex.ª, ao nobre Senador Hamilton Nogueira e à Casa, a prorrogação concedida.

(Continuando a leitura)

Renovo esta observação porque os comentários da imprensa sobre o problema colonial não deram ao caso o relevo que ele merece, como vitória da atuação brasileira.

Na sessão seguinte, da Comissão, entrou em debate a nossa proposta. Usando da palavra, mostrei que a matéria contida no projeto era diferente do projeto argentino. Este objetivava os territórios ocupados e a solidariedade americana sobre as reclamações; aquele os excluía expressamente para tratar, apenas, das colônias e reconhecer que processo e fóro legítimos para o assunto eram os das Nações Unidas, a qual deviam ser remetidas as resoluções e as declarações da 10.ª Conferência, sobre a matéria. Assim, os que votaram a proposta argentina não estavam impedidos de aprovar a proposta brasileira.

Nessa mesma ocasião, foram apresentadas pela Delegação Argentina diversas emendas ao projeto brasileiro. Emendas que, de acordo com o Regulamento da Conferência, deviam ser discutidas e votadas antes da própria votação do projeto.

Não desejo, de modo algum, assinalar a surpresa que a apresentação das emendas constituiu. Atribuo o fato à escassez do tempo, entre um dia e outro, para que a Delegação argentina as formulasse e distribuisse com prazo para seu exame. Em todo caso, solicito, no término do meu discurso, que a Delegação brasileira só se manifestasse sobre as emendas após a sua justificação pela Delegação argentina; o que foi feito a seguir, em breves palavras, cabendo-me, então, a análise das mesmas.

Não tive dúvida em declarar que aceitava algumas emendas. Além de corresponder assim a atenção com que a Delegação argentina considerou minhas objeções ao item 3 da sua proposta, e de entender que o êxito das Conferências internacionais também depende do espírito de cordialidade e equilíbrio com que se desenvolvem os debates, e as votações — havia outro motivo que ficava subentendido e era de nosso maior interesse. Pretendendo colaborar num projeto que fixava o fóro das Nações Unidas para os territórios dependentes de nações extra-continentais, a Delegação argentina passava a concordar com a nossa tese, que na véspera havia impugnado.

Citarei, entretanto, as emendas aceitas, para mostrar que, de maneira nenhuma, alteravam o projeto.

Onde a proposta brasileira, tratando dos territórios dependentes, se re-

feria ao "poder político de nações extra-continetais", a emenda propunha a substituição dessas expressões por "sistema colonial", ou "colonialismo", conforme o caso. Desde que, expressamente, excluimos da nossa proposta os territórios objeto de litígio, é claro que a frase do projeto brasileiro apenas se referia à parte colonial. Assim, nada se alterava.

Onde, no item 4, dizíamos: "que os territórios deveriam realizar a sua própria existência autônoma para se transformarem em novos membros da Comunidade das Nações", a emenda propunha que se dissesse "membros soberanos da Comunidade das Nações". No fundo, se substituiu uma redundância por outra, porque para se transformar em membro da Comunidade das Nações, em qualquer hipótese, o território sempre seria um novo membro e sempre um membro soberano.

Havia, ainda, emendas do Presidente da Comissão, Embaixador sr. Vevilla Sacasa, chegou a classificar de infantilidades, como, por exemplo: substituir "missão sagrada" — texto em português da Carta das Nações Unidas, por "encargo sagrado", constante do texto espanhol. Ficou assentado que ambas as expressões eram corretas, conforme o idioma. Substituir "auxiliá-los" por "ajudá-los"; "dependente" por "não autônomo"; "instituições políticas e livres" por "livres instituições políticas".

Verifica-se, assim, que as emendas aceites mantiveram a proposta brasileira tal e qual havia sido apresentada.

Havia, entretanto, outras que alteravam o fundo do projeto. Estas foram por mim analisadas, impugnadas e rejeitadas pela Comissão. A primeira, quando a proposta brasileira declarava que os territórios dependentes deveriam encontrar melhor caminho para a sua existência autônoma queria a sucessão das expressões: "através de meios pacíficos e com a compreensão e ajuda dos países extra-continetais interessados", pretendendo, assim, solucionar o assunto fora da órbita das Nações Unidas. A segunda queria suprimir as expressões "capacidade de", quando, no item 6 da proposta brasileira, se declara que "a Carta das Nações Unidas atribuiu às potências administradoras a missão sagrada de desenvolver a capacidade de governo próprio dos territórios dependentes". Mostrei ser impossível que um território já com governo próprio, como ficaria escrito no texto, dependesse ainda das potências administradoras. A terceira pretendia suprimir os considerandos 7º e 8º da proposta brasileira, que estabelecem a igualdade de interesses das Nações Americanas e das Nações extra-continetais nos problemas de que participam e portanto o fóro das Nações Unidas para esse fim. A quarta queria suprimir o item resolutivo n.º 2 da proposta brasileira, que tratava da tutela, pelo seguinte: "expressar que poderia ser conveniente, em casos excepcionais, que certas colônias do Continente Americano, por motivos de sua escassa população e exíguo território, fossem submetidos ao regime de administração fiduciária conforme a Carta das Nações Unidas". Esta emenda reconhecia o fóro das Nações Unidas mas estabelecia limites ao regime de tutela ou a Carta das Nações Unidas não prevê.

A quinta queria acrescentar a seguinte cláusula: "Proclamar a decisão das Repúblicas Americanas de proclamar na Organização das Nações Unidas a independência dos territórios americanos que ainda não se encontram submetidos ao sistema colonial". A aprovação dessa emenda importaria em desconhecer ou negar a atuação anterior de países americanos, sobretudo do Brasil, nos trabalhos já realizados perante

as Nações Unidas em favor da solução dos casos coloniais em todos os Hemisférios.

Finalmente, a sexta propunha a supressão da parte final do item 3º, que, após estatuir que a Resolução não se referia a territórios litigiosos que são matéria de reclamação entre Repúblicas Americanas e países extra-continetais, "formulava votos para que os litígios ou reclamações fossem resolvidos o mais cedo possível, de acordo com os métodos de solução pacíficos previstos nos Tratados existentes". Esta emenda, como as demais, foi rejeitada, mas nos referiremos de novo ao seu assunto, quando tratarmos da votação do próprio projeto.

O exposto comprava que o texto do projeto brasileiro, depois de discutidas e rejeitadas as emendas que impugnei e de aprovados seus considerandos, continuou íntegro em todos os aspectos.

Quero mencionar agora a votação dos quatro itens resolutivos. Pelo primeiro, a 10.ª Conferência resolvia "declarar a necessidade de que os países extra-continetais que tem colônias nas Américas não tardem em ultimar as providências de que se incumbiram nos termos da Carta das Nações Unidas para permitir que os povos respectivos possam exercer plenamente seu direito de auto-determinação, a fim de que se elimine, definitivamente, das Américas, o colonialismo". Este item, complementado pelo item 4, que manda transmitir às Nações Unidas os textos das deliberações sobre a questão colonial, representava a parte fundamental do projeto brasileiro, sobretudo, tendo em vista que constituía a conclusão resolutiva dos considerandos 6, 7 e 8, onde se reafirmara a igualdade e conjugação de interesses dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas para o trato e resolução do problema dos territórios dependentes. Era, ainda, o ponto fundamental do projeto brasileiro: 1.º — porque consagrava a doutrina sustentada pela nossa Delegação na 9.ª Conferência de Bogotá, quanto à incompetência do fóro da Organização dos Estados Americanos para procurar, através de seus próprios órgãos, formas que conduzem à solução do problema; e 2.º — porque, ao mesmo tempo, interessando diretamente a Assembléa das Nações Unidas no exame e na crítica da matéria, procurava ativar o processo de independência dos povos, em consonância com os princípios formulados pelo Sr. Presidente da República no discurso que proferiu a respeito, em 12 de outubro de 1953 e na Mensagem de 15 de março, sobre o atendimento das aspirações americanas. No discurso, quando declarou: "Esperamos que não tarde o dia em que todos os territórios americanos, ainda sob a condição inferior do instituto colonial, possam encontrar, através de meios pacíficos e com a ajuda e compreensão das velhas Metrôpoles, o caminho que os conduzirá a categoria de novos membros, ordeiros e laboriosos, da Comunidade das Nações". Na Mensagem, quando diz: "Sem tomar quaisquer atitudes susceptíveis de serem interpretadas como intervenção nos negócios internos das demais nações, o Brasil, mediante atos diplomáticos e declarações proferidas nos plenários internacionais, continuou a sustentar o princípio do direito dos povos coloniais a obtenção de sua soberania e o dever dos Estados colonizadores de propiciar o desenvolvimento desses povos para que um dia possam, livremente, realizar seu próprio destino, dever definido pela Carta das Nações Unidas como missão sagrada de civilização".

Em resumo, o item 1.º do projeto brasileiro consubstanciava: a) — o art. 1.º da Carta das Nações Unidas, que estabelece o princípio da auto-

determinação dos povos; b) — o reconhecimento de que a Conferência Interamericana não era fóro indicado para uma questão que afetava interesses de países extra-continetais; c) — a demonstração de que tais controvérsias devem ser decididas de acordo com a Carta das Nações Unidas; d) — indicação do processo fixado para tal fim, no art. 73, letras a e b da Carta das Nações Unidas; e) — obediência ao princípio contido na Carta da Organização dos Estados Americanos de que a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos Tratados e outras fontes do Direito Internacional.

O projeto brasileiro, portanto, atendia à tradição do Itamarati em Conferências anteriores, ao necessário desenvolvimento do problema, no presente, de acordo com os Tratados, e demonstrava segurança de que caminhamos de modo inelutável para cumprir completamente o princípio da auto-determinação dos povos, e extinguir na América a existência de territórios dependentes.

O item 1.º foi aprovado por larga maioria, constituindo, assim, completa vitória do ponto de vista brasileiro, enunciado em Bogotá e apreendido em Caracas, com os requisitos necessários a sua aprovação e andamento.

O item 2.º tinha por objeto "expressar a convicção de que, quando devido a condições peculiares, qualquer território não estivesse preparado para exercer em breve prazo seu direito de auto-determinação, era conveniente e desejável fosse colocado sob regime de tutela, conforme o art. 77 da Carta das Nações Unidas.

Esta matéria não tem importância fundamental porque, como se sabe, a Carta, na espécie, determina que o sistema de tutela só é adotado quando a Nação administradora voluntariamente o deseja.

O item 2.º reproduzia em forma correta o que a própria Comissão Americana de Territórios Dependentes havia concluído com aplausos gerais de todos os países americanos, inclusive o Brasil, porque, feitas as ressalvas assinaladas, não teve dúvida em reconhecer a inteligência da solução proposta, com base no fóro das Nações Unidas.

O segundo item, entretanto, foi rejeitado mas por obra de mero acaso. Para sua aprovação, eram necessários 11 votos, ou seja, a maioria absoluta dos vinte países que concorreram à 10.ª Conferência. A votação registrou o seguinte resultado: 10 votos a favor; 4 votos contra; duas abstenções (Estados Unidos e Nicarágua) e 4 representantes. É interessante saber-se que depois de encerrada a sessão, o Embaixador, Sr. Sevilla Sacasa, Presidente da Comissão, e representante da Nicarágua, confessou à nossa Delegação que o Delegado do seu país se equivocara na votação, pois a República da Nicarágua era favorável ao item 2.º. É claro também que se tivessem comparecido e votado as quatro representações ausentes na sessão — Uruguai, Paraguai, Panamá e Honduras — o item 2.º seria aprovado, mesmo com o engano da Nicarágua, não só em face da proporção dos votos favoráveis e contrários, como também porque na véspera haviam rejeitado a emenda da Guatemala ao projeto argentino, sobre o assunto por preferirem a forma correta constante a proposta brasileira.

O item 3.º continha duas partes: a primeira, assim considerada: "Declarar que a presente Resolução não se refere a territórios que são matéria de litígio ou reclamação entre países extra-continetais e algumas Repúblicas Americanas"; e a segunda, "formulando votos para que tais

litígios ou reclamações sejam resolvidos o mais cedo possível, de acordo com os métodos de solução pacíficos previstos nos Tratados existentes".

Ao proceder-se a votação, o Delegado argentino solicitou que as duas partes fossem votadas separadamente, como permitia o Regulamento da Comissão. Impugnei o pedido mostrando que já na discussão das emendas, a Comissão havia regeitado a emenda que pretendia suprimir a segunda parte do tem 3.º. A medida solicitada importava em fazer com que se votasse duas vezes a mesma proposição. O Presidente reconheceu que realmente a lógica estava comigo, mas o Regulamento era expresso em determinar o deferimento em tais casos. Deferido, assim, pela Mesa o pedido, a primeira parte do item 3.º foi aprovada.

Entrou, então, a segunda parte, impugnada na oportunidade pela Guatemala sob o fundamento de que a matéria nela contida já tinha sido aceita, quando da votação, na véspera, da emenda que oferecera ao projeto argentino, na qual declarava reiterar a fé das Repúblicas Americanas nos métodos de solução pacíficos previstos nos Tratados em vigor — palavras estas, disse ele, que reproduziram, quase textualmente, a redação proposta no projeto brasileiro.

Era essa uma verdade, a que respondi, entretanto, dizendo que a repetição não era inconveniente, pois tinha, até um fundo educacional que resultaria da constância de tão útil afirmativa em todas as Resoluções da Conferência.

A votação apresentou o seguinte resultado: pela aprovação da segunda parte, 10 votos; contra, 5; e uma abstenção. A votação favorável deixou de atingir, por um voto, o quorum necessário da maioria absoluta, o que não aconteceria se estivessem presentes os representantes do Panamá, Honduras, Paraguai e, sobretudo do Uruguai, que, na véspera, pretendia incluir no projeto da Delegação argentina o próprio item 3.º do projeto da Delegação brasileira. A verdade é que o princípio ficou prevalecendo pela emenda da Guatemala, votada no dia anterior e inspirada pelo projeto brasileiro. A verdade é que a grande maioria eventual manifestou-se favoravelmente. E por mais estranho que pareça, a verdade é que, aprovada apenas a primeira parte, o texto saiu ainda mais fortalecido, como já o assinalou brilhante jornalista brasileiro. E a razão é simples. Desde que ai se reconhece a existência de territórios que são matéria de litígio ou reclamação entre países americanos e nações extra-continetais — e eles não são outros senão os dois casos já referidos, das Malvinas e de Beilise — e desde que o projeto proclama a igualdade de interesses dessas potências e a competência do fóro das Nações Unidas, o assunto se coloca automaticamente no âmbito do art. 31, n.º 1 da Carta da Organização das Nações Unidas, segundo o qual "as partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e a segurança internacionais, procurarão antes de tudo chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais ou a qualquer meio pacífico à sua escolha", isto é, qualquer meio que tenha aprovação de ambas as partes. Não é outra, como vivus, a continuada orientação do Brasil.

O 4.º item, de suma importância, porque mandava transmitir às Nações Unidas as Resoluções emanadas da 10.ª Conferência sobre a matéria, foi aprovado por 14 votos, contra os votos da Argentina e Guatemala, ausentes as ausentes as quatro nações já referidas. Ficou, assim, oficialmente reconhecida a autoridade da Organização nas Nações Unidas para estudo

solução da situação das colônias e territórios ocupados, âmbito onde se encontram as nações extracontinentais.

Votado, finalmente, o projeto, em seu conjunto, foi ele aprovado por unanimidade dos presentes, também de acordo com as Declarações de Voto então formuladas a respeito dos apoios, abstenção e contrariedade ocorridos a respeito de cada inciso.

Depois desta longa e monótona exposição, (não apoiados) onde faltam ainda outros promotores embora menos expressivos, e com a qual certamente muito faguei o Senado, cuja bondosa atenção quero agradecer, podemos chegar à conclusão definitiva sobre os resultados da 10.ª Conferência Interamericana de Caracas, em relação ao problema das colônias e territórios ocupados.

Os projetos apresentados não exprimiam pensamentos antagônicos como pareceu a alguns brilhantes comentaristas. Eles tratavam de matéria diferente. A Delegação argentina queria a solidariedade dos países americanos para as restituições de territórios ocupados. O Brasil, procurando a abolição do regime colonial, queria o reconhecimento de que o foro legal para esse problema é o das Nações Unidas e o processo regular para esse objetivo, o estipulado na respectiva Carta. Queria, ainda, que a Conferência manifestasse às Nações Unidas — única autoridade com força decisória — a necessidade das Nações administradoras apressarem o cumprimento da "missão sagrada" que assumiram de promover a liberdade e a independência das colônias. Queria, finalmente, que se remetesse para as Nações Unidas o texto das Resoluções aprovadas na Conferência.

A Delegação argentina não manteve a íntegra do seu primitivo projeto, pois, em face da exposição da Delegação brasileira, retirou espontaneamente a proposta de solidariedade americana ao pedido de "restituição" de territórios, solicitando essa solidariedade apenas para as "justas reclamações". Ora, nenhum país será jamais contra reclamações de países americanos que tenham sua justiça provada e resolvida de acordo com a Carta das Nações Unidas, quando resultar de controvérsia com países extracontinentais.

O Brasil obteve, com a aprovação do seu projeto, tudo quanto, em matéria declarativa e resolutive, desejava, exceto quanto à referência ao sistema de tutela, preconizado também pelos 14 países que compunham a Comissão de Territórios Dependentes, referência que, aliás, como vimos, não tinha importância fundamental, porque depende exclusivamente da vontade da nação administrativa — além de que a rejeição dessa matéria apesar de grande maioria favorável foi obra de circunstâncias ocasionais.

Não há, portanto, que estabelecer comparações entre uma e outra Resolução. Ambas foram aprovadas. Apenas se deverá dizer que, em face da oportuna substituição do texto do seu próprio projeto, a Delegação argentina obteve muito menos do que resolvera pleitear no início da Conferência.

Quis pormenorizar todos esses aspectos do debate na 10.ª Conferência, porque tenho a impressão de que vários comentários feitos em nosso país e na Argentina, resultaram certamente de falta de informações completas sobre o assunto, e talvez configuravam os extremos dos dois pontos de vista, a que me referi no início deste trabalho. Algumas opiniões entenderam que o Brasil se limitara a apoiar a proposta argentina, como simples caudatário! Diversos jornais de Buenos Aires chegaram a interpretar a orientação brasileira como serviço aos interesses de nações imperialistas!

Quando se apresentam juntos sobre determinada orientação dois julgamentos extremados e opostos, é sinal de que a orientação contém os requisitos de equilíbrio e segurança dentro

das realidades, de justiça diante da lei e de sabedoria política, porque extremos opostos nunca podem ter razão ao mesmo tempo e entre si se anulam.

Entendo que os dois países saíram engrandecidos dos debates. A Delegação argentina obteve a aprovação do projeto, mas soube, com oportunidade e elegância, reduzir os termos de sua proposta. O Brasil, fez prevalecer o ponto de vista da sua Delegação à 9.ª Conferência, o quanto ao foro das Nações Unidas e — de acordo com os princípios formulados pelo Senhor Presidente da República — o ponto de vista da Delegação à 10.ª Conferência, de reclamar o processo competente, e manifestar, perante as Nações Unidas, mediante remessa das resoluções a necessidade das Nações administradoras ativarem a abolição do colonialismo para independência dos povos.

Devo acrescentar, para término destas considerações, que no dia seguinte ao encerramento dos debates e aprovação do nosso projeto de Resolução, tive a honra de receber a visita do senhor Marechal Mascarenhas de Moraes, acompanhado de todos os assistentes. O ilustre Chefe militar, representante das Forças Armadas na Delegação Brasileira, vinha dizer-me que "assistira com o mais vivo interesse todo o desenvolvimento da discussão" e teve a bondade de declarar que "desejava maifestar o seu aplauso pelo esforço, patriotismo e segurança com que foi defendido o ponto de vista do Brasil e as suas felicitações pelos resultados obtidos" — "palavras estas textuais de que tomei nota e que Sua Excelência me autorizou a transcrever neste relatório. Pode-se bem imaginar a profunda gratidão com que recebi tão expressivo julgamento do grande soldado, a quem o país deve os mais assinalados serviços na paz e na guerra.

Sr. Presidente: para os que estão habituados às reuniões internacionais, ou, como diplomatas, andam jujuados às práticas das relações exteriores, a impressão dos trabalhos da 10.ª Conferência talvez não ofereçam a mesma intensidade emotiva que recebi durante o desempenho de uma responsabilidade que eu cumpria pela primeira vez. Tudo era novo para mim, mas, tanto quanto eles, senti profundamente que o encontro cordial das Delegações, o melhor conhecimento dos problemas nacionais que representam, a semelhança de certas aspirações, a mútua compreensão de seus pontos de vista e o desejo de prestigiar o todo como meio de fortalecer cada unidade — são elementos de irresistível poder agregativo e de abertura de aluminadas perspectivas conjuntas para o nosso futuro, que indenizam com larga margem os esforços e sacrifícios que a realização de tais Conferências acarretam.

A Organização dos Estados Americanos, pela elevação de seus objetivos, pela coesão cada vez maior dos países componentes, pela sua vigilância aos interesses continentais, pela crescente harmonia de suas decisões, faz ressoar o grande brado do Novo Mundo na vida universal e já se pressente que a paz e a segurança internacionais são se consolidarão sem a audiência e o atendimento da vontade das Repúblicas Americanas e do interesse de seus povos, para advento de uma nova era, em que prevaleçam os sagrados princípios da liberdade, da justiça social e do fortalecimento das instituições democráticas.

Foi esse o panorama que me lembrou na 10.ª Conferência e me deu a certeza de que ainda brilha muito alto e muito clara a grande estrela da esperança, convocando os homens de boa vontade, para defesa da civilização. *(Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é vivamente cumprimentado).*

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte.

Requerimento n.º 138, de 1954

Requeremos, nos termos da letra b do parágrafo único do art. 124 do Regulamento Interno, a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do ilustre baiano, ex-constituente federal de 1946, Dr. Guilherme Carneiro da Rocha Marback, ex-interventor federal na Bahia, e ex-secretário da Fazenda do mesmo Estado nas interventorias Landulfo Alves e Pinto Aleixo.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — *Aloysio de Carvalho.* — *Landulpho Alves.* — *Durval Cruz.* — *Camilo Mércio.* — *Carvalho Guimarães.* — *Anísio Jabim.* — *Novaes Filho.* — *Nestor Massena.* — *Pericles Pinto.* — *Vitorino Freire.* — *Hamilton Nogueira.*

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o requerimento, em votação, consubstancia uma homenagem de pesar pelo desaparecimento de uma das melhores figuras humanas da sociedade baiana, o Dr. Guilherme Carneiro da Rocha Marback.

Logo depois de diplomado pela Faculdade de Direito da Bahia, de que era então Diretor seu avô, o eminente estadista do Império, conselheiro Antônio Carneiro da Rocha, Guilherme Marback dedicou-se à advocacia, e ainda ao serviço público, exercendo as funções de fiscal de bancos.

Posteriormente, o magistrado e a política o atraíram, professor que se fez da Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia e, depois, membro da constituinte baiana de 1935, onde representou a classe dos funcionários públicos.

Constituinte Federal em 1946, exerceu o mandato por pouco tempo, distinguindo como foi para interventor federal no Estado. Antes, havia exercido as funções de Secretário da Fazenda, tanto na interventoria Landulpho Alves, como na do Sr. Pinto Aleixo, ambos hoje senadores pela Bahia.

O Sr. Landulpho Alves — Permite-me V. Exa. um aparte? *(Assentimento do orador)* — Devotou-se às suas funções com grande inteligência e extrema dedicação.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Apoio, Sr. Presidente, o aparte com que me honra o nobre Senador Landulpho Alves, digno ex-interventor da Bahia.

Efetivamente, o Dr. Guilherme Marback realizou na Secretaria da Fazenda, com as luzes dos seus conhecimentos e de sua experiência, uma gestão realmente ineludível na história administrativa da Bahia.

Depois de exercer as funções de interventor federal no Estado, desencantado com o política, abandonou essa atividade e voltou ao seu tabelionato, onde a morte o vem, agora, surpreender com pouco mais de cinquenta anos de existência.

O penoso dever de registrar a morte de tão ilustre conterrâneo torna-se-me neste instante, ainda mais penoso, pela obrigação de recordar um dos mais queridos, constantes e devotados amigos, meu conterrâneo de Faculdade e, antes disso, dos bancos colegiais.

De Guilherme Marback pode-se dizer, sem exagero, Sr. Presidente, o que disse, iniciando estas sentidas palavras — foi uma das melhores figuras humanas da sociedade de minha terra, pela sua bondade, pela sua correção pessoal, pela sua distinção de maneiras e pela compreensão exata dos deveres de cidadão.

Com esta demonstração de apreço e de saudade pela sua memória, inter-

preto, em nome da bancada baiana nesta Casa, os sentimentos de minha terra pelo prematuro desaparecimento de seu digno e ilustre filho.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento. Queira permanecer sentados os Srs. que o aprovam. *(Pausa)*. Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e apoiado, o seguinte

Requerimento n.º 139, de 1954

Requero, nos termos do art. 126, letra c, do Regulamento Interno do Senado Federal, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara, número 65 de 1953, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, o terreno em que foi edificado o Silogeu e abrir ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Aloysio de Carvalho.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. *(Pausa)*. Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. *(Pausa)*. Encerrada.

Em votação. Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. *(Pausa)*. Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, o projeto será oportunamente incluído na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa vários requerimentos que vão ser lidos.

São lidos, apoiados e sem debate aprovados os seguintes

Requerimento n.º 140, de 1954

Nos termos do art. 146, § 1.º, do Regulamento Interno, requero dispensa de publicação para Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 380, de 1952, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Joaquim Pires.*

Requerimento n.º 141, de 1954

Requero, nos termos do art. 122 letra a do Regulamento Interno, dispensa de interstício para que o Projeto de Lei da Câmara n.º 361 de 1950, que isenta de pagamento de impostos de importação e taxas aduaneiras 23 chatas e 2 rebocadores importados pela Companhia Moore Mc Cormack (Navegação) S. A., cujos pareceres acabam de ser lidos, possa figurar na Ordem do Dia da próxima Sessão.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Francisco Gallotti.*

Requerimento n.º 142, de 1954

De conformidade com o disposto no art. 122, letra a, do Regulamento Interno, requero dispensa de interstício para o Projeto de Resolução n.º 19, de 1953, cujos pareceres foram há pouco lidos, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Francisco Gallotti.*

Requerimento n.º 143, de 1954

De conformidade com o disposto no art. 122, letra a, do Regulamento In-

terno, requerido dispensa de interstício para o Projeto de Resolução n.º 35, de 1953, cujos pareceres foram há pouco lidos, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Francisco Gallotti*.

Requerimento n.º 144, de 1954

De conformidade com o disposto no art. 122, letra a, do Regimento Interno, requerido dispensa de interstício para o Projeto de Resolução número 31, de 1953, que autoriza a Comissão Diretora a aposentar o Senhor Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão "O", no cargo de Diretor de Serviço, padrão "PL-2", cujos pareceres foram há pouco lidos, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — *Francisco Gallotti*.

O SR. PRESIDENTE:

Os projetos a que se referem os requerimentos que acabam de ser aprovados, entrarão oportunamente na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 145, de 1954

Atendendo aos sentimentos religiosos predominantes no povo brasileiro e nos membros desta Casa, e tendo na semana em curso, requeremos que o Senado não realize sessões nos dias 14, 15 e 16 do corrente, correspondentes à solenidades do maior sentido litúrgico da semana santa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — *Joaquim Pires*. — *Antônio Bayma*. — *Pericles Pinto*. — *Matheus Olympio*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Nestor Massena*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Flávio Guimarães*. — *Pereira Pinto*. — *Djair Brindeiro*.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejava que a Mesa informasse a praxe seguida pelo Senado nos anos anteriores, em relação à realização de sessões nesses três dias.

O SR. PRESIDENTE:

Nos últimos anos, a Casa tem aprovado requerimentos nesse sentido, mas relativamente apenas à Quinta e Sexta-feira santas. O requerimento que acaba de ser lido, entretanto, pretende que o Senado não funcione nos dias 14, 15 e 16 do corrente.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, agradecendo a informação, vou enviar à Mesa pedido de destaque, para ser rejeitado o vocábulo "quatorze", constante do requerimento. (Muito bem).

Vem à Mesa e é lido o seguinte

Requerimento n.º 146, de 1954

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 4.º do art. 157, requerido destaque para rejeição, da seguinte parte do Projeto: o vocábulo "14". Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Câmara dos Deputados anro-

uou requerimento para que não houvesse sessão durante toda a Semana Santa.

Não sei por que excluir do apresentado aqui a quarta-feira, dia de guarda da Igreja Católica. Formulei-o como católico praticante, e não vejo razão para que o Senado lhe negue apoio.

Apele para o sentimento religioso dos Senhores Senadores.

Sr. Presidente, sabe V. Ex.ª que sou assíduo aos trabalhos do Senado, aos quais nunca falto, de modo que minha atitude não tem por fim fugir ao cumprimento do dever, mas sim observar um costume religioso. (Muito bem).

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o requerimento do nobre Senador Joaquim Pires faz menção aos sentimentos cristãos da Casa. Seria este, realmente, um fundamento para a sua aprovação. Devemos ter em vista, porém, que a Quarta-Feira, da Semana Santa, não é, por assim dizer, oficializada nas comemorações da Igreja Católica. Todas as atividades se exercem nesse dia, sem qualquer desapego ou desrespeito aos sentimentos cristãos da população.

A alegação de que a Câmara dos Deputados suspendeu os trabalhos durante toda esta semana não procede em relação ao Senado, antes do mais porque não estamos obrigados a seguir o regime daquela Casa.

O Sr. *Joaquim Pires* — Não é obrigação, mas deferência.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pode acontecer que no momento, o Senado esteja com acúmulo de trabalho e a Câmara dos Deputados com relativa folga, no que aliás não creio.

O Sr. *Joaquim Pires* — Ao contrário, lá há sempre muito mais trabalho do que aqui.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — O fundamento principal para a rejeição de proposta no sentido de não haver sessão na quarta-feira, é que o Plenário acabou de aprovar numerosos requerimentos de dispensa de interstício, a fim de determinados projetos entrarem imediatamente na ordem do dia. Quer dizer, o Senado reconhece que está com trabalho retardado e acumulado, tanto que faz uso de uma faculdade regimental, para que essas matérias entrem na ordem do dia antes de preenchidas as formalidades legais. Assim, dando, como acabamos de dar, dispensa de interstício para esses projetos, ficaríamos apenas com um dia para a votação deles, pois, não havendo sessão na quarta-feira, a ela se adiará para a próxima segunda-feira. Não era, portanto, necessário o pedido de dispensa.

Está, desse modo, justificado o meu requerimento de destaque no sentido da eliminação da palavra "quatorze", sob pena de o Senado incorrer em grave incoerência, reconhecendo que há trabalho retardado e ao mesmo tempo fazendo feriado na quarta-feira. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Os senhores senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o requerimento número 145, de 1954, do nobre Senador *Joaquim Pires*.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado se debate o seguinte:

Requerimento n.º 147, de 1954

Nos termos do art. 122, letra a, do Regimento Interno, requerido dispensa de interstício para o Projeto de Resolução n.º 28, de 1953, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — *Mozart Lago*.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto entrará oportunamente na Ordem do Dia.

No dia 8 do corrente, foi recebido o ofício da mesma data, do Secretário da Presidência da República restituindo os autógrafos referentes ao Projeto de Lei da Câmara n.º 360, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação, o Crédito especial de quatrocentos milhões de cruzeiros, como auxílio ao 2.º Congresso Sul-Americano de Aigiologia, visto não se haver manifestado sobre a matéria, no prazo constitucional, o Sr. Presidente da República.

A lei respectiva foi promulgada em data de 9 do corrente, pelo Presidente desta Casa.

O expediente de devolução dos autógrafos deixou de ser comunicado ao Plenário no mesmo dia do seu recebimento, visto não ter havido sessão do Senado no dia seguinte por ter sido sessão especial, consagrada ao Primeiro Centenário de Lucio de Mendonça, a nele realizada.

Comunico ainda que esteve nesta Casa o Embaixador D'Alano Lousada, que veio agradecer aos Senhores Senadores a indicação do seu nome para o cargo que ora ocupa.

Tendo sido distribuídos hoje os avulsos do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a matéria fica sobre a Mesa, durante o prazo de dez dias úteis, a partir de amanhã, para recebimento de emendas, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno. (Pausa).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Georgino Avelino*. — *Novaes Filho*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Ismael de Góes*. — *Durval Cruz*. — *Landulpho Alves*. — *Pereira Pinto*. — *Guilherme Malaquias*.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Alvaro Adolpho. — *Magalhães Barata*. — *Área Leão*. — *Ruy Carneiro*. — *Assis Chateaubriand*. — *Julio Leite*. — *Walter Franco*. — *Pinto Aleiro*. — *Carlos Lindenberg*. — *Sá Tinoco*. — *Levindo Coelho*. — *Cesar Verqueiro*. — *Euclydes Vieira*. — *João Villasbôas*. — *Roberto Glasser*. — *Ivo d'Aquino*.

O SR. PRESIDENTE:

Passo à

Ordem do Dia

Eleição, de acordo com o artigo 181 do Regimento, da Comissão que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O SR. PRESIDENTE: — De acordo com a praxe adotada pelo Senado, vou suspender a sessão por 10 minutos, a fim de que os Senhores Senadores possam munir-se das cédulas para votação. (A sessão é suspensa às 16 horas e 32 minutos e reaberta às 16 horas e 38 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão. Vai-se proceder à chamada. (Procede-se à chamada à que respondem os Srs. Senadores: *Antônio Bayma* — *Carvalho Guimarães* — *Victorino Freire* — *Joa-*

quim Pires — *Plínio Pompeu* — *Olavo Oliveira* — *Kerginaldo Cavalcanti* — *Georgino Avelino* — *Ferreira de Souza* — *Novaes Filho* — *Cícero de Vasconcelos* — *Landulpho Alves* — *Aloysio de Carvalho* — *Luiz Tinoco* — *Atílio Vivacqua* — *Alfredo Neves* — *Pereira Pinto* — *Guilherme Malaquias* — *Hamilton Nogueira* — *Mozart Lago* — *Pericles Pinto* — *Nestor Massena* — *Marcondes Filho* — *Domingos Velasco* — *Costa Pereira* — *Silvio Curvo* — *Vespasiano Martins* — *Othon Mader* — *Flávio Guimarães* — *Francisco Gallotti* — *Alfredo Simch* — *Camilo Mercio* — (32).

O SR. PRESIDENTE:

Está terminada a votação. Vai-se proceder à apuração. São recolhidas 32 cédulas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Dario Cardoso — 32 votos.
Aloysio de Carvalho — 31 votos.
Anísio Jobim — 32 votos.
Atílio Vivacqua — 32 votos.
Camilo Mercio — 32 votos.
Ferreira de Souza — 32 votos.
Flávio Guimarães — 32 votos.
Gomes de Oliveira — 32 votos.
Joaquim Pires — 32 votos.
Olavo Oliveira — 32 votos.
Waldemar Pedrosa — 32 votos.
Mozart Lago — 32 votos.
Hamilton Nogueira — 32 votos.
Guilherme Malaquias — 31 votos.
Nestor Massena — 31 votos.
Francisco Pôrto — 32 votos.
Novaes Filho — 3 votos.

O SR. PRESIDENTE — Proclama eleitos membros da Comissão de Reforma Constitucional (Autonomia do Distrito Federal), os nobres Senadores:

Dario Cardoso
Aloysio de Carvalho
Anísio Jobim
Atílio Vivacqua
Camilo Mercio
Ferreira de Souza
Flávio Guimarães
Gomes de Oliveira
Joaquim Pires
Olavo Oliveira
Waldemar Pedrosa
Mozart Lago
Hamilton Nogueira
Guilherme Malaquias
Nestor Messena
Francisco Pôrto

Eleição da Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, criada em virtude do Requerimento número 128, de 1954 aprovado na sessão de 6 de abril de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Suspendo a sessão por cinco minutos, a fim de que os senhores senadores possam munir-se de cédulas para votação.

(E' suspensa a sessão às 16 horas e 50 minutos e reaberta às 16 horas e 55 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão. Vai-se proceder à chamada, para a votação.

Procede-se a chamada à que respondem os Srs. Senadores).

Antônio Bayma — *Carvalho Guimarães* — *Joaquim Pires* — *Onofre Gomes* — *Plínio Pompeu* — *Olavo Oliveira* — *Kerginaldo Cavalcanti* — *Ferreira de Souza* — *Novaes Filho* — *Ezequias da Rocha* — *Cícero de Vasconcelos* — *Landulpho Alves* — *Aloysio de Carvalho* — *Luiz Tinoco* — *Atílio Vivacqua* — *Alfredo Neves* — *Pereira Pinto* — *Guilherme Malaquias* — *Hamilton Nogueira* — *Pericles Pinto* — *Nestor Massena* — *Marcondes Filho* — *Domingos Velasco* — *Costa Pereira* — *Silvio Curvo* — *Vespasiano Martins* — *Othon Mader* — *Flávio Guimarães* — *Gomes de Oliveira* — *Francisco Gallotti* — *Alfredo Simch* (31).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 31 Senhores Senadores. Não há número. Esta prejudicada a votação.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1953 originário do Senado, que concede anistia aos trabalhadores que hajam praticado falta grave ou delito grave. Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis (n.º 844 de 1953); da Comissão de Legislação Social, n.º 845, de 1953 favorável com a emenda que oferece; da Comissão de Economia (n.º 80, de 1954) favorável nos termos do substitutivo que propõe.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, já neste plenário eu havia eu esclarecido o pensamento com que apresentei o projeto sobre anistia aos trabalhadores processados ou condenados por motivo de greve.

Não era, em absoluto, intento meu dar a amplitude que se julgou substanciar a proposição abrangendo todos os casos de falta grave, mas simplesmente aquelas decorrentes da greve.

O nobre Senador pelo Estado de Sergipe, Sr. Júlio Leite, entretanto, houve por bem apresentar substitutivo, no sentido precisamente da minha ideia.

Devo dizer que tinha pronta uma emenda corretiva das dúvidas suscitadas. Na Comissão de Economia porém, o Senador Júlio Leite foi além. Em vez de simples emenda ofereceu substitutivo.

Sr. Presidente, não desejo retardar a aprovação da proposição. Estou de acordo com o substitutivo. Satisfaz igualmente os objetivos do projeto.

Esta a razão por que voto de acordo com o substitutivo. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emenda que vai ser lida.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA**N. 1**

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 37 de 1953.

Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único — A anistia a que se refere este Artigo é para efeitos criminais e não para restaurar sob qualquer aspecto a relação contratual de trabalho.

Justificação

A anistia só tem efeitos criminais, com o olvido da condenação ou do processo, não se estendendo as suas consequências à eficácia de direito civil, já o disseram Pontes de Miranda e Carlos Maximiliano. E foi assim decidindo que a douta Comissão de Justiça do Senado, em seu luminoso parecer de 30 de julho de 1950 e do qual foi Relator o eminente jurista, Senador Olavo Oliveira, rejeitou a Emenda n.º 2 ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 451, de 1949, de autoria do nobre Senador Alfredo Neves, com cuja emenda pretendia o seu autor restringir os efeitos de uma anistia ao campo criminal e não estendê-la às relações contratuais de trabalho.

Firmou-se assim a jurisprudência de que ao Poder Público é vedado conceder anistias que afetem direitos patrimoniais privados. O que a lei pode fazer é suspender a condenação ou o processo de um crime de alçada pública.

O Projeto n.º 37, de 1953, procura contrariar esse princípio e invadir o campo do direito privado, impondo às pessoas ou firmas uma anistia que atenta contra a liberdade de empresa e o patrimônio privado. Não resta dúvida que sob a capa de uma providência de caráter sentimental como é a anistia, o que o Projeto tem em

vista, é perdoar "todos aqueles que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, por "justa causa" oriunda de "falta grave" cometida no exercício do seu emprego. O Projeto pretende — embora não esteja ali explicitamente declarado — reintegrar, com todas as suas consequências, os empregados demitidos por "falta grave". E sabe bem o Senado, o que se entende nas leis trabalhistas, por "falta grave" (Art. 482, da Consolidação).

A emenda apresentada tem por objetivo evitar que por incompreensão ou má interpretação, surjam mais tarde reivindicações trabalhistas com base na lei que resultar do presente Projeto. Os seus efeitos são puramente criminais, de acordo com a jurisprudência e confirmado pelo Parágrafo único desta Emenda.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 1953. — Othon Mader.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outra emenda que vai ser lida.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA**N. 2**

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 37 de 1953.

Suprimam-se do Art. 1.º, as seguintes palavras:

"...falta grave ou ..."

Justificação

Preende-se, com o presente Projeto, anular também os empregados que cometeram falta grave, em virtude da qual foram rescindidos os seus contratos de trabalho. Tal como está redigido o projeto, estariam anistiados os empregados que tenham sido dispensados por justa causa, há dez, vinte ou mais anos pela prática de delitos tais como improbidade, embriaguez habitual, latrocínio, homicídio e outros atos criminosos, especificados no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta simples citação basta para se aquilatar da amplitude da anistia projetada. A consequência imediata dessa medida seria a reintegração com todas as indenizações, dos empregados que desde muitos anos passados, foram despedidos pela prática de graves faltas.

Como ficariam então aqueles que foram colocados nos lugares dos dispensados? E quem iria indenizar o empregador que tivesse de indenizar os empregados reintegrados? Uma lei de tal natureza seria um atentado ao direito de propriedade e ao direito adquirido.

A Constituição garante a intangibilidade do direito adquirido e retroatividade contra a coisa julgada, nos claros termos do § 3.º do Art. 141. O Projeto invade a esfera da ação privada, cria novos desajustamentos sociais, viola situações jurídicas definitivas e afeta a coisa julgada. E' pois inconstitucional e inconveniente.

A anistia é um instituto essencialmente político, com efeitos exclusivamente penais. Estendê-la à esfera privada dos contratos entre empregados e empregadores, acarretando ônus, às vezes insuportáveis para uns, é sem dúvida um desvirtuamente dessa nobre e tradicional instituição de esquentamento e pacificação. Paz e harmonia não poderá haver numa empresa que foi forçada a reintegrar um empregado que se revelou mau elemento ou inimigo do empregador.

Não somos contrários à anistia aos trabalhadores que participaram de greves, em consequência do que foram condenados ou estão sendo processados pelas leis do famigerado Estado Novo. A Democracia restabeleceu um direito que a Ditadura havia arrebatado dos operários e que é o direito de greve. Somos favoráveis à anistia aqueles que estão sofrendo os efeitos das leis ditatoriais, mas não podemos concordar com a extensão limitada e o seu desnaturamento.

A Emenda pois, é imprescindível para corrigir o projeto. Senado Federal. — Othon Mader.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto com as Emendas.

O SR. NESTOR MASSENA:

Sr. Presidente, o Senador Melo Viana deixou sobre a Mesa desta Casa Legislativa um trabalho que vou ler em homenagem póstuma ao eminente representante do Estado de Minas Gerais. Trata-se de emenda ao projeto em discussão, largamente fundamentada, com o cuidado com que sempre tratava dos assuntos a ele confiados. (Lendo):

Sr. Presidente, Submeteu V. Ex.ª à deliberação do Senado, o projeto n.º 37, deste ano, de autoria do eminente leader trabalhista o erudito membro desta Alta Câmara — Dr. Gomes de Oliveira.

Eis o texto do projeto: "Art. 1.º — São anistiados os trabalhadores que hajam praticado falta grave ou delito de greve.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, após exame e várias considerações, passando o projeto nas águas lustrais do batismo, o reputou merecedor de estudo no seu objetivo.

Lamento discordar e atirar-lhe a indissimulável de infrigente, em parte, da Constituição.

E' inconstitucional.

E' propósito do projeto anistiar os trabalhadores que hajam praticado falta grave. Ora, falta grave está definida em lei (Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho) e legítima a despedida do empregado, sem indenizações, pela ruptura e descumprimento do contrato firmado com o empregador.

Se fora cometida falta grave e produzira todas as suas consequências de ordem contratual e privada, não assiste ao Poder Público direito de intervir, despoticamente e convalescer atos consumados, de acordo com as leis (Art. 141, § 3.º, da Constituição Federal; art. 3.º e § 1.º do Código Civil), porquanto a despedida, por exemplo, do empregado, autor de falta grave, é ato acabado, perfeito e moldado na lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A Constituição, conseguintemente, impede que se restabeleça pela anistia a situação anterior de ordem privada, oriunda de vínculos contratuais, livre e reciprocamente, atando o empregado e o empregador.

A relação jurídica é *jus privatum*, inacessível ao legislador ordinário, freitado pela injunção constitucional do art. 141 § 3.º e, destarte, a lei não pode anistiar o cônjuge faltoso pelo adúltero, ou a obrigação pecuniária do devedor, etc.

Atos similares estão fora do alcance da anistia, instituto jurídico criado no código penal, e cuja finalidade não transcende os limites da lei penal, mera forma de extinção da ação criminal.

E, nesta conformidade, a anistia é simples ato do poder social, que tem por objetivo e resultado fazer esquecer certas infrações e abolir a ação penal, ou por termo a condenação já proferida, (Garraud, "Tr. de Direito Penal", vol. 2, pág. 447; João Mendes, "Proc. Criminal Brasileiro", vol. 3, pág. 142).

Jamais, se dilatou ação da anistia a relações de ordem civil ou privada, e não obstante, desapareça a infração, subsiste o fato prejudicial, de tal maneira que a parte lesada pode, a despeito de anistia, reclamar do anistiado, por meio de ação civil, a reparação do dano causado. (P. Incherli.

"Cód. Penal Italiano", pág. 140; Prins, Science Pénal et Droit Positif", n.º 952; Garraud, cit.; Thiry, "Droit Criminel" pag. 292; Aloysio de Carvalho, "Cod. Penal", vol. 4.º, página 129; etc.

Em parecer notável, divulgado pela "Revue du Droit Public", vol. 41, de 1924, pag. 622, firmado por dez ilustres juristas franceses, (Lyon-Caen, Fourcade, Rousset, Aubert e outros), não se doutrinando diversamente, ficou bem frizado que a anistia "ne fait disparaître ce qui est la conséquence de l'incrimination ou de la condamnation. Elle laisse subsister le fait en soi avec les autres conséquences juridiques qu'il peut ou a pu produire. L'amnistie efface tout ce qu'a elle seule a produit la condamnation pénale, mais rien que cela, rappelait en 1882 M. Esmein (Note Sirey 82.2.72 Si le fait considéré à un autre point de vue a pu produire d'autres conséquences juridiques, celles-ci subsistent malgré l'amnistie".

O contrário já não seria anistiar, seria premiar a uns, prejudicando ou castigando a outros.

E' ponto pacífico que a anistia não prejudica os direitos adquiridos por terceiros.

Georges Vidal (Cours de Droit Criminel, 4.ª ed. p. 754), notando que a anistia faz desaparecer as incapacidades decorrentes do crime anistiado, acrescenta: "sauf respect des droits acquis aux tiers".

Laborde (op. cit., p. 453), opinando que a anistia restitue as funções e distinções honoríficas que o rebelde perdeu em virtude do seu delito, saliente de modo preciso: "réserve faite des droits acquis aux tiers".

Manzini (Tratado de Dir. Pen. 1910, vol. III, pag. 256) entende que os efeitos disciplinares da condenação desaparecem pela anistia, mas isso "in quanto non abbiano dato causa a diritti acquistati da terzi". E pondera: "In quest'ultimo caso l'amnistia non produce alcuna conseguenza reintegrativa, sia perché la materia che è oggetto di essa è diversa da quella propria del diritto disciplinare, sia perché la volontà di terzi, cui non si imputare alcuna colpa, non deve essere costretta a soddisfare a quegli interessi dell'amniato, che egli ha legittimamente perduto".

Levasseur (op. cit. 27 (também mostra que as leis de anistia resalvam os direitos de terceiros, chegando a afirmar: "On admet d'ailleurs unanimement que même en cas de silence de la loi, les droits des tiers seraient respectés".

E, se assim é na França, com muito maior razão há de ser no Brasil, onde o respeito aos direitos adquiridos está consagrado na própria Constituição.

Cabat (op. cit. p. 115, e 116) é, igualmente claro e incisivo: "La plupart des amnisties ont expressément réservé les droits des tiers; mais dans le cas même où les textes ne se sont pas expliqués, l'intention de sauvegarder les droits des tiers doit être présumée".

A seguir, observa Cabat que os direitos de terceiros podem ser de duas espécies (1.ª direitos relativos à reparação por prejuízos causados pelo facto criminoso; (2.ª direitos outros "naisant des incapacités encourues par le condamné".

E, ocupando-se particularmente da segunda hipótese, proclama (p. 138): "Le principe qui doit nous guider dans la solution des difficultés relatives à l'influence de l'amnistie sur les droits des tiers peut être formulé ainsi: l'amnistie ne doit leur porter aucun préjudice".

Tal doutrina, pacífica e universal, jamais, fora posta em dúvida no Brasil, onde Ruy Barbosa, pregoeiro máximo, infenso as anistias restritas, assim se manifestou:

"em França, antes da Revolução, já se praticava sob o nome de "alva-

rás de abolição geral, a anistia no sentido em que presentemente a entendemos" (Anistia Inversa; 1896, página 77)".

Em notável parecer, publicado no Arquivo Judiciário, vol. 40, pag. 583, o erudito, então-Procurador da República — Luiz Gallotti; Galdino Siqueira ("Direito Pena", vol. 1, página 677; — Bento de Faria, Cod. Penal, e outros proclamam a pureza da doutrina exposta.

Nêstes termos, sr. Presidente, ofereço ao exame das Doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, às quais requeiro retorno do projeto, a seguinte emenda supressiva:

No art. 1.º — suprimam-se as palavras: "falta grave ou..."

Sr. Presidente, o trabalho do saudoso Senador Mello Vianna está datado de outubro do ano passado. Tendo conhecimento de sua existência, não quis deixar permanecesse inédito, em esquecimento.

Li-o para que fique consignado nos Anais, como mais uma homenagem desta Casa ao preclaro jurista desaparecido (muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão do Projeto com as Emendas.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo fazer breve declaração a propósito do Projeto em debate.

Subscrevi, na Câmara dos Deputados, juntamente com os então Deputados João Mangabeira e Hermes Lima, proposição concedendo anistia por motivo de greve. Vindo a matéria ao Senado, foi aqui emendada. Retornou à outra Casa do Congresso, já na atual legislação, tendo sido aprovada a emenda da autoria, se não me engano, do então Senador Arthur Santos.

Assim, o Decreto Legislativo n.º 18, de 1951, em que se transformou aquêlê projeto, tornou-se, na realidade, inoperante, porque redigido da seguinte maneira:

"É concedida anistia aos condenados ou processados por motivo de greve".

Sr. Presidente, na justificativa do nosso projeto, lembrávamos o caso dos ferroviários da Estrada de Ferro Mogiana, de Campinas, processados, então, por delito de greve, de acordo com a legislação anterior.

Promulgado o Decreto Legislativo n.º 18, a justiça comum de Campinas, em que respondiam pelo crime de greve, aplicou a lei e os considerou anistiados.

Dessa decisão houve recurso, e, por fim, o Tribunal competente decidiu que o Decreto não aproveitava aos grevistas de Campinas. Assim, aprovou o Congresso uma anistia para aqueles casos, mas por defeito da lei, a justiça não pôde aplicá-la aos dos ferroviários da Mogiana, sendo muitos deles despedidos dos seus empregos exclusivamente por causa da greve.

Sr. Presidente, o atual decreto tem redação quasi idéntica ao por mim referido, e desta forma não creio que surta os efeitos pretendidos pelo seu autor, o nobre Senador Gomes de Oliveira.

Prefero, portanto, apesar do parecer em contrário da Comissão de Constituição e Justiça, ficar com o projeto primitivo, que anistia os trabalhadores que hajam praticado faltas graves ou o delito de greve. Pelo menos, os operários que sofreram punição, como os da Mogiana, por entrarem em greve, considerada falta grave, desta vez serão beneficiados pela anistia concedida pelo Poder Legislativo.

Sr. Presidente, concluo minha oração enviando à Mesa emenda ao projeto (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Foi enviada à Mesa, mais uma emenda que vai ser lida.

É lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 3

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte: "Art. 1.º — São anistiados os trabalhadores que hajam praticado delito ou falta grave por motivo de greve".

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1954. — Domingos Vellasco.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão do Projeto, com as emendas.

Não havendo quem peça a palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

O Projeto, com as emendas, volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 29 de 1953, que altera o artigo 81 do Regimento Interno do Senado (estabelecendo que quando não houver sobre a mesa matéria a ser submetida ao plenário, o Presidente designará para Ordem do Dia "Trabalho das Comissões"). Parecer, sob número 78, de 1954, da Comissão Diretora, oferecendo substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Parecer n.º 92, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 105, 1950, que concede auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à Associação Brasileira de Municípios, para realização do 1.º Congresso Nacional de Municípios.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

A votação fica adiada por falta de número.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Hamilton Nogueira, primeiro orador inscrito.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, no dia 9 deste mês completei mais um ano o "Jornal do Brasil".

Representa este diário na imprensa brasileira, como afirmei certa feita uma espécie de poder moderador e de equilíbrio, procurando estabelecer harmonia no tumulto da vida contemporânea.

Na verdadeira acepção do termo, é um órgão das classes conservadoras, naquilo que têm de positivo, no bom senso e no encarar os acontecimentos cotidianos.

Em toda a sua luminosa trajetória, o "Jornal do Brasil" foi sempre um portador do pensamento e das idéias dos grandes escritores brasileiros.

A plêiade magnífica de intelectuais que constitui o seu corpo de redação enobrecce toda a imprensa do nosso país.

Mas, re o "Jornal do Brasil" procura conservar o ritmo, a harmonia, o equilíbrio, evitando posições extremas, não quer dizer seja indiferente, nem que fique impassível ante o excesso de qualquer lado. Sua crítica é serena, mas firme; é crítica fora das atribuições que a lei lhe confere.

Estou certo, Sr. Presidente, de que a nova fase da sua existência, a primeira marcada lutoamente pela morte do saudoso Conde Pereira Carneiro — será a continuação do jornal

na mesma linha de ideal pela cultura e pelo engrandecimento do Brasil.

Não tenho dúvida de que a ilustre Condessa Pereira Carneiro irá com que o periódico agora sob a sua direção, continue no mesmo brilho, trabalhando pela elevação do espírito nacional, da inteligência brasileira no que tem de mais nobre, de mais firme. Era o que tinha a dizer. (Muito bem, muito bem).

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, segundo orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, não fora a celebração do Centenário de nascimento de Lúcio de Mendonça, intelectual dos mais vigorosos, a quem esta Casa, pela voz do nobre Senador Hamilton Nogueira, proclama suas excelentes qualidades, teria eu, no dia 9 do corrente, usado da palavra pela segunda vez, para congratular-me com o "Jornal do Brasil", por mais um aniversário de fundação.

Da última vez que tal ocorreu, ainda se encontrava entre os vivos essa figura marcante de cidadão e de patriota de alma boníssima, que foi o Conde Pereira Carneiro, meu colega na Constituinte de 1934.

Faço-o agora, em nome do eminente Senador Onofre Gomes e no meu próprio. De qualquer sorte, Sr. Presidente, o espírito sereno do Conde Pereira Carneiro continua a presidir os destinos do "Jornal do Brasil", ainda nesta segunda fase.

Acostumei-me a admirar esse jornal pelo seu aspecto nitidamente popular. E' de fato melhor, pela manhã, ver-se o nosso homem do povo a procurar nas páginas de anúncios do matutino a possibilidade de obtenção de um emprego. Só isto seria o suficiente para merecer o velho órgão de publicidade todo o nosso respeito e simpatia, na realidade, um jornal que sente, que compreende e se integra nos anseios da população, é jornal marcado pelo destino para viver sempre no coração de todos.

O "Jornal do Brasil", pertencente a uma sociedade que tem hoje à sua frente, como sucessora na presidência, a Condessa Pereira Carneiro; como diretor-gerente, o ilustre Professor Aníbal Freire; como Diretor-Secretário, o Sr. João Mac-Dowel, e na sua Secretaria os Srs. Martins Alonso e Póvoas de Siqueira; esse conjunto, essa equipe de homens de letras que vivem a intensa vida do jornalista, é suficiente para assegurar ao "Jornal do Brasil" não só uma afirmação de vitória, como também a segurança nos dias de amanhã.

Não poderia, Sr. Presidente, deixar de registrar a efeméride, tão grata aos cariocas, se não ao povo brasileiro.

Dêsse jornal nada mais poderei dizer além do que já ouvimos, pela voz eloquente do parlamentar de dotes excepcionais, que é o nobre Senador Hamilton Nogueira.

O Sr. Hamilton Nogueira — Bondade de V. Ex.ª.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Justiça que faço a V. Ex.ª, a quem me acostumei, desde meu ingresso nesta Casa, a admirar pelas altas qualidades do seu espírito e pela formosura intelectual de que se reveste.

Sr. Presidente, o "Jornal do Brasil" tem prestado a todos os membros desta Casa colaboração inteligente e eficaz; daí por que aproveite o ensejo para, mais uma vez, congratular-me pela passagem desta data, marco vitorioso na etapa de sacrifícios que constitui a vida jornalística de nosso país. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, orador inscrito para falar depois da ordem do dia.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, pedindo a palavra, minha idéia era trazer ao conhecimento da Casa outro assunto, porém não posso deixar de, antes de mais nada, congratular-me com o grande órgão da imprensa brasileira "O Jornal do Brasil", pela passagem de mais um aniversário da sua fundação.

E', inegavelmente, um dos jornais mais criteriosos que concorre com seus editoriais e orientação serena, para debate e estudo dos problemas nacionais, estabelecendo um equilíbrio de pensamento na vida do país. Esta Casa, portanto, ante a efeméride, não poderia permanecer indiferente. Envio pois, as minhas congratulações a V. Ex.ª Sr.ª Condessa Pereira Carneiro, Presidente da Sociedade "Jornal do Brasil", aos seus diretores Aníbal Freire e João Mac Dowell, aos seus secretários Ivoos de Siqueira e Martins Alonso e ao seu digno representante nesta Casa, o jornalista Mario Signoretto, expressões vivas do jornalismo brasileiro, que bem merecem, nesta hora, nossas felicitações.

Sr. Presidente, o que, sobretudo, me traz à tribuna, é assunto, dos mais penosos: Santa Catarina acaba de sofrer os efeitos de tremendo tufão que caiu sobre a zona litorânea daquele próspero e, nesta hora, sacrificada Estado. Desde Tubarão, ao Sul, até Joinville, ao Norte, o tufão varreu cidades, acarretando enormes prejuízos, segundo nos relatam telegramas das autoridades daqueles municípios catarinenses. Os prefeitos e demais responsáveis na vida pública enviaram telegramas, a mim e ao nobre Senador Francisco Gallotti pedindo alguma ajuda do governo federal em vista dos estragos causados por esse violento tufão, que varreu o litoral catarinense, prejudicando cidades, zonas rurais, pontes e lavouras, castigadas pelas chuvas e pelo vento durante esse fenômeno verdadeiramente imprevisível.

Natural, é, portanto, Sr. Presidente, que nesta hora voltemos as vistas e o coração para aquelas populações sacrificadas e nos dirijamos às autoridades, solicitando um pouco da sua bondade no sentido de minorar o sofrimento nessas zonas vitimadas. (Muito bem; muito bem).

O SR. NESTOR MASSENA:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, quero também associar-me às homenagens que se estão prestando ao "Jornal do Brasil", órgão de publicidade a que se ligam tantos nomes ilustres nas letras do nosso jornalismo, desde Ruy Barbosa, Souza Dantas, até Carlos de Laet e Dunches de Abranches.

O que, porém, me traz à tribuna, neste momento, Sr. Presidente, é render homenagem a um morto ilustre do meu Estado, o Dr. Francisco Diniz Abranches, falecido em Barbacena, homem de alta expressão política, e um dos próceres do P.S.D., naquela Cidade mineira.

Descendia o Dr. Francisco Diniz Abranches de duas famílias tradicionais, do meu Estado. Pelo lado paterno, era filho do Dr. Geraldino José Cardoso de Abranches, grande republicano do tempo da propaganda, ardoroso Florianista, tomando parte muito assinalada na Campanha Civilista 1909-1910. Pelo lado materno, descendia do Comendador Dr. João Fernandes de Oliveira Pena, estando ligado as famílias do Conselheiro Afonso Pena e do Marquês do Paraná. Era descendente em linha reta do eminente Augusto Balbino Severiano.

O falecimento do Dr. Francisco Diniz Abranches, também sobrinho do Dr. Augusto de Oliveira Diniz, que

ocupou a senatória federal por Minas Gerais, causou em nossa terra, no meu Estado, grande consternação.

Expresso estas palavras de homenagem por não me ser dado, pelo Regimento Interno do Senado, apresentar requerimento pedindo inserção em Ata de um voto de pesar.

Era o que tinha a dizer Sr. Presidente.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ao ensejo da passagem do aniversário do "Jornal do Brasil", quero também, em nome do Partido a que estou filiado, o Partido Social Democrático, render as minhas homenagens a esse glorioso órgão, veterano da imprensa carioca, cuja leitura nos é sempre tão agradável, e com uma característica que cumpre salientar a de que o "Jornal do Brasil" não procura, através dessa enormidade de crimes que se sucedem, nesta Capital, fazer sensacionalismo. Dá as notícias sempre dentro de um aspecto sério, merecendo, assim, o maior conceito de toda a população carioca.

Sr. Presidente, ouvimos, há pouco, a palavra do nobre representante do Estado de Santa Catarina, Senador Gomes de Oliveira sobre as enchentes na terra catarinense.

Também tenho em mãos uma série de telegramas que retratam fielmente os tristes acontecimentos que se desenrolaram na minha terra. São apelos das autoridades, prefeitos e presidentes das Câmaras Municipais, de Tubarão, Palhoça, Tijucas, Pôrto Belo, Joinville, municípios da zona litorânea, que tiveram completamente arrasadas as suas culturas e muitas de suas habitações e dizimada sua pecuária. As estradas ficaram completamente intransitáveis; pontes e pontilhões foram arrancados, deixando isolado o litoral da Capital e do interior do Estado.

Os apelos que nos são dirigidos chegarão aos ouvidos do S. Excelência o Sr. Presidente da República, porque já assentamos com o nobre líder do Partido Trabalhista, nesta Casa, procurarmos amanhã S. Excelência para solicitar providências que venham socorrer aquelas populações, tão duramente atingidas por esse tufo, por esse calamitoso fenômeno climático que ocorreu em nossa terra.

Sr. Presidente, a medida sugerida pelo Governo Federal neste sentido, aparecerá aqui no Senado e estou convencido de que esta Casa a acolherá com simpatia e benevolência.

Sr. Presidente, dão conta da calamitosa situação os seguintes telegramas por mim recebidos:

"Pezosamente levo ao conhecimento do prezado amigo a situação calamitosa do município de Pôrto-Belo, em face da consequência desastrosa das últimas enchentes, no princípio deste mês: As localidades de Santa Luzia, Trombudo, Zimbro, são as mais atingidas, estando completamente destruídos os bananais, as plantações de mandioca e feijão e as pastagens, sendo vultosos os prejuízos, calculados em dez milhões de cruzeiros. Apelo para V. Ex.º no sentido de que seja encaminhado auxílio a fim de minorar a fome e a miséria que assolam o município. Na certeza de sua solidariedade em face dos tristes acontecimentos, apresento-lhe especiais agradecimentos. Cordiais saudações — Leopoldo José Guerreiro, Prefeito Municipal de Pôrto-Belo."

"A grande enchente provocada por chuvas torrenciais ocasionou neste município graves prejuízos à agricultura e às rodovias municipais. A pequena receita deste município obriga-me a solicitar encarecidamente a V. Ex.º providências junto ao Governo Federal no sentido de obtermos auxílio para atender a urgentes problemas.

Saudações Ary Wagner, Prefeito de Falhoça".

"A Câmara Municipal de Tijuca, em reunião realizada a oito do corrente aprovou unanimemente levar ao seu conhecimento as consequências calamitosas das últimas enchentes em nosso município, ocasionando perdas e danos à agricultura e à pecuária, calculados em aproximadamente sessenta milhões de cruzeiros. Os nossos lavradores estão ameaçados pela fome e pela miséria e clamam por auxílio. Apelamos a para a aturidade de V. Ex.º junto aos seus dignos pares, no sentido de que seja aprovado o auxílio com a máxima urgência. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada. Cordiais saudações. — Gaspar Laus Neto, Presidente."

"É doloroso comunicar a V. Ex.º que a nossa Tijucas, desde ontem, encontra-se inundada. Desde São João Batista até Santa Luzia está tudo debaixo d'água. Ocorreram numerosos desabamentos em virtude do vento e do temporal. Há perda total das colheitas de arroz, calculadas em cento e cinquenta mil sacos, de mandioca calculada em sessenta mil sacos, de feijão, em cinco mil sacos, como ainda outras lavouras. Os bananais de Santa Luzia foram derrubados em mais de setenta e cinco por cento.

Há grande perda de gado, cavalos, suínos e aves. Vive a nossa população a maior calamidade pública já ocorrida neste município. A fim de possibilitar a nossa recuperação agrícola, pastoril e o restante restabelecimento do trânsito, ainda anormal, o município necessita de recursos monetários calculados em sessenta milhões de cruzeiros. Encarecemos a necessidade de providências urgentíssimas. Saudações — Zeferino Carvalho Neto, Prefeito Municipal."

"Encarecemos seu prestigioso apoio secundando no Senado da República o seguinte apelo telegráfico que acabamos de dirigir ao eminente brasileiro Nereu Ramos:

"As grandes inundações das zonas de Itapoocu, Piranga, Barra Velha, Itajai e Araguari destruíram as culturas, principalmente os arrozais, ocasionando incalculáveis prejuízos aos agricultores das citadas zonas, entre as quais Marco Cardoso, cujo prejuízo inclusive compromissos de empréstimo já feito ao Banco do Brasil S. A., e despesas com o cultivo de arroz e empregados atinge cerca de quatrocentos mil cruzeiros, e João Basílio Corrêa, com prejuízos superiores a quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros. Em semelhante e aflitiva situação se encontram cerca de cento e cinquenta agricultores inclusive rendeiras. A calamidade acarreta desespero em face da inutilização do denodado esforço dos agricultores. Creemos que é imperativo imediato auxílio financeiro do Governo da União, por intermédio do Banco do Brasil, aos prejudicados, bem como as providências no sentido da rápida abertura da barra do Rio Itapoco, e imediatas retificação de várias curvas do mesmo Rio e sua desobstrução, bem como do Rio Pirai. Os lavradores e a população afligidos, em Estado de miséria, até passando fome, acorreram em massa, a fim de abrir a barra do Itapoco, utilizando enchedas, pás, picaretas e até remos, durante dois dias e duas noites consecutivas, sem meios de alimentação. Conseguiram abrir precariamente a referida barra, dando assim vazão muito lenta as águas. Apelamos para a sua alta prestígio interferência a fim de que o Governo da União indenize os prejudicados por intermédio do Banco do Brasil e de término urgente às citadas obras evitando a repetição da funesta situação e o êrdo dos lavradores para os centros urbanos, diante do completo desamparo em que se encontram. Permitimo-nos sugerir que o levantamento dos prejuízos seja feito por comissão de funcionários do Banco do Brasil. Aguardando sua distinta resposta, antecipamos agradecimentos. Atenciosas

saudações, Associação Comercial e Industrial de Joinville. — Ademar Garcia, Presidente.

Sr. Presidente, o Senado, diante desta calamidade pública, não negará seu apoio ao Executivo para socorrer as vítimas do Estado de Santa Catarina. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos.

O SR. COSTA PEREIRA:

(Lê o seguinte discurso): — Sr. Presidente, faz poucos dias, profiri o meu ilustre coestaduano, o nobre Senador Domingos Velasco, incisiva oração nesta Casa acerca do que ocorre na E. F. Goiás, a única ferrovia existente naquele Estado, onde se vêem 90% de seus trilhos. Abriu S. Ex.º a nossos olhos quase toda a história dessa ferrovia, história em que se tem patenteado o exercício de forças adversas a interesses vitais da economia goiana. Contu S. Ex.º do poderio financeiro de pequeno grupo que até hoje alimenta o falso ardor patriótico de entrar a eficiência de transporte para Goiás, numa postura ingloria porque ditada de apetites que de nenhum modo se poderá justificar. É que ainda se pretende sobrepor — esta a verdade — vantagens de ordem pessoal, a favor de pequena parte da população urbana, aos anseios de transporte, de progresso do povo de um Estado. Do que ocorre na E. F. Goiás basta a leitura deste telegrama:

"Senador Costa Pereira — Senado Federal — Rio.

Lamento levar ao conhecimento do eminente patriota que após uma semana efetuado todas as tentativas possíveis a fim de obter a aceitação de nova organização da estrada aprovada pelo Sr. Ministro da Viação por parte dos chefes ferroviários não consegui nenhum sucesso. Reina ambiente de absoluta coação secreto chefes ferroviários de Araguari contra qualquer funcionário que se disponha a obedecer as ordens legais. Grupo político financeiro que parasitava na Estrada apóia e estimula o clima de insubordinação. Fui informado de que seguiu hoje para Belo Horizonte uma caravana de trinta e nove automóveis a fim de obter apoio para anulação do ato ministerial que estabeleceu a nova organização da Estrada. Através da resistência passiva dissimulados chefes ferroviários causam grandes prejuízos a economia de Goiás retendo sobre falhas alegações 330 vagões de mercadorias para Estrada Goiás em Araguari. Soube com segurança que funcionários insubordinados pleitearam o apóio de Dr. Ademar de Barros para suas reivindicações. O Comitê secreto dos chefes ferroviários declarou não aceitar nenhuma solução governamental que altere situação interior da estrada. (as.) Mauro Teixeira — Major Diretor."

Éis aí a gravidade de uma situação. De um lado, repulsa a preceitos hierárquicos, desobediência a ordens superiores; de outro, o sacrifício do povo de um Estado, povo ordeiro, era à mercê de perturbações de tráfico porque o determinado a vontade de pequeno grupo localizado em cidade do interior.

Sr. Presidente, aguardemos a ação enérgica e urgente do Ministro Sr. José Américo. Sou dos que nele confiamos e com razão, pois inacessível o direito de Goiás nesta ocorrência lamentável. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE — Não há outros oradores para ocupar a tribuna após a Ordem do Dia.

Não havendo mais quem peça a palavra, vou levantar a sessão designando para a Ordem do Dia da de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Eleição da Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, criada em virtude do Requerimento n.º 128, de 1954, aprovado na sessão de 6-4-1954.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1953, originário do Senado, que concede anistia aos trabalhadores que hajam praticado falta grave ou delito grave. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável (número 844, de 1953); da Comissão de Legislação Social, n.º 845, de 1953, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Economia (n.º 80, de 1954), favorável, nos termos do substitutivo que propõe.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 29, de 1953, que altera o artigo 87 do Regimento Interno do Senado (estabelecendo que quando não houver sobre a mesa matéria a ser submetido ao plenário, o Presidente designará para a Ordem do Dia "Trabalho das Comissões"). Parecer, sob n.º 78, de 1954 da Comissão Diretora, oferecendo substitutivo.

Votação, em discussão única, do Parecer n.º 92, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1950, que concede auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à Associação Brasileira de Municípios, para realização do 1.º Congresso Nacional de Municípios.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 361, de 1950, que isenta de pagamento de impostos de importação e taxas aduaneiras 23 chatas e 2 rebocadores pela Cia. Moore Mac Cormack (Navegação) S. A. (Incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão de 12-4-54, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti). Pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça sob n.º 1.044, de 1953; da Comissão de Finanças, sob número 1.045, de 1953; II — Sobre as emendas: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 113, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 114, de 1954, favorável à emenda n.º 1 e contrário à de n.º 2.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para construção da Agência dos Correios e Telégrafos em Manaus, Estado do Amazonas (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 125, de 1954, do Sr. Senador Valdemar Pedrosa, aprovado na sessão de 7-4-1954), tendo parecer favorável (preferido após a aprovação do referido Requerimento), da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 19, de 1953, de autoria da Comissão Diretora, que apresenta, com os vencimentos integrais e a gratificação adicional a que tiver direito por tempo de serviço, o Servente Classe "H", Benedito Afonso de Araújo, (incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão de 12-4-54, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti), tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 101, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 102, de 1954.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 28, de 1953, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a José Euvaldo Fontes Peixoto, Diretor de Serviço, Padrão PL-2 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 12-4-54, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti), tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º; da Comissão de Finanças, sob n.º.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 31, de 1953, de autoria da Comissão Diretora, que autoriza a Comissão Diretora a aposentar o Senhor Auto de Sá, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, Padrão "O", no cargo de Diretor de Serviço, Padrão "PL-2" (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 12 de abril de 1954, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti, tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 103, de 1954,

favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 104, de 1954, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Finanças, sob n.º 105, de 1954, favorável ao projeto e contrário às emendas.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 35, de 1953, de autoria da Comissão Diretora, que altera a Resolução n.º 5-53, referente à construção do novo edifício para o Senado Federal (incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 12-4-54, a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti), tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição, sob número 108; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 109; da Comissão de Finanças, sob n.º 110.

Discussão única do Parecer n.º 115 de Comissão de Redação, apresentando a Redação Final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 380, de 1952, que altera o Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do

Trabalho e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 12-4-54, a requerimento do Sr. Senador Joaquim Pires).

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 53-54 do Sr. Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do diplomata Roberto Mendes Gonçalves para o cargo de Ministro do Brasil junto a Finlândia.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 55-54, do Sr. Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Jorge Coutinho de Oliveira para Embaixador do Brasil junto ao Governo de Ponduras.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 56, de 1954, do Senhor Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a indicação do nome do Sr. Pedro de

Alcantara Nabuco de Abreu Filho para Ministro do Brasil na Austrália
 Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 57-54, do Sr. Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Nemesio Dutra para Embaixador Extraordinário do Brasil em Lahti.

Encerra-se a sessão às 17 horas e 50 minutos.

SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 16 — DE 16 DE ABRIL DE 1954

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Odenegus Gonçalves Leite, Oficial Legislativo, Classe "J", Secretário da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto oposto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1952, isenta de direitos de importação e taxas aduaneiras os minérios de zinco e estanho.
 Em 12 de abril de 1954. — Luis Nabuco, Diretor Geral.

Quadro dos Funcionários do Senado Federal, classificados por ordem de antiguidade na classe, de acordo com o art. 55 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, até 31 de dezembro de 1953

Nomes e Cargos	Classe	Senado	Serviço Fóra	Total
<i>Diretor Geral:</i>				
Luiz Nabuco	56	12.114	464	12.578 dias ou 34 anos e 168 dias
<i>Secretário Geral da Presidência:</i>				
Isaac Brown	2.824	2.824	7.287	10.171 dias ou 27 anos e 316 dias
<i>Vice Diretor Geral:</i>				
Aderson Magalhães	1.278	6.820	6.824	13.644 dias ou 37 anos e 139 dias
<i>Diretor de Serviço — PL-2</i>				
Alfredo da Silva Neves	3.089	15.408	1.262	16.670 dias ou 45 anos e 245 dias
José Euyaldo F. Peixoto	2.899	14.245	—	14.245 dias ou 39 anos e 10 dias
Flávio A. Goulart de Andrade	2.853	11.989	—	11.989 dias ou 32 anos e 309 dias
Marcos José Lisboa de Oliveira	2.779	12.024	—	12.024 dias ou 32 anos e 344 dias
Franklin Palmeira	1.840	12.054	530	12.584 dias ou 34 anos e 174 dias
Vitor Midosi Chermont	1.252	10.499	171	10.670 dias ou 29 anos e 85 dias
Evandro Mendes Viana	1.252	7.663	565	8.228 dias ou 22 anos e 198 dias
Lauro Porteira	623	9.569	171	9.740 dias ou 26 anos e 250 dias
<i>Oficiais Legislativos "O":</i>				
Mário Justino Peixoto	1.253	4.245	—	14.245 dias ou 39 anos e 10 dias
Julieta Galatêa de Novais	1.253	9.860	—	9.860 dias ou 27 anos e 5 dias
Dulce Barbosa da Cruz	1.249	6.444	43	6.878 dias ou 18 anos e 308 dias
Ninon Borges Seal	1.236	6.660	—	6.660 dias ou 18 anos e 90 dias
Francisco Bevilacqua	1.223	11.964	—	11.964 dias ou 32 anos e 284 dias
Ary Kerner Veiga de Castro	1.202	6.790	2.961	9.751 dias ou 26 anos e 261 dias
Aurora de Souza Costa	1.146	9.733	54	9.789 dias ou 26 anos e 299 dias
Antônio Correia da Silva	1.137	13.251	—	13.253 dias ou 36 anos e 113 dias
<i>Oficiais Legislativos "N":</i>				
Amélia da Costa Côrtes	1.236	8.924	241	9.173 dias ou 25 anos e 48 dias
Clarice S. Ribeiro Gonçalves	1.236	6.659	—	6.659 dias ou 18 anos e 89 dias
Maria T. Barreto Coelho	1.236	6.570	—	6.570 dias ou 18 anos
Julieta Ribeiro dos Santos	1.236	6.537	2.271	8.808 dias ou 24 anos e 48 dias
Aroldo Moreira	1.236	6.263	—	6.263 dias ou 17 anos e 58 dias
Rubens Pinto Duarte	1.236	6.107	—	6.107 dias ou 16 anos e 267 dias
Edite Balassini	1.236	2.771	—	2.771 dias ou 7 anos e 216 dias
Paulo Lisboa Barbosa	1.236	2.760	7.924	10.684 dias ou 29 anos e 99 dias
Italina Cruz Alves	1.205	5.923	1.242	7.165 dias ou 19 anos e 230 dias
<i>Oficiais Legislativos "M":</i>				
José Geraldo da Cunha	1.236	6.822	1.247	8.069 dias ou 22 anos e 39 dias
Aderbal Távora de Albuquerque	1.236	6.806	—	6.806 dias ou 18 anos e 236 dias
Ariete de Medeiros Alvim	1.236	2.902	2.509	5.411 dias ou 14 anos e 301 dias
Aurea de Barros Régo	1.236	2.902	1.317	4.219 dias ou 11 anos e 204 dias

Nomes e Cargos	Classe	Senado	Serviço Fora	Total
<i>Oficiais Legislativos "M"</i>				
Miécio dos Santos Andrade	1.236	2.902	1.075	3.977 dias ou 10 anos e 327 dias
Françisco Soares Arruda	1.236	2.726	510	3.236 dias ou 8 anos e 316 dias
Elza José Muniz de Melo	1.235	2.741	47	2.783 dias ou 7 anos e 233 dias
João Alfredo Ravasco de Andrade	1.233	2.897	4.919	7.816 dias ou 21 anos e 151 dias
Eurico Costa Macedo	1.230	2.901	2.077	4.978 dias ou 13 anos e 233 dias
Irenê de Macedo Ludolf	1.228	2.893	1.554	4.447 dias ou 12 anos e 67 dias
<i>Oficiais Legislativos "L"</i>				
Nair Brown	1.236	2.902	2.854	5.786 dias ou 15 anos e 311 dias
Dinorah Corrêa de Sá	1.236	2.902	2.169	5.069 dias ou 13 anos e 324 dias
Guac Leal Costa	1.236	2.902	1.989	4.891 dias ou 13 anos e 146 dias
Ariete Brêtas do Nascimento	1.236	2.902	1.879	4.781 dias ou 13 anos e 35 dias
Nair Cardoso	1.236	2.902	930	3.832 dias ou 10 anos e 182 dias
Maria do Carmo Rondon Ribeiro	1.236	2.902	—	2.902 dias ou 7 anos e 347 dias
Romilda Duarte	1.233	2.773	675	3.448 dias ou 9 anos e 163 dias
Mariana Pinto Amando	1.215	2.902	99	3.893 dias ou 10 anos e 243 dias
Cláudia Adda Passerini	1.168	2.701	—	2.701 dias ou 7 anos e 146 dias
Erzva L. Sousa Mendonça	1.025	2.629	2.856	5.485 dias ou 15 anos e 10 dias
Cirene Freitas Ferreira	939	2.632	1.063	3.695 dias ou 10 anos e 45 dias
<i>Oficiais Legislativos "K"</i>				
Leopoldina Ferreira Neves	1.236	2.902	1.934	4.836 dias ou 13 anos e 91 dias
Marieta Jaci de Oliveira	1.236	2.902	156	3.058 dias ou 8 anos e 138 dias
Marion Austregésilo de Athayde	1.236	2.889	2.900	5.789 dias ou 15 anos e 314 dias
Amélia de Figueiredo Melo Viana	1.236	2.761	—	2.761 dias ou 7 anos e 206 dias
Eteia Reis Mendonça	1.234	2.902	953	3.855 dias ou 10 anos e 205 dias
Luís do Nascimento Monteiro	1.233	2.455	261	2.716 dias ou 7 anos e 161 dias
Elza Gallotti Schroeder	1.233	2.267	1.091	3.358 dias ou 9 anos e 73 dias
Ivan Ponte e Sousa Palmeira	1.221	2.723	—	2.723 dias ou 7 anos e 168 dias
Benedita Pinto Arruda	1.201	2.628	—	2.628 dias ou 7 anos e 73 dias
Isnard Sarres de Alb. Melo	1.200	2.891	896	3.787 dias ou 10 anos e 137 dias
Maria de Maracajá Daltro	1.161	2.820	1.533	4.353 dias ou 11 anos e 338 dias
Abrerinda Viana Baker	1.003	2.573	2.141	4.714 dias ou 12 anos e 324 dias
Adalgisa de Masc. G. Lima	698	2.314	1.566	3.880 dias ou 10 anos e 230 dias
<i>Oficiais Legislativos "J"</i>				
Enália Chrockratt de Sá	2.314	2.314	—	2.314 dias ou 6 anos e 124 dias
José Soares de Oliveira Filho	2.312	2.314	—	2.314 dias ou 6 anos e 134 dias
Renato de Almeida Chermont	2.311	2.314	—	2.314 dias ou 6 anos e 124 dias
Armandina José Vargas	2.305	2.314	—	2.314 dias ou 6 anos e 124 dias
Elza Flôres da Silva	2.302	2.314	1.020	3.334 dias ou 9 anos e 49 dias
Lia Pedrneiras de Faria	2.278	2.314	—	2.314 dias ou 6 anos e 124 dias
Natércia Silva de Sá Leitão	2.268	2.272	—	2.272 dias ou 6 anos e 81 dias
Miriam Côrtes Greig	2.165	2.191	—	2.191 dias ou 6 anos e 1 dia
Decília Braconi e Castro	2.114	2.147	7.190	3.337 dias ou 9 anos e 52 dias
Rosa Batista de Miranda	1.988	1.999	—	1.999 dias ou 5 anos e 174 dias
Ercília Cruz da Fonseca	1.931	1.934	—	1.934 dias ou 5 anos e 109 dias

NOMES E CARGOS	Classe	Senado	Serviço Fora	Total
<i>Of. Legislativo "J"</i>				
Diva Gallotti	1.929	1.933	539	2.472 dias ou 6 anos e 282 dias
Cecília de Resende Martins	1.922	1.928	1.783	3.711 dias ou 10 anos e 61 dias
Helená de Salvo Lagociro	1.918	1.920	—	1.920 dias ou 5 anos e 95 dias
Alva Lírio Rodrigues	1.916	1.918	—	1.918 dias ou 5 anos e 93 dias
Georgeta Kuntz	1.913	1.918	—	1.918 dias ou 5 anos e 93 dias
Léa J. da Silva Pinheiro	1.907	1.918	—	1.918 dias ou 5 anos e 93 dias
Ily Braga Rodrigues	1.890	1.901	—	1.901 dias ou 5 anos e 76 dias
Luzia J. M. L. Robichez	1.885	1.885	1.688	3.573 dias ou 9 anos e 288 dias
João Batista Castejon Branco	1.883	1.901	—	1.901 dias ou 5 anos e 76 dias
Bibiana Ferreira de Paula	1.880	1.898	1.906	3.804 dias ou 10 anos e 154 dias
Edson Ferreira Atonso	1.815	1.892	—	1.892 dias ou 5 anos e 67 dias
Deolinda M. Peixoto Braga	1.807	1.867	—	1.867 dias ou 5 anos e 42 dias
Pedro de Carvalho Müller	1.703	1.788	—	1.788 dias ou 4 anos e 328 dias
Ana Aug. Dias da C. Amazonas	1.656	1.670	7.505	9.175 dias ou 25 anos e 50 dias
Elcosina Martines da Silva	1.564	1.549	—	1.549 dias ou 4 anos e 89 dias — cenciada a partir de 15-1-53.
Maria Riza Batista	1.546	1.562	—	1.562 dias ou 4 anos e 102 dias
Lis Henriques Fernandes	1.544	1.612	—	1.612 dias ou 4 anos e 152 dias
Leilah de G. C. Tôrres	1.479	1.562	2.604	4.166 dias ou 11 anos e 151 dias
Dirno Jurandir Pires Ferreira	1.395	1.446	—	1.446 dias ou 3 anos e 351 dias
Durval Sampaio Filho	1.141	1.141	835	1.976 dias ou 5 anos e 151 dias
Ivone Rêgo de Miranda	1.141	1.141	183	1.324 dias ou 3 anos e 229 dias
Neusa Rita Perácio	1.141	1.141	—	1.141 dias ou 3 anos e 46 dias
Carlos Gustavo S. Nabuco	1.140	1.143	—	1.143 dias ou 3 anos e 48 dias
Mário Marques da Costa	1.137	1.137	4.414	5.551 dias ou 15 anos e 76 dias
Elsa Alves Tavares	1.134	1.139	4.866	6.005 dias ou 16 anos e 165 dias
Luís Carlos Vieira da Fonseca	1.134	1.137	—	1.137 dias ou 3 anos e 42 dias
M. de Lourdes Oliv. Rodrigues	1.129	1.135	—	1.135 dias ou 3 anos e 40 dias
Adahy Burburema de Castro	1.128	1.141	—	1.141 dias ou 3 anos e 46 dias
Jorge de Oliv. Nunes	1.123	1.123	162	1.285 dias ou 3 anos e 190 dias
Lia Oscar da Cunha	1.120	1.139	—	1.139 dias ou 3 anos e 44 dias
Raimunda P. Sabóia Magalhães	1.118	1.127	1.794	2.921 dias ou 8 anos e 1 dia
Maria Luíza Müller	1.117	1.117	—	1.117 dias ou 3 anos e 22 dias
Lêda Fialho da Silva	1.116	1.125	—	1.125 dias ou 3 anos e 30 dias
Francisco de Assis Ribeiro	1.114	1.137	—	1.137 dias ou 3 anos e 42 dias
Ecla Cunha Brêa	1.096	1.134	—	1.134 dias ou 3 anos e 39 dias
Odenegus Gonçalves Leite	1.095	1.095	—	1.095 dias ou 3 anos
Rui Ribeiro Cardoso	1.093	1.094	3.263	4.357 dias ou 11 anos e 342 dias
Branca Lírio Lima	1.017	1.018	—	1.018 dias ou 2 anos e 288 dias
Eurico Jaci Auler	1.016	1.022	—	1.022 dias ou 2 anos e 292 dias
Carmem Lúcia Hol. Cavalcante	1.007	1.012	—	1.012 dias ou 2 anos e 282 dias
Maria Cherubina Costa	999	1.018	2.262	3.280 dias ou 9 anos
Sebastião Veiga	981	1.013	1.767	2.780 dias ou 7 anos e 225 dias
Mary de Faria Albuquerque	952	995	—	995 dias ou 2 anos e 265 dias
Romildo Fernandes Gurgel	830	972	1.965	2.937 dias ou 8 anos e 17 dias
Célia Tereza de Assunção	805	824	—	824 dias ou 2 anos e 94 dias
Manuel Viríssimo Ramos	261	2.902	3.886	6.788 dias ou 18 anos e 218 dias
M. Isabel Saldanha (Licenciada a partir de 17 de outubro de 1950)	133	1.907	842	2.749 dias ou 7 anos e 194 dias

Nomes e cargos	Classe	Senado	Serviço		Total
			Fora		
Taquígrafos					
<i>Revisores PL-4:</i>					
Brás Nicola Jordão	6.500	13.876	401		14.277 dias ou 39 anos e 42 dias
José Pereira de Carvalho	5.468	13.475	—		13.475 dias ou 36 anos e 335 dias
Aleixo Alves de Sousa	2.695	14.329	600		14.929 dias ou 40 anos e 329 dias
Clemente Waltz	2.157	9.860	3.070		12.930 dias ou 35 anos e 155 dias
Lourival Camara	1.228	6.816	—		6.816 dias ou 18 anos e 246 dias
José Campos Brício	1.218	6.760	—		6.760 dias ou 18 anos e 190 dias
<i>Taquígrafos "O":</i>					
Francisco Rodrigues Soares Pereira	1.246	6.028	1.050		7.078 dias ou 19 anos e 143 dias
Alcinda Trivelino	1.245	2.761	5.219		7.980 dias ou 21 anos e 315 dias
Elena Simas	1.245	2.529	565		3.094 dias ou 8 anos e 174 dias
Luísa Berg Cabral	1.229	6.673	—		6.673 dias ou 18 anos e 103 dias
Laura Bandeira Acióli	1.220	2.312	2.317		4.629 dias ou 12 anos e 249 dias
Eth Vieira Kritz	1.099	5.981	788		6.769 dias ou 18 anos e 199 dias
<i>Taquígrafos "N":</i>					
Marta dos Santos C. de Castro	1.161	1.918	3.096		5.014 dias ou 13 anos e 269 dias
Vera Moreira Ericson	1.147	2.284	1.068		3.352 dias ou 9 anos e 67 dias
Terezinha de Melo Bobany	1.139	1.918	1.093		3.011 dias ou 8 anos e 91 dias
Joaquim Corrêa de Oliveira Andrade	1.114	1.800	510		2.310 dias ou 6 anos e 120 dias
Antônio Guimarães Santos	1.107	1.901	381		2.282 dias ou 6 anos e 92 dias
José Bonifácio D. de Andrada	922	1.710	—		1.710 dias ou 4 anos e 250 dias
Beatriz Brandão Brigido	180	1.907	283		2.190 dias ou 6 anos
<i>Taquígrafos "M":</i>					
Irene Stela Homem da Costa	1.068	1.918	—		1.918 dias ou 5 anos e 93 dias
Julieta Lovatini	1.065	1.918	—		1.918 dias ou 5 anos e 93 dias
Maria Reis Josetti	1.059	2.469	—		2.469 dias ou 6 anos e 279 dias
Maria Teresa S. Fernandes	1.052	1.873	1.155		3.028 dias ou 8 anos e 108 dias
José Euvaldo Peixoto Filho	925	2.373	—		2.373 dias ou 6 anos e 183 dias
<i>Auxiliares de Taquígrafos "K":</i>					
Dalva Ribeiro Viana	1.016	1.022	—		1.022 dias ou 2 anos e 292 dias
Celina Ferreira Franco	1.015	1.019	—		1.019 dias ou 2 anos e 289 dias
Elza F. Portal e Silva	1.013	1.136	—		1.136 dias ou 3 anos e 41 dias
Acy Panala	999	1.915	—		1.915 dias ou 5 anos e 90 dias
Aurea Diniz Gonçalves	974	1.001	—		1.001 dias ou 2 anos e 271 dias
Maria Aparecida J. Silveira Reis	949	2.266	—		2.266 dias ou 6 anos e 76 dias
<i>Redatores de Anais e Documentos Par- lamentares "O":</i>					
Auto de Sá	2.417	12.417	2.249		14.666 dias ou 40 anos e 66 dias
Artur da Rocha Ribeiro	2.892	2.892	5.003		7.895 dias ou 21 anos e 230 dias
Glória Fernandina Quintela	2.867	2.867	1.610		4.477 dias ou 12 anos e 97 dias
Hercules de Macedo Rocha	2.833	2.842	3.011		5.853 dias ou 16 anos e 13 dias
Raul Weguelin de Abreu	2.773	11.653	—		11.653 dias ou 31 anos e 338 dias
Vital Martins Ferreira	2.719	2.774	2.934		5.708 dias ou 15 anos e 233 dias
Benvenida Maria Soares	2.635	2.766	3.832		6.598 dias ou 18 anos e 28 dias
Antônio Carlos Bandeira	2.517	2.776	92		2.868 dias ou 7 anos e 313 dias
José Eustáquio Luis Alves	1.768	8.307	216		8.523 dias ou 23 anos e 128 dias
Filadelfo Seal	1.242	1.242	3.756		4.998 dias ou 13 anos e 253 dias
Merione Nunes Cardoso	1.235	1.247	—		1.247 dias ou 3 anos e 152 dias

NOMES E CARGOS	Classe	Senado	Serviço Fora	Total
<i>Redator de Anais e Documentos Parlamentares "O"</i>				
José da Silva Lisboa	1.229	1.229	—	1.229 dias ou 3 anos e 134 dias
Murilo Marroquim de Sousa	1.213	1.213	—	1.213 dias ou 3 anos e 118 dias
<i>Redatores Revisores "O"</i>				
Alcino Pereira de Abreu Filho	1.249	1.249	8.519	9.768 dias ou 26 anos e 278 dias
Caio C. Menezes Pinheiro	1.249	1.249	—	1.249 dias ou 3 anos e 154 dias
Otávio Santiago Silva	1.249	1.249	—	1.249 dias ou 3 anos e 154 dias
Paulo Nunes Augusto Figueiredo	1.246	1.249	3.833	5.082 dias ou 13 anos e 337 dias
Herculano Ruy Vaz Carneiro	1.243	1.249	3.963	5.212 dias ou 14 anos e 102 dias
Mauro C. C. de Moraes e Castro	1.237	1.247	1.002	2.249 dias ou 6 anos e 59 dias
José Benício T. da Cunha Mello	1.237	1.245	—	1.245 dias ou 3 anos e 150 dias
Antonio Júlio Pires	1.215	1.234	—	1.234 dias ou 3 anos e 139 dias
<i>Assessores Técnicos do Orçamento Padrão "O"</i>				
José Vicente de Oliveira Martins	1.249	1.249	4.645	5.894 dias ou 16 anos e 54 dias
Luciano de Figueiredo Mesquita	1.249	1.249	4.239	5.488 dias ou 15 anos e 13 dias
João Manuel da Rocha Matos	1.249	1.249	3.837	5.086 dias ou 13 anos e 341 dias
<i>Bibliotecário "M"</i>				
Adélia Leite Coelho	1.218	1.249	623	1.867 dias ou 5 anos e 42 dias
Elconora Duse V. Noronha Luz	1.073	1.096	—	1.096 dias ou 3 anos e 1 dia
<i>Arquivista — Padrão "K"</i>				
Helena Collin Waddington	1.177	1.188	1.542	2.730 dias ou 7 anos e 175 dias
<i>Zelador do Arquivo — Padrão "N"</i>				
Jacy de Sousa Lima	2.205	2.028	4.097	6.625 dias ou 18 anos e 55 dias
<i>Zelador do Patrimônio "M"</i>				
Galdino José da Silva	2.770	1.013	1.619	12.632 dias ou 34 anos e 222 dias
<i>Ajudante do Zelador do Patrimônio "J"</i>				
Joaquim Costa	1.222	1.233	6.098	7.321 dias ou 20 anos e 21 dias
<i>Almoxarife — Padrão "K"</i>				
Wilson Tartucci	1.224	1.244	847	2.091 dias ou 5 anos e 266 dias
<i>Ajudante de Almoxarife "J"</i>				
Cláudio I. Carneiro Leal Neto	1.197	1.203	—	1.203 dias ou 3 anos e 108 dias
<i>Conservador da Biblioteca Padrão "K"</i>				
Paulo Weguelin Delpech	1.233	1.235	—	1.235 dias ou 3 anos e 140 dias
<i>Auxiliar do Conservador da Biblioteca Padrão "J"</i>				
Abel Ferraz de Macedo	122	122	4.124	4.246 dias ou 11 anos e 231 dias
<i>Chefe da Portaria — Padrão "N"</i>				
Luís Gomes de Carvalho	1.049	10.340	—	10.340 dias ou 28 anos e 120 dias
<i>Porteiro — Padrão "N"</i>				
Lino da Silva	140	10.806	—	10.806 dias ou 29 anos e 221 dias
<i>Ajudante de Chefe da Portaria Padrão "L"</i>				
João da Mata Flaviano de Sousa	140	6.348	6.787	13.135 dias ou 36 anos
<i>Eletricista-Chefe — Padrão "K"</i>				
Herédio Del Giudice	1.251	2.770	122	2.892 dias ou 7 anos e 337 dias
<i>Eletricista — Padrão "J"</i>				
Propércio Xavier da Silva	1.189	2.840	425	3.265 dias ou 8 anos e 345 dias
<i>Auxiliares da Portaria "K"</i>				
José Soares de Oliveira	1.249	10.303	1.546	11.845 dias ou 32 anos e 169 dias
Arnaldo Batista de Paulo	1.249	10.273	—	10.273 dias ou 28 anos e 53 dias
Manuel Rabelo	1.249	9.998	—	9.998 dias ou 27 anos e 143 dias

Nomes e Cargos				Total
Albino dos Santos Lopes	1.249	9.997	—	9.997 dias ou 27 anos e 142 dias.
Luz Galvão	1.249	9.968	—	9.968 dias ou 27 anos e 113 dias.
Djalma Pereira Madruga	1.249	6.773	—	6.773 dias ou 18 anos e 203 dias.
Manoel José da Silva	1.249	2.902	9.064	11.966 dias ou 32 anos e 286 dias.
Simião Antonio da Costa	1.249	2.902	8.248	11.150 dias ou 30 anos e 200 dias.
João Carlos da Cunha	1.241	9.998	—	9.998 dias ou 27 anos e 143 dias.
Juventino Afonso da Silveira	1.241	6.816	—	6.816 dias ou 18 anos e 236 dias.
Ernesto Alves de Souza	1.238	9.323	274	9.597 dias ou 26 anos e 107 dias.
Vicente Costa	1.189	8.904	—	8.904 dias ou 24 anos e 144 dias.
Joaquim Bastos	140	2.902	6.544	9.446 dias ou 25 anos e 321 dias.
João Aureliano Filho	140	2.902	1.303	4.205 dias ou 11 anos e 190 dias.
Orlando Pinto de Souza	64	2.902	4.478	7.380 dias ou 20 anos e 80 dias.
1 Vaga				
<i>Continuos J:</i>				
Newton Cleano de Campos	2.516	2.766	1.671	4.637 dias ou 12 anos e 237 dias.
Gonçalo Farias de Oliveira	2.501	2.884	1.732	4.616 dias ou 12 anos e 236 dias.
Elpidio Vianna	2.455	2.867	4.357	7.224 dias ou 19 anos e 289 dias.
João Ribeiro de Souza	2.211	2.902	7.515	10.417 dias ou 28 anos e 197 dias.
José Inocencio Cavalcanti	1.249	2.902	8.014	10.916 dias ou 29 anos e 331 dias.
Cesário Manoel da Silva	1.249	2.902	7.564	10.466 dias ou 28 anos e 246 dias.
Joaquim de Araújo Pinho	1.249	2.902	5.970	8.572 dias ou 23 anos e 177 dias.
José Celestino Pessoa	1.249	2.902	4.104	7.036 dias ou 19 anos e 71 dias.
Joaquim dos Santos	1.248	2.902	1.420	4.322 dias ou 11 anos e 307 dias.
Cesar Martins	447	2.902	4.565	7.467 dias ou 20 anos e 167 dias.
Otávio José de Anchieta	140	2.902	4.673	7.575 dias ou 20 anos e 275 dias.
Orlando de Sá Cavalcanti	140	2.902	4.455	7.357 dias ou 20 anos e 57 dias.
Alípio Ferreira Dias	64	2.797	6.493	9.290 dias ou 25 anos e 165 dias.
<i>Continuos I:</i>				
Francisco Lopes Arêas	1.249	2.902	404	3.306 dias ou 9 anos e 21 dias.
Djalma Magano	1.236	2.902	6.167	9.069 dias ou 24 anos e 309 dias.
Alves de Oliveira	1.236	2.891	618	3.509 dias ou 9 anos e 224 dias.
Carlos Braga	1.195	2.872	—	2.872 dias ou 7 anos e 317 dias.
José de Freitas	1.192	2.892	426	3.318 dias ou 9 anos e 33 dias.
Murilo Edson Coelho de Souza	1.022	2.766	—	2.766 dias ou 7 anos e 211 dias.
Antonio da Costa Bernardo	447	2.768	—	2.768 dias ou 7 anos e 213 dias.
Pedro Rodrigues de Souza	140	2.902	6.765	9.667 dias ou 26 anos e 177 dias.
Deusdedit de A. Silva	140	2.902	6.095	8.997 dias ou 24 anos e 237 dias.
Cláudio de Queiroz	64	2.902	4.574	7.476 dias ou 20 anos e 176 dias.
<i>Serventes H:</i>				
Roldão Pimentel Simas	1.249	2.902	3.806	6.708 dias ou 18 anos e 138 dias.
João Luiz da Rocha	1.249	2.893	—	2.893 dias ou 7 anos e 338 dias.
Geraldo Gomes	1.249	2.879	—	2.879 dias ou 7 anos e 324 dias.
Silvio Manoel de Moraes	1.249	2.863	—	2.863 dias ou 7 anos e 308 dias.
Mário Martins Neto	1.249	2.846	1.097	3.943 dias ou 10 anos e 293 dias.
Altamiro Cruz	1.249	2.829	—	2.829 dias ou 7 anos e 274 dias.
Paulo da Silva Carneiro	1.249	2.769	10.098	12.667 dias ou 35 anos e 92 dias.

Nomes e Cargos	Classe	Senado	Serviço Fora	Total
<i>Serventes "H" (Cont.)</i>				
José Manoel Gomes	1.249	2.769	—	2.769 dias ou 7 anos e 214 dias
José Sales de Oliveira	1.249	2.377	928	3.305 dias ou 9 anos e 20 dias
Mário Mendes da Silva	1.248	2.857	—	2.857 dias ou 7 anos e 302 dias
Marciano José da Silva	1.246	2.902	1.736	4.638 dias ou 12 anos e 258 dias
Orlando Ayres	1.232	1.918	442	2.360 dias ou 6 anos e 170 dias
Virgolino José da Silva	1.212	2.889	1.739	4.628 dias ou 12 anos e 248 dias
José Honorato dos Santos	1.208	2.887	2.067	4.954 dias ou 13 anos e 209 dias
Manoel José dos Santos	1.193	2.870	2.157	5.027 dias ou 13 anos e 282 dias
Paulo de Araújo Silva	1.188	2.835	829	3.664 dias ou 10 anos e 14 dias
Mércilio de Souza	1.188	2.663	952	3.615 dias ou 9 anos e 330 dias
Antonio Machado Rosa	1.051	2.360	306	2.666 dias ou 7 anos e 111 dias
Felipe Baroud	829	2.603	—	2.603 dias ou 7 anos e 48 dias
* Arnaldo G. Castelo Branco	440	2.451	1.116	3.567 dias ou 9 anos e 282 dias
* Benedito Afonso de Araújo (Licenciado a partir de 22-2-1951)	583	2.769	—	2.769 dias ou 7 anos e 214 dias
Oswaldo Sampaio	140	2.487	5.765	8.252 dias ou 22 anos e 222 dias
Hermes Peçanha Gomes	140	2.377	503	2.880 dias ou 7 anos e 325 dias
Antonio Luiz da Rocha	64	2.438	—	2.438 dias ou 6 anos e 248 dias
<i>Serventes "G"</i>				
Sebastião Miguel da Silva	2.377	2.377	503	2.880 dias ou 7 anos e 325 dias
Deocleciano de A. Silva	2.315	2.316	6.764	9.080 dias ou 24 anos e 320 dias
Cláudio dos Santos	2.252	2.257	—	2.257 dias ou 6 anos e 67 dias
Joaquim Luiz da Rocha	2.252	2.242	344	2.586 dias ou 7 anos e 31 dias
Aristóteles Pereira Madruga	2.199	2.199	—	2.199 dias ou 6 anos e 3 dias
Alcebiades Ferreira	2.083	2.085	—	2.085 dias ou 5 anos e 260 dias
Jorge Antunes	2.042	2.042	—	2.042 dias ou 5 anos e 217 dias
Manoel Ribeiro de Marins	1.912	1.918	—	1.918 dias ou 5 anos e 93 dias
Francisco Olímpio Gomes	1.892	1.904	—	1.904 dias ou 5 anos e 79 dias
Pedro Leão Gonela	1.832	1.861	—	1.861 dias ou 5 anos e 36 dias
Vitor Lôbo	1.826	1.842	—	1.842 dias ou 5 anos e 17 dias
Ari Feliciano de Araújo	1.610	1.612	1.114	2.726 dias ou 7 anos e 171 dias
José Jurandir de Vasconcelos	1.581	1.581	268	1.849 dias ou 5 anos e 24 dias
Paulo Costa de Oliveira	1.498	1.498	3.062	4.560 dias ou 12 anos e 180 dias
Lázaro de Freitas	1.436	1.436	2.546	3.982 dias ou 10 anos e 332 dias
Arlindo Gomes da Silva	1.220	1.220	8.332	9.552 dias ou 26 anos e 62 dias
Antonio Meneses do Nascimento	1.205	1.205	6.570	7.775 dias ou 21 anos e 110 dias
Jayne Corrêa de Sá	122	2.487	—	2.487 dias ou 6 anos e 297 dias
Armindo Henriques	108	140	—	140 dias
Durvalino Barbosa	91	1.138	—	1.138 dias ou 3 anos e 43 dias
<i>Lavador de Automóveis Padrão "G"</i>				
Mário Granado da Silva	122	1.322	—	1.322 dias ou 3 anos e 227 dias
Alcides Gomes da Silva	98	1.346	—	1.346 dias ou 3 anos e 251 dias

Seção do Pessoal, em 9 de janeiro de 1954.